

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL: subsídios para a  
responsabilização pós-consumo dos fabricantes de embalagens**

**MATHIAS FELIPE GEWEHR**

**Caxias do Sul  
2006**

**MATHIAS FELIPE GEWEHR**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL: subsídios para a  
responsabilização pós-consumo dos fabricantes de embalagens**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira

**Caxias do Sul**

**2006**

Este trabalho é dedicado, de uma forma toda especial, a Daniela Vasconcellos Gomes, minha noiva, companheira incansável de todas as horas. Pela amizade, pelo carinho, pelo amor e pelo tempo a mim dedicados, pelos livros cedidos; mais que uma doce e meiga presença em minha vida, ela é a grande incentivadora de minha caminhada na academia. Por tudo o que significa em minha vida e por poder compartilhar com ela todos os momentos. Igualmente dedico este trabalho a meus pais Dirceu e Maria Ada, meus irmãos Marília e Dirceu Osório e sua esposa Danieli, a minha filha Ana Luiza, e minhas sobrinhas Fernanda, Raphaela e Gabriela, por significarem o auxílio, o carinho, o exemplo de vida, o amor e a união. A meu sogro Glacir, por acreditar em minha capacidade, me confiar sua amizade e me estender sua mão em um importante momento de minha vida. A vocês, sou grato por tudo.

Ao meu orientador nesta pesquisa e acima de tudo amigo e conselheiro, Professor Agostinho Oli Koppe Pereira, meu especial agradecimento. Por tudo o que me auxiliou e me aconselhou. Pelas viagens realizadas às Missões, pelas palavras de incentivo e por ser além de uma pessoa iluminada, um notável estudioso do direito, os mais sinceros agradecimentos.

Agradeço aos colegas da Turma V do Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, em especial aqui deixo o meu registro e minha gratidão ao grande colega e acima de tudo amigo Henrique Meyer com quem tive o prazer de compartilhar muitas alegrias e vitórias.

A todos aqueles que de uma ou de outra forma auxiliaram no desenvolvimento desta pesquisa.

“Nunca se viu o Direito transformar a sociedade,  
mas sempre se viu a sociedade transformar o  
Direito” (*Jean Cruet*)

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| <b>RESUMO</b> .....   | 07  |
| <b>ABSTRACT</b> .....   | 08  |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 09  |
| <b>1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....  | 15  |
| 1.1 Da responsabilidade subjetiva à responsabilidade objetiva.....  | 15  |
| 1.2 A responsabilidade civil no meio ambiente.....  | 26  |
| 1.3 A responsabilidade civil nas relações de consumo.....   | 38  |
| <b>2 A QUESTÃO DO PÓS-CONSUMO: A INTERLIGAÇÃO ENTRE O DIREITO CONSUMERISTA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL</b> ..... | 50  |
| 2.1 Delineamentos acerca do pós-consumo.....  | 50  |
| 2.2 Os princípios ambientais relacionados ao pós-consumo.....   | 60  |
| 2.3 A responsabilidade pós-consumo e o desenvolvimento sustentável.....                                     | 73  |
| 2.4 O Código de Defesa do Consumidor e a proteção do meio ambiente.....                                     | 86  |
| <b>3 A RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO E A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA SOCIOAMBIENTAL</b> .....      | 101 |
| 3.1 A sociedade de consumo na era do efêmero .....  | 101 |
| 3.2 A responsabilidade social e socioambiental dos fabricantes.....   | 110 |
| 3.3 Subsídios para efetivação da consciência socioambiental.....  | 120 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 129 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 133 |

## RESUMO

A responsabilidade civil é um dos institutos mais antigos do direito, sendo que seus antecedentes remontam a Roma Antiga. A responsabilidade civil foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em um primeiro momento em sua modalidade subjetiva, cujos elementos estavam fixados na ação ou omissão, na culpa, no dano e no nexo de causalidade. Com a intensificação dos processos industriais e a complexidade das relações entre indústrias e consumidores passou a ser vista sob a modalidade objetiva, em que bastava para responsabilizar o agente causador, a existência do dano e no nexo causal entre este a ação. A responsabilidade civil se aprimorou até passar a ser analisada sob o plano ambiental, impulsionada pelos grandes danos ambientais provocados pela indústria contra o meio ambiente. De modo que atualmente pode-se dizer que coexiste a responsabilidade civil objetiva com relação ao consumidor e ao meio ambiente, de maneira simultânea. O que é dano ao consumidor, também pode ser dano ao meio ambiente. Neste aspecto objetiva-se abordar a responsabilidade civil pós-consumo por parte dos fabricantes que a um só tempo agridem o meio ambiente e provocam danos à saúde e ao bem-estar do consumidor. Defende-se a necessidade da extensão da relação de consumo a partir da intervenção estatal nas relações privadas e coloca-se em teste o princípio da função social e ambiental deste contrato como forma de buscar a responsabilidade pós-consumo dos fabricantes. Todavia, necessária a existência de uma mudança na postura dos consumidores e de uma tomada de consciência por parte da indústria para fazer com que seja garantido o equilíbrio entre atividade econômica, meio ambiente e consumo, para passar a adotar a consciência socioambiental que revele o desenvolvimento sustentável e assegure a sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

## **ABSTRACT**

The civil liability is one of the justinian codes oldest of the law, being that its antecedents retrace Old Rome. The civil liability was inserted in the Brazilian legal system at a first moment in its subjective modality, whose elements were fixed in the action or omission, the guilt, the damage and the causal nexus. With the intensification of the industrial processes and the complexity of the relations between industries and consumers it passed to be seen under the objective modality, where it was enough to make responsible the causing agent, the existence of the damage and in the causal nexus enters this the action. The civil liability if improved until passing to be analyzed under the ambient plan, stimulated for the great ambient damages provoked by the industry against the environment. In way that currently can be said that the objective civil liability with regard to the consumer and to the environment coexists, in simultaneous way. What it is damage to the consumer, also can be damage to the environment. In this objective aspect to approach the civil liability after-consumption on the part of the manufacturers who to one time attack the environment and only provoke damages to the health and well-being of the consumer. It is defended necessity of the extension of the relation of consumption from the state intervention in the private relations and is placed in test the principle of the ambientsociofunction of this contract as form to search the responsibility after-consumption of the manufacturers. However necessary the existence of a change in the position of the consumers and of a taking of conscience on the part of the industry making with that the balance between economic activity, environment and consumption is guaranteed, to start to adopt the ambientsocioconscience that discloses the sustainable development and assures the healthy quality of life to the presents and futures generations.



## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos institutos mais antigos do direito. Nascida na Roma Antiga, ela decorria em um primeiro momento da relação de obrigação, no liame que vinculava o devedor para com o credor nos contratos antigos. O instituto se aperfeiçoou e novos pressupostos foram sendo criados até se chegar a relação obrigacional de cumprir ou não determinado encargo.

Nesse sentido, a responsabilidade passou a ser baseada em elementos distintos para a verificação ou não de sua presença. Assim, primeiramente tem-se a formulação da responsabilidade baseada na culpa do agente que causa determinado dano a outrem.

Passa-se a perquirir a responsabilidade subjetiva e desmembra-se ela em contratual, baseada essencialmente na ligação de obrigação derivada de um contrato previamente formalizado entre duas partes. Também foi ela entendida simplesmente na modalidade extracontratual, ou seja, baseada no simples fato da violação de um direito alheio e na causalidade de um dano.

Todavia, o modelo da responsabilidade subjetiva, influenciado pelos aspectos da evolução social, demográfica, industrial e das demais relações advindas do fato social, cedeu lugar a uma nova teoria.

Dessa maneira, surge a responsabilidade na modalidade objetiva, em que os pressupostos da responsabilidade subjetiva, como a culpa, a ação ou omissão e o dano, não mais são fatores que necessariamente devam existir para caracterizar o dever de indenizar.

Contextualizando, a responsabilidade civil no modelo objetivo surge para colocar freios nos abusos cometidos pela indústria contra seus empregados em

casos de acidentes de trabalho, bem como aos casos de violação de direitos praticados em detrimento dos consumidores em casos de vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos no mercado de consumo.

Mesmo não tendo a responsabilidade civil objetiva, substituído a modalidade subjetiva, esta última atualmente resta condicionada a situações muito particulares, como por exemplo, em casos de profissionais liberais, conforme preceitua o artigo 14, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na atualidade, o contexto da responsabilidade civil objetiva assume a grande maioria das situações possíveis de ser vivenciadas. Isso porque, o trato com as relações de consumo, com o intervencionismo estatal e o dirigismo contratual existente ao longo do último século, abriram espaço para a normatização mais protecionista.

A inserção da responsabilidade civil objetiva também se deu baseada na teoria do risco, que serviu para dar maior equilíbrio às relações jurídicas derivadas da complexidade dos dias atuais, tudo para atender a evolução social operacionalizada nas relações entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Ademais, a evolução da responsabilidade civil objetiva traçou novos parâmetros que não somente com relação às interações entre pessoas e entes personalizados, as pessoas jurídicas. Evoluiu de tal forma que passou a ser verificada com relação também ao meio ambiente.

O desenvolvimento da responsabilidade ambiental é fato notório na atualidade, sendo sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/81.

A necessidade de sua inserção no ordenamento brasileiro se deu em face da crescente expropriação dos recursos naturais pela indústria e pelas demais atividades que se mostravam nocivas ao meio ambiente e proporcionavam danos ambientais alarmantes em suas proporções. Após, tal evolução foi tomando formas cada vez mais precisas até chegar à responsabilidade ambiental na Constituição Federal de 1988, reconhecendo-se a eficácia do instituto na proteção aos bens e valores ambientais.

No início da década de noventa, o legislador, ao criar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor abriu espaço normativo ao instituto da responsabilidade civil objetiva, contemplando aos apelos dos consumidores que até então não possuíam muitas ferramentas legais para buscar a reparação dos danos causados em decorrência das relações de consumo.

Neste aspecto, é inserida a responsabilidade objetiva como forma eficaz de reprimir a atividade fornecedora de produtos e serviços no seio da relação consumerista, colocando claramente um ponto de equilíbrio na relação consumidor e fornecedor. De modo que serviu para proteger o consumidor vulnerável e impor ao mau fornecedor o dever de reparar os danos causados por vícios ou defeitos dos produtos.

Atualmente, novos contornos estão sendo necessários, sobretudo no que diz respeito a proteção conjunta de consumidores e meio ambiente. Cria-se um novo liame que deve elevar nos sujeitos da sociedade, a conscientização acerca da importância da tutela do meio ambiente para assegurar a sadia qualidade de vida da população e resguardar o planeta para receber às futuras gerações.

Daí que para assegurar a tão almejada qualidade de vida por parte dos consumidores e a correta convivência do homem com o meio ambiente que o cerca, delineia uma nova visão de responsabilidade: a responsabilidade pós-consumo.

Esta se presta basicamente, a servir de meio de coação às indústrias para que não mais venham a produzir resíduos plásticos e a aumentar as proporções catastróficas de destruição do meio ambiente em face da produção e do mercado de consumo.

Isso porque, vive-se hoje praticamente na era do descartável, do efêmero, em que cada vez mais a indústria polui indistintamente à custa de um mercado de consumo que também possui sua parcela de culpa, mas que pouco a pouco, passa a conscientizar-se da importância dos mecanismos que detém para mudar o rumo destas relações.

Os delineamentos básicos para a responsabilidade pós-consumo se dão pela agregação dos fatores de necessidade de proteção ambiental e seu reconhecimento

pela legislação pátria, além da já sedimentada responsabilização dos fornecedores pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pela própria extensão do contrato de consumo. Assim, deve-se ter presente que o contrato de consumo não se exaure entre as partes; deve ele atingir a seu fim social, que é justamente o de saber-se que o produto vendido não diz somente respeito às partes envolvidas, mas deve observar o entorno no qual está inserido, pressupondo-se o respeito ao meio ambiente.

No que diz respeito à responsabilização pós-consumo dos fabricantes de embalagens, considerando a finalidade social que deve estar presente nos contratos de consumo e pela necessária ponderação e respeito com o meio ambiente, tem-se alertado que vários princípios vindos do direito ambiental possuem ligação com esta modalidade de responsabilização.

Dentre os princípios ambientais aferíveis está o do meio ambiente enquanto direito fundamental, o princípio da prevenção ou precaução, o princípio da educação ambiental, o da intervenção estatal e o princípio do poluidor-pagador.

Também deve ser salientado que a responsabilidade pós-consumo, enquanto nova fonte de extensão e de responsabilização em uma relação de consumo está relacionada com a necessidade máxima de se preservar os recursos naturais existentes, ponderando entre o desenvolvimento da atividade econômica produtiva e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, ressalta-se a ligação entre o instituto da responsabilidade pós-consumo e o desenvolvimento sustentável que toma por base a necessidade de se preservar os recursos e as riquezas naturais e que atualmente integra a agenda mundial de discussões desde a Conferência de Estocolmo, promovida pelas Nações Unidas em 1972.

Tem-se ainda para a análise da responsabilidade pós-consumo, que para esta ser verificada é necessária a correta conexão entre questões ambientais e questões relacionadas ao consumo e à sociedade de consumo.

Nesse viés, com relação a proteção ambiental, deve-se salientar que ela também está presente em diversos pontos da Lei de Proteção e Defesa do Consumidor. Aparece aqui justamente porque diz respeito aos novos direitos, ou direitos de terceira ou de quarta geração, cujo direito é de titularidade coletiva,

difusa, mas que requerem proteção e ação por parte dos órgãos de defesa constituídos pela sociedade democrática.

As normas ambientais previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor dizem respeito desde as diretrizes do Código até as relações contratuais e as ações em defesa de danos ao consumidor, estando em vários dispositivos da lei.

Para somar-se à questão legal, deve-se ter presente a necessidade de existir uma formação de consciência, tanto por parte da sociedade, quanto da indústria.

De modo que se deve fazer a exata conexão entre a sociedade de consumo e a proliferação da indústria, que detentora da massificação dos modos de produção, atualmente é a grande responsável pelas catástrofes ambientais experimentadas pelo planeta.

Assim, imprescindível que tanto a sociedade enquanto detentora do poder de consumo, quanto à indústria responsável pela poluição através da utilização de materiais nocivos ao meio ambiente, tomem a devida consciência de que suas atitudes estão cada vez mais a prejudicar os recursos naturais existentes.

Deve de um lado a indústria, desenvolver a consciência da responsabilidade social e socioambiental, para modificar os modos produtivos, através de um adequado processo de gestão ambiental que vise uma produção limpa e, de outro, que os consumidores conscientizem-se do importante papel que detém para alterar tal situação, fazendo uso do poder do direito de informação e do consumo sustentável para exigir as mudanças da indústria pelo boicote de produtos potencialmente nocivos ao ambiente natural.

Com a finalidade de contextualizar as colocações acima, é que se desenvolverá o presente trabalho.

De maneira que no Capítulo I serão abordados os aspectos gerais da responsabilidade civil, desde a passagem de evolução da responsabilidade civil subjetiva, com seus pressupostos, conceitos e previsões legais e o caminho percorrido até desdobrar-se em um modelo de responsabilidade civil objetiva, bem como a responsabilidade civil ambiental e nas relações de consumo.

No Capítulo II, será analisada a responsabilidade pós-consumo, com seus pressupostos e ferramentas disponíveis à sua verificação e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico através das disposições e princípios já sedimentados em nosso sistema legal. Ademais, será abordada também a questão relacionada ao pós-consumo e ao desenvolvimento sustentável, aos princípios ambientais adequados ao pós-consumo e as normas de proteção ambientais existentes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No último capítulo, será explorada a questão da sociedade na era do descartável, a necessidade das indústrias em desenvolverem sua responsabilidade social e socioambiental, bem como quanto ao poder que o consumidor detém para começar a exigir certas mudanças com relação à produção industrial que despreze o meio ambiente.

É baseada nestes tópicos que se detém a presente pesquisa, na qual se busca responder quanto aos mecanismos existentes para o reconhecimento da responsabilidade pós-consumo e a formação de uma consciência socioambiental, como forma de se assegurar o desenvolvimento sustentável, esclarecendo que muito ainda tem a ser feito para que isso se torne possível.

## **1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **1.1 Da responsabilidade subjetiva à responsabilidade objetiva**

A responsabilidade civil de um modo geral demorou muito tempo para chegar ao atual modelo que se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro. Anteriormente admitia-se tão somente a responsabilidade civil em sua forma clássica, subjetiva, baseada no dever de reparar a danos estritamente patrimoniais e mediante a comprovação de culpa do causador do dano.

Atualmente, novos contornos são inseridos no ordenamento jurídico nacional. De qualquer modo, não se pode deixar de lado, seguindo a proposta do presente capítulo, da análise da responsabilidade civil subjetiva e o caminho traçado para se chegar a responsabilidade civil objetiva, complementando o modelo híbrido de responsabilização civil que vige no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse viés deve pensá-la partindo da semântica da palavra responsabilidade que segundo Dias (1944, p. 02) “contém a raiz *spondeo*, fórmula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano”.

Decorre a raiz semântica da palavra responsabilidade a idéia de obrigação, de compromisso em cumprir ou não determinado encargo. Daí que a responsabilidade civil até pouco tempo atrás era baseada estritamente na culpa do agente, quer pela ação ou omissão a gerar determinado dano.

A doutrina de um modo geral sempre buscou conceituar a responsabilidade civil passando inicialmente de uma noção de ato advindo do livre-arbítrio, do fato social, e pelo caráter de obrigação.

No que se refere à formulação de um conceito de responsabilidade, necessário analisar a posição de Pontes de Miranda (1966, p. 3), na qual o conceito surge sob vários aspectos.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda (1966, p. 3), esclarece que a responsabilidade civil pode ser vista sob vários ângulos, destacando-se desde o livre-arbítrio, que não reconhece à cientificidade, ou sob a visão mais restrita, na qual se refere a psicologia, a psiquiatria, ou a sociologia, sendo essa mais específica, sem vagueza e resumida aos fatos sociais que são a essência da formulação do próprio instituto.

Assim, disserta Pontes de Miranda (1966, p. 3):

As espécies sociais de responsabilidade não se confundem com os fatos e limites que interessam à psicologia normal e patológica, ou à antropologia criminal. A responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito a tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscurecem.

Outra raiz da conceituação de responsabilidade civil é a analisada sob a ótica obrigacional, a qual está descrita por Dias (1944, p. 3) como sendo “resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação”.

Para Sampaio (1998, p. 32),

A responsabilidade civil tem por precípua finalidade o restabelecimento do equilíbrio jurídico rompido por ato ou fato danoso ao patrimônio jurídico de alguém mediante recomposição, tanto quanto possível, da situação anterior à do momento em que a ruptura se deu devido à ocorrência de um dano.



Assim, a designação do termo responsabilidade, nada mais significa do que o puro e simples dever de reparar, que na visão subjetiva, pode ser tanto extracontratual, toda vez que se descumpra com dever legalmente previsto, a exemplo do artigo 186<sup>1</sup>, do Código Civil, bem como na modalidade contratual, fundada no descumprimento de uma obrigação ajustada, conforme dispõe o artigo 389<sup>2</sup>.

A responsabilidade civil subjetiva, para se verificar presente, ainda prescinde da existência dos requisitos da ação ou omissão, da culpa, do dano e do nexo causal.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva dividem-se em requisitos necessários para assegurar desde a individualização da pessoa do causador de um dano através da ação até a reparação efetiva daquele com a decorrente indenização.

De modo que o primeiro dos requisitos, a ação ou omissão são entendidos como fatores sem os quais o dano que vai gerar a responsabilização na modalidade subjetiva não ocorre.

Assim, a ação pode ser vista como um fato positivo, que se desencadeia na violação de um dever de abstenção de determinada conduta ou não ingerência na esfera de atuação de um titular de um direito absoluto (VARELA, 1980, p. 419).

A omissão é caracterizada como uma atitude negativa, capaz de gerar um dano a outrem, toda vez que houver um dever legal de praticar determinada conduta com o fim de evitar que um dano venha a ocorrer. É a abstenção de uma conduta que, se tomada evita a ocorrência de um dano (VARELA, 1980, p. 419-420).

O segundo requisito a ser analisado é o da culpa que na doutrina de Pereira (2001, p. 112), vem assim definida: “culpa é um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, mas sem intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”.

<sup>1</sup> Dispõe o artigo 186 do Código Civil que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>2</sup> Nesse aspecto prescreve o artigo 389 do Código Civil que: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O estudo da culpa se deu pela necessidade de corrigir imperfeições quanto a responsabilidade civil que vigia na antiguidade. Assim porque o sistema romano de responsabilidade civil era insuficiente para reparar os danos decorrentes de ações ilícitas<sup>3</sup> (LISBOA, 2001, p. 23).

Dessa maneira, trazida a culpa para o modelo da responsabilidade subjetiva subentende o fato sem o qual não se caracteriza o ato ilícito. Neste sentido, a culpa é a propulsora do ato ilícito. Também se constitui no elemento essencial e caracterizador da responsabilidade subjetiva (GOMES, 2001, p. 34).

Sendo que o ato ilícito pressupõe a violação a tudo o que é vedado pela lei ou pelo direito ou o que é praticado contra o ordenamento, incluindo os atos praticados contra a justiça, a moral, os costumes e a ordem pública (SOARES, 1997, p. 70).

Para Varela (1980, p. 451), “agir com culpa significa atuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito: o lesante, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, podia e devia ter agido de outro modo”.

Em sentido restrito, mesmo que não seja o objeto diretamente aqui tratado, pressupõe a culpa a existência de uma ação que se divide em negligência, imprudência e imperícia; a culpa quando passa do plano moral executa-se por um ato danoso, que deve entender no dano material a certo indivíduo por ato culposo de outrem. De maneira que a materialização da culpa é a superveniência de um ato ilícito (DIAS, 1944, p. 120).

Para a verificação da responsabilidade subjetiva, necessariamente deve haver um ato derivado de uma ação culposa.

---

<sup>3</sup> A fragilidade do sistema instituído no Direito Romano é explicada por Lisboa (2001, p. 23), ao aduzir que: “O sistema de responsabilidade civil vigente em Roma demonstrava-se insatisfatório porque a tarifa fixa era muitas vezes de valor módico e isso privilegiava o infrator, permitindo-se à clientela romana inúmeras práticas abusivas contra a plebe, inclusive a de sujeitar aquele que tivesse causado prejuízo involuntariamente à mesma situação de quem intencionalmente houvesse gerado. Numa tentativa de se corrigir as imperfeições existentes, um plebiscito popular originou a *lex Aquilia de damno*, de 286 a. C que finalmente introduziu a culpa como elemento da responsabilidade civil e concedeu maiores poderes ao pretor para a fixação da pena, deixando-se de lado as multas fixas.

Dias (1994, p. 120), elucida que “à responsabilidade civil só esse resultado interessa, vale dizer, só com repercussão do ato ilícito no patrimônio de outrem é que se caracteriza a responsabilidade civil e entra a funcionar o seu mecanismo”.

Portanto, sintetizando a noção de culpa, esta é entendida como um fato de violação a um dever obrigacional preexistente, que se desencadeia no ato ilícito, servindo de fundamento a este último.

O terceiro dos requisitos para o necessário reconhecimento da responsabilidade subjetiva é o dano.

Sua etimologia pressupõe a violação ou a lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico (GOMES, 2001, p. 27), ou “todo o mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, quer em razão da existência dum vínculo contratual, ou extracontratual (fora do contrato)” (SOARES, 1997, p. 67). Todavia, nem toda lesão a um bem jurídico caracteriza o dano; para sua verificação, é necessário que o bem lesado apresente uma deterioração efetiva (GOMES, 2001, p. 27).

O dano se divide em dois aspectos: o material ou patrimonial e o moral ou extrapatrimonial.

O primeiro, diz respeito à violação de um bem jurídico tutelado que decorre de uma lesão que cause diminuição de seu valor econômico ou deterioração completa. Segundo Zannoni (1993, p.60), “*daño patrimonial, vincula la noción de menoscabo, lesión o agravio al concepto de patrimonio*”.

O dano moral é aquele que deriva de um ato que ofenda o indivíduo, lhe cause dor ou abalo moral capaz de lhe expor a situação de vexame ou ainda que lhe cause distúrbios na intimidade e na vida privada<sup>4</sup>. Conceitua Zannoni (1993, p. 287), o dano moral, sustentando que: “*Denomínase daño moral – o agravio moral – al*

---

<sup>4</sup> O dano moral foi incorporado ao ordenamento civil brasileiro através do reconhecimento por parte da jurisprudência, eis que a doutrina se dividia em aceitá-lo pela sistemática do Código Civil de 1916, que se entendia abarcar tão somente o dano material (PEREIRA, 2001, p. 119-121). Há de mencionar ainda que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão relacionada ao dano moral e seu reconhecimento ganhou amplitude, eis que elevado o dano moral a categoria constitucional. Desse modo, em face da previsão inserta no artigo 5º, incisos V e X, o dano moral teve seu reconhecimento sedimentado na legislação nacional, entendendo que um grande avanço foi operado neste sentido.

*menoscabo o lesión a intereses no patrimoniales provocado por el evento dañoso, es decir, por el hecho o ato antijurídico”.*

Segundo a doutrina é insignificante que o dano seja material ou moral para que gere direito a indenização.

Nesse sentido, Ruggiero (1999, p. 596) defende:

É indiferente que este seja no patrimônio ou em outros bens da pessoa, como os bens imateriais. Dano é sempre, e indenizável, a ofensa à honra, a difamação, a injúria, porque basta a perturbação feita por ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir diminuição no gozo do respectivo direito.

Assim, o dano é constituído como um dos elementos que mais se assentam à verificação tanto do dever de responsabilização *lato sensu* quanto do de indenização pura e simples.

O quarto e último dos pressupostos da responsabilidade civil no modelo subjetivo, diz respeito ao nexo de causalidade.

Este é a ligação entre o dano e a ação ou omissão que o originou. É através do nexo causal que se possui a idéia do dano e o fato que o produziu. Assim, cinge-se o nexo causal na estreita ligação entre o ato ilícito praticado (ato consubstanciado pela ação culposa ou omissiva) e o dano, derivando na relação de causalidade (SOARES, 1997, p. 71).

Dessa maneira, o nexo de causalidade vai servir de fundamento para a verificação do dever de indenizar, na medida em que estiverem presentes os requisitos da ação ou omissão, culpa e dano subsequente, emergindo a relação de causalidade.

O nexo de causalidade é tido como um dos fundamentos sem os quais, na responsabilidade subjetiva não vai haver o direito a indenização, assumindo este requisito importante papel na verificação da responsabilização do agente que é imputado determinado ato praticado em detrimento de outrem.

Assim, para Gonçalves (1995, p. 384), “um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexu causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”.

De modo que o nexu de causalidade vai determinar a ocorrência ou não da responsabilidade civil e o dever correspondente à indenização, visto que de sua análise prescinde todo o liame necessário à responsabilização do agente causador de um dano.

No entanto, a responsabilidade civil na forma subjetiva, com o passar dos tempos, não mais conseguiu servir de sustentação para regulamentar as situações que passaram a se apresentar.

Todavia, ela não foi posta em desuso, sendo perfeitamente compatível no ordenamento jurídico pátrio a existência de ambas as modalidades, visto ainda subsistirem certas relações jurídicas que prescindem da existência da responsabilidade na forma subjetiva, como ocorre em determinados casos relacionados a profissionais liberais e outras atividades.

A transição do modelo de responsabilidade subjetiva à objetiva se deu em razão do alto avanço tecnológico, agregado ao aumento demográfico e ao progresso e o desenvolvimento nos modos de produção e consumo. De modo que nem mesmo o fato de ser o Código Civil de 1916 de natureza subjetiva, acabou por suprimir o aparecimento de uma tendência objetivista da responsabilidade civil.

Conforme se observa na doutrina de Cavalieri (2003, p. 69-70) mesmo sendo o Código Civil de 1916, uma legislação que se inclinava eminentemente à teoria subjetiva, esta deu espaço à responsabilidade objetiva, por meio de leis esparsas e posteriormente pela regra constitucional que reconheceu expressamente a nova tendência no ordenamento brasileiro<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Cavalieri (2003, p. 70) ainda no que se refere ao reconhecimento do novo modelo de responsabilidade civil objetiva no sistema jurídico brasileiro, aduz que esta tendência veio reconhecida expressamente em leis esparsas até ser elevada à categoria de norma constitucional, iniciando-se com os prestadores de serviços públicos, para após estender-se a todos os entes de direito. Nesse sentido, cita que “os prestadores de serviços públicos, que tinham responsabilidade subjetiva até a Constituição de 1988, passaram a ter responsabilidade objetiva. Equivale a dizer que toda essa área dos serviços públicos saiu da incidência do artigo 159 do CC e passou a ser disciplinada diretamente pela norma constitucional do artigo 37, § 6°. A responsabilidade objetiva

Para Lisboa (2001, p. 25), os fatores que levaram a inserção da responsabilidade objetiva se deram em razão que

A multiplicação dos acidentes nas fábricas e nos meios de transportes acompanhou a evolução científica, em que pese os benefícios que a ciência proporcionou a humanidade naquela época. O interessado não lograva êxito em perceber a indenização decorrente da morte ou da lesão sofrida pelo empregado no exercício da atividade fabril, pois a prova da culpa do empregador era necessária e sua obtenção era impossível.

Neste sentido Josserand (*apud* LIMA, 1998, p. 16) acrescenta:

Inúmeras são as causas que os doutrinadores apontam para justificar aquela asserção; umas de natureza puramente material, como as que decorrem de novos intentos mecânicos, como o automóvel, o avião, as estradas de ferro, os maquinismos em geral, provocando situações jurídicas novas. Vivemos mais intensamente (Roosevelt) e mais perigosamente (Nietzche).

A inserção do modelo de responsabilidade civil objetiva se deu em razão das dificuldades em se obter provas da culpabilidade do agente causador dos danos. De maneira que os avanços científicos e tecnológicos proporcionaram um elevado aumento nos índices de problemas com alcance desde as relações de trabalho, de consumo e de proteção ao ambiente natural, que desencadearam esse novo modelo por meio de leis esparsas que foram sendo criadas e acoplaram-se, pouco a pouco, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Funda-se a responsabilidade objetiva segundo Ruggiero (1999, p. 597) como sustentação do princípio que toma por base a “injustiça intrínseca que deriva de consentir que um patrimônio se encontre diminuído pelo fato de uma terceira pessoa, ainda que não imputável pela falta de discernimento”.

Esse modelo de responsabilidade civil passou a ser inserido no contexto nacional justamente para cobrir aqueles casos em que a responsabilidade subjetiva

---

alcançou, assim, uma extensão enorme, talvez até maior do que a responsabilidade subjetiva. Outro grande passo da Constituição de 1988 foi pacificar a questão da indenização pelo dano moral ao dispor a esse no seu artigo 5º, V e X”.

não era capaz de abarcar a todas as situações de dano que se apresentavam. Assim, sem excluí-la, a responsabilidade objetiva serviu para dar maior proteção às vítimas de eventos danosos (GONÇALVES, 1995, p. 06).

Cavaliere (2003, p. 69-70) nesse aspecto, defende:

[...] todo o sistema de responsabilidade civil nele previsto estava amarrado à cláusula geral do artigo 159. Por isso, à medida que aquele sistema começou a vazar água, revelou-se insuficiente, em razão do progresso tecnológico, do desenvolvimento científico, da explosão demográfica, foi necessário admitir outras hipóteses de responsabilidade civil não fundada na culpa, e isto foi acontecendo, repito, fora do Código Civil, por meio de leis especiais.

Na responsabilidade objetiva não se perquire a culpa do agente causador do dano, bastando à verificação deste último para gerar o dever de indenização.

Esclarece Ruggiero (1999, p. 597-598):

A exigência da reparação do patrimônio prejudicado por causa do titular de um outro patrimônio leva (diz-se) a considerar simplesmente a relação de causalidade entre o fato e o dano, e eliminando qualquer investigação sobre a imputabilidade ou não imputabilidade da ação danosa, a deixar a cargo do autor do fato a obrigação da indenização.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil objetiva é adotada com base na teoria do risco, a qual possui seu fundamento não na culpa propriamente dita, pois esta sequer é discutida nessa modalidade, mas sim no próprio risco da atividade desenvolvida. Para Gomes (2001, p. 40-41), “a responsabilidade sem culpa transita em torno da noção de risco”.

Enfatizando a noção de risco e a responsabilização civil na forma objetiva, estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, a responsabilidade objetiva constitui-se em gênero com várias espécies, dentre as quais se destaca a teoria do risco criado.

Neste aspecto, discute-se a existência de várias espécies ou teorias do risco, a exemplo do risco profissional, do risco proveito, do risco criado, do risco integral e da teoria objetiva<sup>6</sup>. Todavia, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do risco criado para incorporar a responsabilidade civil objetiva no cenário das relações jurídicas modernas, à exceção da responsabilidade ambiental, na qual se filia a teoria do risco integral (SIRVINSKAS, 2005, p. 111; BARACHO JUNIOR, 1998, p. 316-327), que será oportunamente tratado.

Segundo Gonçalves (1995, p. 18)

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de danos para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco-criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Assim, o risco pela atividade é fruto da nova perspectiva no cenário das relações jurídicas atuais, de modo que a inserção da responsabilidade objetiva com base nesse primado consegue assegurar uma maior efetividade na indenização por danos ocorridos, principalmente em se tratando de questões que envolvem a

---

<sup>6</sup> Segundo Gomes (2001, p. 41) “o risco pode ser definido como a possibilidade de ocorrerem consequências negativas de uma atividade por meio da qual se procura obter algum benefício”. Quanto aos desdobramentos do risco, Gomes (2001, p. 42-43), esclarece que: “A teoria do risco profissional diz respeito a atividade exercida com habitualidade e continuidade que origina um risco para a coletividade. Essa teoria tem por objetivo de influir basicamente nas relações de trabalho, em que o industrial teria a obrigação de indenizar o operário pelo dano que este sofresse no exercício de seus encargos. A teoria do risco benefício ou risco proveito é aquela que se baseia no princípio do interesse ativo. De acordo com esta teoria, aquele que tem interesse no exercício de uma atividade, executando-a, assim como dela ceifará benefícios, arcará com seus ônus. Interesse aqui deve ser entendido como a busca por uma situação de vantagem [...] Percebe-se que a teoria do risco benefício possui uma amplitude maior do que a teoria do risco profissional, alargando a teoria do risco além das relações de trabalho. A teoria do risco prende-se ainda mais a atividade desenvolvida pelo agente, renegando a segundo plano o interesse ou fim presentes na atividade, a potencialidade danosa surge com a própria atividade. Aquele que faz surgir a responsabilidade pelos danos que venham a acontecer. A teoria do risco integral é o ápice da responsabilidade sem culpa. Nela não se perquire sobre o proveito a ser obtido com a atividade, sobre sua profissionalidade ou se o risco foi criado ou não pelo agente. A simples existência de uma atividade vincula o sujeito que a exerce.”



proteção ambiental e das relações de consumo, o que será objeto de análise posterior do presente capítulo.

Para Lima (1998, p. 332) “a doutrina do risco criado, afastando a culpa, faz derivar a responsabilidade do fato humano, como produto das atividades em xeque, criadoras de riscos, a fim de restabelecer o equilíbrio dos patrimônios”.

As complexidades atuais, proporcionadas pelo avanço nas ciências e na indústria, fizeram com que ocorresse a necessidade de se introduzir a teoria do risco para proporcionar uma maior segurança jurídica nas relações modernas e evitarem com que os danos causados passassem sem percepção e não gerassem quaisquer indenizações, visto ser a culpa nestes casos impossível de ser comprovada pelo lesado.

De modo que a adoção de uma teoria como a do risco vem a demonstrar que mais do que a construção dogmática acerca dos institutos jurídicos, necessário haver técnicas que consigam modificar as tendências sedimentadas tomando por base a paridade e o almejado equilíbrio nas relações jurídicas, justificando-se assim a inserção da teoria do risco no cenário atual (LIMA, 1998, p. 335).

As transformações operadas na indústria, fizeram com que a adoção da teoria do risco fosse imprescindível na inserção do modelo objetivo de responsabilidade civil, de modo que segundo Varela (1980, p. 527) “quem utiliza em seu proveito coisas perigosas, quem introduziu na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos, deve suportar as conseqüências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício”.

Nesse aspecto, a evolução de um modelo de responsabilidade com base na culpa para uma responsabilidade objetiva, atende a constante evolução da sociedade que não mais conseguia através da sistemática adotada no Código Civil de 1916 e depois seguida em sua essência pelo Código Civil de 2002, fazer o controle efetivo da reparação dos danos que surgiam em decorrência do crescimento constante dos modos de produção e consumo, que acabaram por desencadear efeitos negativos sobre o meio ambiente.

De maneira que a adoção da responsabilidade objetiva com base na teoria do risco é o instrumento hábil a regulamentar a responsabilidade pela simples existência do dano, independentemente da comprovação da culpa daquele que o causou.

Assim, no próximo ponto deste estudo, será abordada a sistemática da responsabilidade civil e a sua correspondência com o meio ambiente, valendo-se, neste aspecto, sempre do primado da teoria do risco criado e a forma de responsabilidade objetiva com relação aos danos ambientais e a responsabilização derivada.

## **1.2 A responsabilidade civil no meio ambiente**

As atividades humanas sempre causaram impactos sob o meio ambiente. O homem desde a era pré-histórica vem modificando o ambiente natural que o cerca. No início da existência humana, o homem já modificava o meio através da exploração do solo com a agricultura, da extração de pequenos minérios para a confecção de artefatos, bem como desviava o leito dos rios para obter água e irrigar suas plantações.

Todavia, tais impactos foram sendo cada vez mais agressivos ao meio ambiente, tendo aumentado de modo geométrico, a partir do século XVII através da revolução industrial, quando as fábricas passaram a produzir em larga escala.

Assim, o aumento na produção industrial e a explosão demográfica que foi motivada pela monetarização e criação do mercado de consumo hoje são conhecidas como as grandes propulsoras da degradação ambiental que se experimenta no mundo atual.

A criação de mecanismos com vistas à proteção ambiental se mostra cada vez mais necessária. Isso porque diante da indistinta destruição de espécimes, desmatamento, poluição industrial pelo escoamento de resíduos, diminuição constante dos recursos naturais existentes, dentre outros tantos modos de agressão ambiental que se vivencia na atualidade, se evidenciam previsões catastróficas com relação ao futuro da vida no planeta (BACHELET, 1995, p. 197-198).

De modo que o direito não estando inerte com relação a estas questões, busca uma forma de minimizar ou frear as práticas degradantes do meio ambiente, sendo um dos meios mais eficientes enquanto repressão aos danos ambientais, à responsabilidade civil.

Dessa maneira, a responsabilidade civil e o meio ambiente possuem estreita ligação, eis que no sistema jurídico pátrio aquela vem servindo de escora para se evitar que os danos ambientais passem despercebidos e não se recomponha o ambiente natural lesado.

Nesse aspecto, deve-se analisar a responsabilidade civil no meio ambiente, iniciando-se sua abordagem sob o ponto de vista legislativo existente no Brasil e os seus aspectos técnicos, através dos requisitos necessários a gerar o dever de indenizar em face dos danos ambientais decorrentes da ação degradante sob o meio ambiente.

No Brasil, a história da proteção do ambiente natural pela legislação remonta ao tempo da própria colonização, haja vista que foram introduzidas na Colônia inúmeras leis portuguesas de proteção ambiental, as quais foram sendo modificadas e ampliadas com o passar dos tempos (WAINER, 1999, p. 3-4).

As contribuições da história para a formação de uma legislação eficaz em termos de proteção ambiental não pode ser desprezada, haja vista que a base fornecida pelo Reino de Portugal se mostrou de grande importância para que no Brasil se aprimorassem os modelos repassados pelo direito europeu em termos de tutela ambiental.

Diante das transformações operadas pela indústria, sobretudo pela exploração dos recursos naturais e dos grandes impactos causados no ambiente é

que se deu a necessidade de se construírem meios legais capazes de minimizar esses efeitos negativos e buscar a recomposição dos danos ambientais.

De maneira que no direito brasileiro até a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente não existia qualquer mecanismo legal que pudesse contemplar a tal necessidade e tornar efetiva a proteção e a responsabilização pelos danos ambientais.

Assim, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil ambiental passou a ser inserida legalmente a partir da promulgação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual levou o n. 6.938, tendo sido o marco inicial da inserção do modelo de responsabilidade civil ambiental descrevendo em seu artigo 14, § 1º, a possibilidade de responsabilização do poluidor independentemente de culpa<sup>7</sup>.

A importância do aprimoramento da legislação ambiental a partir da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e das legislações subseqüentes no que se refere a responsabilidade civil por danos ambientais, é referendada na lição Birnfeld (2004, p. 367), o qual descreve:

Somente a partir da década de 1980, especialmente com o advento da Lei n. 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e que em seu artigo 14, § 1º, determinou a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, somada a criação de outros instrumentos, como a Lei n. 7347/85, que introduziu a ação civil pública, disciplinando a proteção dos interesses difusos, entre os quais o meio ambiente, é que a possibilidade de responsabilização efetiva e objetiva do poluidor de fato ganhou corpo.

Sirvinskas (2005, p. 59), também defende a importância desta legislação e a sua qualificação como grande marco para a proteção ambiental no país, aduzindo que

---

<sup>7</sup> A lei n. 6938 de 31 de agosto de 1981, iniciou o reconhecimento da responsabilidade ambiental no país, excluindo de sua apreciação o requisito da culpa, passando a adotar a responsabilidade na forma objetiva quando se tratar de ato lesivo praticado em detrimento do meio ambiente. Nesse sentido, prescreve o citado artigo legal que: "Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Nela está traçada toda a sistemática necessária para a aplicação da política ambiental (conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade civil objetiva, etc.). Referida lei foi recepcionada pela nova ordem constitucional e, desde então, tem sido o referencial mais importante na proteção do meio ambiente.

Ainda quanto à importância desta legislação em termos de reconhecimento e afirmação da proteção jurídica ao ambiente natural em face do reconhecimento da responsabilidade civil ambiental Milaré (2005, p. 141), referencia que

O primeiro marco é a edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que, entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos. [...] e o de estabelecer, no artigo 14, § 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente possui grande abrangência, não somente no que diz respeito a instituição de regras reparatórias, como por exemplo da inserção da responsabilidade civil por dano ambiental, mas também pelos vários objetivos nela constantes. Estes objetivos visam assegurar a qualidade do ambiente natural no Brasil e, quando possível, fazer retornar o ambiente ao *status quo ante*, após ter sofrido danos, a exemplo das diretrizes traçadas no artigo 2º, da referida legislação<sup>8</sup> (ANTUNES, 2001, p. 67).

Sintetizando o acima exposto, Sampaio (1998, p. 54) defende:

---

<sup>8</sup> Prescreve o artigo 2º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A previsão, no Brasil, da reparação do dano ambiental com base na responsabilidade objetiva resultou, portanto, da progressiva evolução dos tratamentos legislativo, jurisprudencial e doutrinário dispensados à responsabilidade civil e à proteção ambiental. O sistema de responsabilidade civil por lesões impostas ao meio ambiente encontra-se, ainda, em estágio de desenvolvimento, merecendo aperfeiçoamentos que possibilitem a plena realização da vontade das normas que instituem a reparação dos danos ambientais como meio eficaz de contribuir para o alcance das metas de conservação do equilíbrio ecológico, para as gerações presentes e futuras, princípio fundamental estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal e presente, também, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 4º).

Desse modo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente serviu de base à confecção do capítulo reservado na Constituição Federal de 1988, ao meio ambiente, visto que seu objeto é proporcionar a consecução da qualidade ambiental propícia à vida, que será possível através do cumprimento dos objetivos básicos descritos em seu artigo 4º,<sup>9</sup> que são os focos centrais do conteúdo tratado na Constituição de 1988 (SIRVINSKAS, 2005, p. 60).

A sedimentação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente serviu ao Legislador Constituinte na confecção do capítulo destinado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Posto que os princípios e os objetivos da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 foram contemplados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988, restou promulgada elevando a proteção ao ambiente natural como norma fundamental e acolhendo a responsabilidade civil ambiental, ao lado da administrativa e penal, estendendo, inclusive, à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado (SILVA, 2002, p. 50-52).

---

<sup>9</sup> O artigo 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente prescreve que: Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O artigo 225<sup>10</sup> da Constituição Federal de 1988 atualmente é o grande núcleo da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, contemplando a teoria da responsabilidade civil objetiva, sem necessidade da apreciação de culpa, para gerar o dever indenizatório por danos ambientais praticados.

Parafraseando Birnfeld (2004, p. 367), a Constituição Federal no que se refere à legislação em matéria ambiental na década de 1980, e sobretudo, na contemplação da responsabilidade civil por danos ambientais, foi o ponto-chave de avanço legislativo ambiental operado no Brasil, ainda mais que a Constituição Federal por ser fruto de extenso debate democrático, reservou ao meio ambiente um capítulo exclusivo em seu texto.

A base da responsabilidade civil consagrada na Constituição se encontra no § 3º, do artigo 225, e se constitui no fundamento jurídico para a reparação dos danos ambientais (SILVA, 2002, p. 312).

Sirvinskas (2005, p. 50), ao comentar a responsabilização civil ambiental assegurada na constituição aduz que

“[...] na esfera civil, a legislação protege o meio ambiente por meio da ação civil pública proposta em face do causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou da fauna, se caso – obrigação de fazer ou não fazer -, ou o ressarcimento em pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a curto espaço de tempo”.

Ao trabalhar a importância dada pelo legislador constitucional a proteção do meio ambiente através do reconhecimento da responsabilidade civil na norma do § 3º do artigo 225, Steigleder (2004, p. 177) esclarece que tal modelo

[...] passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e dos regimes de

---

<sup>10</sup> Dispõe o artigo 225, caput e § 3º, da Constituição Federal de 1988 que: Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

apropriação públicos e privados. Esta recepção é extraída do fato de os §§ 2º e 3º do artigo 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo então, de perceber que a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto.

Desse modo, a Constituição Federal e o reconhecimento da responsabilidade civil ambiental como mecanismo de proteção do meio ambiente, aliada a legislação anterior e subsequente, se mostram de grande valia na apreciação dos casos em que haja a ocorrência de dano ambiental e a necessária reparação dos mesmos.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o legislador se incumbiu de outra tarefa: a de regulamentar as matérias dispostas na Constituição Federal.

Neste sentido, a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentou os dispositivos do texto constitucional que se referiam a matéria ambiental, mantendo destacada em seu texto, a responsabilidade civil com relação aos danos ambientais.

De modo que, mesmo sendo uma legislação voltada em quase toda sua totalidade a esfera penal, serviu para atender a antigos apelos e sistematizar as normas voltadas à proteção penal ambiental e ao mesmo tempo regulamentar a própria Constituição Federal de 1988 (SIRVINSKAS, 2005, p. 50).

Dessa maneira, analisado o progresso da legislação protecionista ambiental que passou a se sedimentar a partir da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, com o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, necessária se torna a abordagem dos requisitos deste instituto na sua relação com a questão ambiental.

A responsabilidade civil em sua relação com o meio ambiente, guarda íntima ligação; a análise da responsabilidade civil objetiva, prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico através do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, pressupõe como requisito mínimo a sua verificação que ocorra um dano ambiental.

Antes de se ingressar no estudo acerca dos requisitos da responsabilidade civil ambiental, necessário alguns apontamentos com relação a teoria do risco integral, que é o adotado pelo ordenamento jurídico pátrio para fundamentar a responsabilidade civil objetiva com relação aos danos ambientais.



Assim, esclareça-se que, no Brasil, a teoria adotada para cobrir a responsabilidade civil ambiental na forma objetiva, é a do risco integral. Essa teoria é admitida com base no fato que nenhum dano ambiental pode restar sem a devida e integral reparação, tendo o legislador estabelecido critérios na legislação infraconstitucional<sup>11</sup> para quando não for possível o restabelecimento do *status quo ante* do meio ambiente degradado, seja ao menos monetariamente reparado o dano.

A adoção do risco integral em matéria de responsabilidade civil está explicada na doutrina de Milaré (2005, p. 830), ao defender que

Isso porque o Brasil adotou a teoria do risco integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85.

De modo que é a teoria do risco integral que vai possibilitar uma responsabilização mais eficaz em matéria de dano ambiental, servindo para que estes sejam efetivamente reparados em todos os sentidos. Na responsabilidade civil ambiental não são admitidas quaisquer excludentes (ALBERGARIA, 2005, p. 148). Na defesa do causador do dano que for acionado judicialmente tão somente é admitido o argumento no sentido que não tenha ocorrido o dano ou à negação do fato (LEMOS, 2003, p. 91).

Sampaio (1998, p. 47) defende que a teoria do risco criado é o ponto central para a responsabilidade objetiva, ao defender que “A palavra-chave da modalidade de responsabilidade civil fulcrada nessa teoria é, portanto, o risco, o risco de dano criado pela atividade exercida pelo agente”.

Nessa esteira, analisada a teoria em que se fundamenta a responsabilidade civil ambiental objetiva, necessário abordar os seus requisitos, dentre os quais se

---

<sup>11</sup> Neste sentido, dispõe a Lei n. 7.347/85 em seu artigo 13, estabelece que: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participação necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

destacam o dano ambiental e suas modalidades e o nexos de causalidade entre o dano e o risco da atividade causadora, de modo que se divorcia da idéia de culpa ou dolo em que se fundamenta a responsabilidade subjetiva.

Distinguindo a responsabilidade subjetiva, da objetiva, Steigleder (2004, p. 196) acrescenta:

Enquanto na responsabilidade civil subjetiva a imputação do dano irá ligar-se à idéia de previsibilidade, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, sendo que o critério de imputação do dano ao agente se amplia, quase se aproximando de um enfoque puramente material, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática.

Imprescindível neste sentido, a apreciação do dano ambiental e do nexos causal que traça o vínculo jurídico e o dever de indenizar. Assim, o dano ambiental é conceituado de várias maneiras na ordem doutrinária, cingindo-se em várias escalas.

Segundo Milaré (2005, p. 831), o dano ambiental é “[...] resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente (=qualidade ambiental) ou de um ou mais de seus componentes”.

Na doutrina de Sirvinskas (2005, p. 108) “Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa física”.

Conforme Steigleder (2004, p. 117), “A expressão dano ambiental tem conteúdo ambivalente e, conforme o ordenamento jurídico em que se insere, a norma é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Dessa maneira, Steigleder (2004, p. 117), disserta acerca da imprecisão da extensão do conceito de dano ambiental, alertando que vai depender dos interesses tutelados pela sociedade na qual ele se insere, para saber se o conceito vai ser aplicado em sentido amplo ou não.

O dano ambiental também se assenta em sua dimensão material como dano reparável que é caracterizado como gênero do qual são espécies imprescindíveis a sua verificação, o dano incerto o dano relevante e o dano impessoal (STEIGLEDER, 2004, p. 126-140). Na doutrina de Antunes (2001, p.167) esses desdobramentos do dano reparável estão dispostos nos requisitos da certeza, da atualidade e da subsistência.

Por dano reparável, entende-se o dano que é direto. Ou seja, é o dano do qual deve ser certo, determinado, mensurável. Assim, muitas dificuldades são encontradas na caracterização desta modalidade de dano, haja vista que a contaminação ambiental provoca efeitos múltiplos no meio ambiente e pode se propagar e transformar-se em diversos outros danos que não apenas o originário.

Nesse sentido, com relação ao dano reparável e sua caracterização aponta Steigleder (2004, p. 128) algumas facetas para sua aferição, ao defender que

[...] para se obter relativa certeza sobre a existência dos danos ambientais, é necessário considerar a totalidade dos impactos, pois, se são destacados apenas alguns efeitos isolados, é pouco provável que se obtenha uma imagem completa da situação do ambiente degradado. Daí a necessidade de uma equipe interdisciplinar para a avaliação do dano ambiental, percebendo-se que a destruição de uma floresta não se resume a danos à flora. Há reflexos na fauna, no regime hidrológico, na geologia, etc.

Pode ocorrer também que exista o dano ambiental, mas que este não seja juridicamente relevante, digno do direito intervir na sua reparação. Desse modo necessário para que o dano seja reparável que esteja revestido do caráter de relevância ambiental, pois pode ocorrer que existam danos operacionalizados para melhorar as condições do meio ambiente; danos esses positivos, motivo porque não se pode generalizar o conceito de dano como alteração negativa do meio ambiente.

Assim, deve-se considerar no conceito segundo o que dispõe a lei, como toda a ruptura de um determinado desequilíbrio ecológico e não como toda e qualquer ação que modifique este meio (Steigleder, 2004, p. 129-130).

Com relação ao requisito da impessoalidade, deve-se considerar que o meio ambiente lesado por um dano ambiental não pode ser tido como parte isolada no

contexto da natureza, devendo ser observado enquanto parte integrante de todo o ecossistema, observando-se para tanto a autonomia do dano ambiental, o qual não atinge a partes ou sujeitos determinados, mas sim a todo o meio ambiente (STEIGLEDER, 2004, p. 141).

Neste sentido, disserta Steigleder (2004, p. 141):

[...] trata-se de dano imposto aos bens ambientais e ao equilíbrio ecológico de um dado ecossistema. Por conseguinte, não há como exigir, para fins de sua reparação, que este dano seja pessoal. Atinge o meio ambiente na sua mais ampla acepção, afetando a biodiversidade. Amplia-se aqui o objeto material do dano, que não mais se reduz ao conjunto de bens corpóreos lesados. Afastamo-nos da percepção fragmentária, a fim de construir o objeto lesado a partir de uma percepção ecológica, em que assumem especial relevância a globalidade e a interdependência de todos os componentes do ecossistema.

Portanto, analisa-se que o dano ambiental deve ser contemplado de maneira ampla, a cobrir a visão de impacto ambiental da forma mais abrangente possível, destacando-se também que a presença dos fatores da relevância, da certeza e da impessoalidade são requisitos que o tornam reparável.

Analisado o conceito e os requisitos do dano ambiental, necessária a abordagem do nexos de causalidade e a relação deste com o dano, sobretudo na modalidade ambiental, tratada nesta seção.

Para a verificação do nexos de causalidade na responsabilidade ambiental objetiva é necessário saber o liame entre a ocorrência danosa e a fonte poluidora. Desse modo, caso exista uma pluralidade de autores do dano ambiental pode ser difícil a fixação de tal vinculação, mas não impossível (MACHADO, 2003, p. 334).

O nexos causal na responsabilidade civil ambiental não é prescindível, devendo existir a ligação entre o dano e a atividade do causador daquele. Ou seja, deve-se analisar se aquela pode ter sido relevante a ocorrência do dano a que se perquire o dever de indenizar.

Milaré (2005, p. 833) enquanto filiado a teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, esclarece:

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.

A questão relacionada ao nexos de causalidade na responsabilidade objetiva é extremamente difícil, dado que pode haver confusão entre os sujeitos causadores do dano ambiental, sendo um dos aspectos que maior número de controvérsias causa em matéria de responsabilidade ambiental. De modo que a ocorrência do dano ambiental por vezes resulta da ação múltipla de agentes, que mesmo tendo sido iniciada de modo lícito, em seu conjunto pode gerar a ocorrência de um dano ambiental sujeito a reparação (LEMOS, 2003, p. 91; SAMPAIO, 1998, p. 37).

Em face de tal dificuldade na verificação do sujeito ativo do dano ambiental é que possui vazão a responsabilidade civil objetiva consagrada na Lei n. 6.938/81, na medida em que muitas vezes nesta seara é difícil atribuir-se a conduta danosa por meio da aferição individualizada da participação culposa ou omissiva de cada agente envolvido.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva também deve ser vista à luz da solidariedade dos causadores do dano ambiental, de modo que se deve com base nesse fato atribuir-se a responsabilidade pelo dano, dentre os sujeitos ativos, aquele cuja identificação seja mais fácil.

Corroborando com o exposto, Machado (2003, p. 334-335) exemplifica essa situação ao aduzir que

Num distrito industrial ou num conglomerado de indústrias pode ser difícil apontarem-se todas as fontes poluidoras que tenham causado prejuízo. A vítima não está obrigada a processar conjuntamente todos os poluidores, podendo escolher aquele que lhe convier, chamar à responsabilidade, por exemplo, optando por um poluidor solvente e não pelo insolvente. Na produção do prejuízo não é preciso que um produto poluente cause por si só uma determinada doença, como por exemplo, asma ou bronquite. Não

de ser considerados os efeitos sinérgicos das emissões, concorrendo conjuntamente para a eclosão da moléstia.

O exemplo citado acima, demonstra que por maior que sejam as dificuldades existentes na aferição do nexo causal da responsabilidade civil ambiental, há de se perseguir o causador do dano, sobretudo para que não reste aquele sem a devida compensação, sob pena de não efetividade das normas e das tendências da responsabilidade civil objetiva a ser imputada aos causadores de danos ambientais.

Diante do exposto nesta seção, pode-se dizer que a adoção da teoria do risco é a grande propulsora da responsabilidade civil objetiva, visto ser a atividade industrial moderna intimamente ligada à idéia de risco inerente à atividade. De modo que neste sentido, os fabricantes de embalagens passam a integrar a esfera de poluidores e em decorrência disso, devem indenizar, quer enquanto causadores de dano ambiental ou na condição de fornecedores de produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente.

### **1.3 A responsabilidade civil nas relações de consumo**

As relações de consumo não se apresentam apenas no campo da dogmática jurídica, mas também possuem uma relevância social muito importante, pois demonstram, através dos envolvidos, como a própria sociedade se porta ao consumir determinados produtos.

A história da evolução do consumo demonstra o progresso tecnológico e industrial e ao mesmo tempo o início da intensificação de degradação ambiental em face da proliferação de bens colocados no mercado e a substituição de outros no meio ambiente.

O processo de intensificação da atividade industrial se deu em face da Revolução Industrial, quando os bens passaram a sair de um estado artesanal para alcançarem uma escala maior de acesso. Tal acesso teve obviamente por foco as pessoas e passou-se a explorar o potencial consumidor através da criação de necessidades que foram incorporadas paulatinamente até chegar a grandes campanhas publicitárias.

Penna (1999, p. 28), exemplifica a situação atual a que chega o consumo trazendo percentuais preocupantes em face do avanço operacionalizado pelo acréscimo populacional, da industrialização e do consumo de massa, ao aduzir que

Entre o final da Segunda Guerra Mundial e os últimos anos da década de 1980, enquanto a população mundial apresentava um crescimento extraordinário de 120%, a produção global de bens conhecia um aumento ainda mais vertiginoso, de cerca de 400%. Isto deveu-se essencialmente à industrialização, que atingiu vários continentes, provocando um acréscimo acelerado das cidades.

As transformações trazidas pela indústria possuem o seu fundamento no consumo, sendo que a produção em larga escala é motivada cada vez mais pelo potencial consumidor que as pessoas representam.

De maneira que analisando os índices demonstrados por Penna se pode ter uma idéia, mesmo que vaga, porque sem adentrar em pormenores, do potencial nocivo que a produção industrial exerce sobre o meio ambiente e sobre o próprio consumidor através de verdadeiros rituais em prol da intensificação do consumo.

Nesse sentido Penna (1999, p. 28) enfatiza que “O aumento da produção da oferta de bens materiais, conseqüência natural da civilização industrial, favoreceu o surgimento de uma sociedade que faz apologia ao consumo”.

Todavia, o aumento do consumo também trouxe outras preocupações, as quais não se evidenciam somente no campo ambiental pela degradação e exploração desmedida dos recursos naturais existentes e pela poluição, mas também em face dos envolvidos na relação de consumo.

Isso porque o avanço com que evoluiu a sociedade de um modo geral, o emprego de novas tecnologias e a colocação de bens no mercado de consumo fizeram com que o direito passasse a não mais acompanhar a evolução através do sistema de codificação original.

Neste sentido, diante das diferenças aviltantes existentes entre fornecedores e consumidores e em face da proliferação dos contratos de adesão nas relações de consumo, houve a necessidade da intervenção do Estado nestas relações, focalizando nas reformas legislativas gerais, cada vez mais a decodificação do direito, primando pela adoção de microssistemas de proteção (LISBOA, 2001, p. 46-47).

Os microssistemas surgem justamente quando se operam na sociedade mudanças significativas, que dão vazão à estruturação de novas leis que modifiquem as relações jurídicas.

Gagliano e Pamplona Filho (2000, p. 51) defendem que

[...] a dinâmica social e, sobretudo, o fortalecimento do pensamento crítico de determinadas classes sociais acentuariam a necrose instalada nesse e em outros pontos da Lei Codificada, determinando a edição de verdadeiros microssistemas jurídicos, indispensáveis para a correção das distorções normativas causadas pela esclerose das normas vigentes, e, bem assim, para realizar a necessária modernização de nosso Direito, à luz dos novos tempos.

Esse intervencionismo estatal no campo das relações jurídicas privadas, todavia, deve primar por princípios políticos legislativos que assegurem a substituição das formalidades por normas que sejam capazes de atingir a finalidade social a que se propõe (TEPEDINO, 1999, p. 22).

A descodificação operada no Direito Civil pode ser vista pela normatização do sistema de proteção ao consumidor que na visão de Lorenzetti (1998, p. 47) demonstra a efetiva mudança nas relações jurídicas consumeristas que anteriormente ao Código do Consumidor esteiravam-se pela sistemática do Código Civil de 1916.



Lorenzetti (1998, p. 47-48), nesse sentido, expõe que

O Direito Civil codificado regula subsidiariamente os contratos, respeitando a autonomia privada, auxiliando-a com o recurso ao Direito supletivo e controlando-a através da ordem pública imperativa. As nulidades são expressões que conduzem à frustração do negócio. O Direito de proteção aos consumidores transformou tudo isso. *Ab initio*, instala uma ordem protetiva que derroga o princípio geral da igualdade dos cidadãos. A ordem supletiva torna-se imperativa; surgem as “nulidades virtuais”, pretendendo a manutenção do propósito prático pelos contratantes. Os sistemas de módulos abertos para a qualificação de cláusulas contratuais abusivas, a “listagem de cláusulas negras e cinzentas”, o controle administrativo prévio, o repúdio de algumas cláusulas, mantendo o negócio e dando-lhe novo contorno, são muito freqüentes no Direito Comum. O Direito Civil estabeleceu o princípio do efeito relativo do contrato. O Direito do consumidor o destruiu, ao sugerir a responsabilidade por danos ao fabricante, ao distribuidor, ao atacadista, ao titular da marca, que não celebram nenhum contrato com o consumidor, como ocorre na Lei, brasileira, 8.078/90.

Assim, através da descodificação do direito civil, passa-se a buscar a inserção de microssistemas, os quais além de ser mais abrangentes e de apresentarem modificações significativas, passam a modificar as relações jurídicas privadas pela ação da intervenção do Estado na defesa da coletividade (LISBOA, 2001, p. 48). De maneira que se operacionalizou a inserção das normas privadas no âmbito constitucional (LORENZETTI, 1999, p. 48).

Dessa maneira, defende-se que o direito do consumidor é um novo direito, pois foi apresentado na seara constitucional a partir de 1988, ano este em que entrou em vigor a atual Constituição da República Federativa do Brasil. A previsão constitucional foi inserida no artigo 5º<sup>12</sup>, inciso XXXII e no artigo 48<sup>13</sup>, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De maneira que restou disposto no texto constitucional que ao Estado, competiria à promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, atribuindo o prazo de 120 dias para a promulgação de um Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O legislador ordinário, seguindo à orientação constitucional, efetivou a aplicação da norma, elaborando o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do

<sup>12</sup> Artigo 5º. XXXII O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

<sup>13</sup> Artigo 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Consumidor, o qual entrou em vigor no início dos anos noventa, atendendo aos ditames do estado de direito previsto no texto constitucional.

Nesse sentido, Bagatini (2001, p. 81) esclarece:

O tratamento constitucional dos direitos dos consumidores é uma decorrência do próprio estado de direito que revela uma necessidade de reconhecimento da existência de uma real igualdade e participação social de todos os cidadãos. Nossos cidadãos necessitam de uma intervenção constitucional mais direta para sua proteção, uma vez que se vêem preteridos, não sabendo a quem se dirigir nos constantes embates com fornecedor.

O legislador buscou subsídios no direito internacional, notadamente pelas diretivas européias que orientavam para a instituição de proteção e defesa do consumidor, sobretudo para que fossem instituídas relações de consumo que contivessem em seu interior elementos para a promoção da sustentabilidade.

O direito do consumidor passou a ganhar espaço a partir da metade do século XX, quando a sociedade percebeu que havia a formação de grandes monopólios e oligopólios industriais que, além de massificar o consumo, tornavam os consumidores seus reféns, pois imperavam critérios desiguais e injustos na relação consumerista.

Segundo Lucca (1995, p. 14),

É mais ou menos a partir das décadas de 50 e 60, de nosso século, com o crescimento impressionante das macroempresas e com a sofisticação dos produtos e dos métodos de produção, que a grotesca idéia da “ditadura do consumidor” foi paulatinamente sendo posta a nu, tornando-se claro e incontroverso que os consumidores estavam mais “escravos” do que, evidentemente, para suseranos.

Estes fatores se deram em face da alta complexidade econômica instaurada na relação entre produção industrial e consumo, notadamente porque com este crescimento os fornecedores passaram a ser anônimos, ao passo em que os consumidores foram paulatinamente enfraquecendo (BAGATINI, 2001, p. 72).

Revela-se diante disso uma vulnerabilidade do consumidor, em face da formação de grupos hegemônicos formados pelos fornecedores, razão pela qual se deu a necessidade de conter ou diminuir ao menos tais desigualdades, reivindicando a proteção e defesa do consumidor.

Nesse aspecto, ressalta Macedo Junior (1998, p. 270):

Dentre os enfoques do direito do consumidor preocupados em tratar adequadamente as diversidades de consumidores, tem sido preponderante a atenção com a posição do pobre no mercado. O motivo trivial, já que a pobreza é facilmente reconhecível como uma das fontes mais importantes e gerais para a vulnerabilidade.

A necessidade de se efetivar a proteção e defesa do consumidor, além do requisito da vulnerabilidade, também se deu em função da união de esforços por parte dos consumidores que passaram a criar associações para fazer frente aos fornecedores, que até então suplantavam as forças dos contratantes mais vulneráveis na relação (BAGATINI, 2001, p. 72).

Nesse sentido ainda, Cavalcanti (1995, p. 27) aduz que

A proteção do consumidor é resultado claro desses condicionamentos, vale dizer, da necessidade de conciliação dos interesses individuais com os coletivos, ou, sob outra ótica, de equilíbrio, entre diferentes interesses coletivos, protegendo o mais fraco. Não é, porém, fenômeno isolado, mas apenas uma das manifestações desse movimento sociojurídico de caráter conciliatório, ou, se se preferir, de transformação para o Estado Social.

Em linhas gerais, tem-se um apanhado geral quanto à contextualização da proteção ao consumidor no direito brasileiro e a maneira pela qual este foi efetivado, tanto na ótica constitucional quanto infraconstitucional.

O legislador ordinário seguindo a tendência de um Estado novo, que busca garantir uma melhor de qualidade de vida à sua população e destinar-lhes o acesso e a proteção necessária através da instituição de novos direitos. Diante disso, inovou o legislador no que se refere ao instituto da responsabilidade civil ao promulgar a lei consumerista, desvelando uma responsabilidade civil objetiva em substituição à

subjetiva notadamente no que se refere especificamente às relações de consumo (GOMES, 2001, p. 36-37).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na sua visão epistemológica, de técnica científica legislativa, adotou a sistemática da responsabilidade objetiva do fabricante, produtor ou fornecedor, toda vez que no produto ou serviço se evidenciarem vícios, ocultos ou aparentes, que apresentem risco de dano ao consumidor, deixando de lado, a divisão entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

Nessa esteira de entendimento Grinover (1999, p. 152), afirma que “segundo a doutrina corrente, o tratamento dado à matéria pelo Código de Defesa do Consumidor afasta a bipartição derivada do contrato ou do fato ilícito, rendendo ensejo à unificação da *summa divisio*”.

E arremata Silva (*apud* GRINOVER, 1999, p. 152) discorrendo que

[...] essa unidade de fundamento da responsabilidade do produtor impõe-se, pois o fenômeno real dos danos dos produtos conexos ao desenvolvimento industrial é sempre o mesmo, o que torna injustificada a diferenciação ou discriminação normativa do lesado, credor contratual ou terceiro. Trata-se, portanto, da unificação das responsabilidades contratual ou extracontratual – devendo falar-se de responsabilidade do produtor *tout court* – ou pelo menos da unificação do regime das duas, em ordem a proteger igualmente as vítimas, expostas aos mesmos riscos.

A responsabilidade civil na for, uma como está delineada nas relações de consumo, consiste no dever de reparar o dano causado ao consumidor. Em uma relação de consumo todo o fornecedor, compreendido desde o fabricante até o comerciante que vier a causar danos ao consumidor, possui obrigação de indenizar a vítima pelos danos que causar.

Tanto os danos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais deverão ser reparados. Neste aspecto, a responsabilidade do fornecedor é analisada sob a ótica de um inadimplemento obrigacional que é resultado da violação de uma norma. Tal violação liga o responsável pelo dano à vítima, ensejando o dever de reparação.

Em face disso, reconhece-se no direito do consumidor a teoria da violação positiva do contrato, que na doutrina de Lobo (2001, p. 71) “[...] o contratante que der causa a algum prejuízo diverso do elemento nuclear da obrigação, deve arcar com o pagamento de indenização pela quebra do dever secundário da avença”.

Anteriormente ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a relação de consumo era resolvida judicialmente pela responsabilidade subjetiva, com base tão somente no Código Civil, aliada ainda a alta dificuldade que o consumidor possuía de comprovar os danos sofridos e os requisitos do nexo de causalidade entre o dano e o vício ou defeito do produto.

Decorrente da modificação operacionalizada pela sociedade de consumo, pela complexidade das relações entre fornecedores e consumidores, pelas mudanças sociais, surge um novo regime nestas relações, com a adoção da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (NERY JUNIOR, 1992, p. 56).

Nesse novo modelo de responsabilidade, cabe ao consumidor apenas comprovar a existência do dano e ao fornecedor, tão somente comprovar a incorrência do nexo causal.

Desse modo, basta à prova do nexo de causalidade entre o evento danoso e o causador do dano, independentemente da existência da culpa, para obrigar o fornecedor a indenizar.

Segundo Almeida (2002, p. 84),

Consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência na responsabilização. Para a reparação de danos, no particular, basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão.

No que se refere à prova, a regra é que o ônus deve recair ao fornecedor, já que a inversão do ônus probatório na relação de consumo decorre da extrema vulnerabilidade dos consumidores em face dos fornecedores.

A inversão do ônus probatório, nestes casos também se dá em face da dificuldade do consumidor em fazer jus ao seu direito, principalmente quanto aos danos sofridos e de identificar quais os defeitos ou vícios contidos no produto que os gerou.

De modo é vedado ao fornecedor pretender transferir ao consumidor uma obrigação que decorre de sua atividade e, muito menos inserir nos contratos de consumo cláusula que o exonere da responsabilidade. A lei assegura tal proteção ao consumidor, sendo imposição de ordem pública, imodificável e que não pode dispor o fornecedor para se locupletar em caso de possibilidade ou ocorrência de danos ao consumidor (MARQUES, 1999, p. 429).

Dessa maneira, uma cláusula que venha a infringir o conteúdo da norma disposta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é inválida, ilícita, uma vez que infringe direito básico do consumidor (NOGUEIRA, 1998, p. 125).

Ainda no que se refere ao risco da atividade, que está atrelado ao risco do desenvolvimento, a doutrina tem se posicionado que este não exclui a responsabilização do fornecedor, bastando que tenha colocado o produto no mercado e que dessa atividade resulte danos ao consumidor, por força da norma do artigo 12, do Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse viés, integram as embalagens plásticas, em quaisquer das suas escalas de produção, notadamente no que concerne aos riscos advindos do pós-consumo, como por exemplo, aquelas que contenham agrotóxicos.

Portanto, o risco de atividade não serve para eximir a responsabilidade civil do fabricante ou fornecedor de produtos que contenham nocividade, quer à saúde do consumidor ou ao próprio meio ambiente (GOMES, 2001, p. 236).

Como meio de contestação ao fornecedor nas relações de consumo, o Código também limitou em muito o exercício de defesa. Isso porque, somente poderá o fornecedor provar, de acordo com o que dispõe os artigos 12 §3º e 14 §3º, que o dano se efetivou por culpa única do consumidor ou terceiro, ou que não tenha

ele posto o produto no mercado, e ainda que tenha assim procedido, que não existe defeito.

A responsabilidade civil por danos causados ao consumidor pode decorrer de vício ou fato do produto ou serviço. O fato/defeito do produto é relacionado geralmente com problemas com a saúde, e é regulado pelos artigos 12 a 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A responsabilidade que acarreta é contratual e extracontratual, pois alcança pessoas que não são consumidoras, mas são protegidas através de uma ficção jurídica. Assim ocorre, por exemplo, com uma pessoa que ganha um presente e sofre uma lesão. Nesse caso, a responsabilidade existe, mas não tem fundamento contratual.

No caso do vício, regulado pelo artigo 18 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não há dano físico, mas um prejuízo econômico ao consumidor, que acaba adquirindo ou utilizando um bem que não possui a adequação esperada (LISBOA, 2001, p.193).

Aqui se ingressa na esfera da conceituação de defeito, o qual na lição de ALMEIDA (2002, p. 90) está definido como:

[...] toda anomalia que, comprometendo a segurança que legitimamente se espera da fruição do produto e serviços, termina por causar danos físicos ou patrimoniais aos consumidores. Se essa anomalia apenas compromete o funcionamento do produto ou serviço, mas não apresenta risco à saúde e segurança do consumidor, não se fala em defeito, mas em vício.

Os defeitos que geram a responsabilização do fornecedor dividem-se em três espécies: de concepção, de produção e de comercialização. Já os vícios do produto podem ser de qualidade, de quantidade e de informação. Diante dos propósitos desse estudo, nos deteremos ao exame do defeito de informação ou de comercialização.

O artigo 12, §1º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece as circunstâncias relevantes ao defeito, e o inciso I trata exatamente da questão da apresentação do produto. Assim, deve ser verificado tudo o que possa estar

vinculado com a sua apresentação: publicidade, informações sobre composição e utilização, rótulo, etc. (PEREIRA, 2003, p. 218).

Assim, essa espécie de defeito ocorre sempre que não houver no produto informações precisas e completas a respeito de sua utilização, de modo a não produzir danos ao consumidor.

O defeito pode ocorrer desde a prestação de informações inadequadas ou insuficientes, até a omissão na informação da composição dos produtos.

A reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais constitui-se em um direito básico do consumidor em face dos danos ocasionados pelo fornecedor. Referida efetividade, pela sistemática do Código deve ser a mais ampliada possível, que é justamente a de restabelecer ao consumidor a condição anterior ao dano provocado.

Não fosse essa amplitude na efetiva reparação dos danos possível, a efetividade da tutela de proteção instituída pelo Código restaria sem a menor razão de ser.

A exceção à responsabilização na modalidade objetiva regulamentada pelas disposições dos artigos 12 a 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor está expressa no artigo 14 § 4<sup>o</sup><sup>14</sup>, cuja regra é da responsabilidade mediante apuração da conduta culposa.

Neste parágrafo encontra respaldo a responsabilidade subjetiva, ou seja, a qual para ser configurada necessariamente deve restar apurada a ação ou omissão do agente, nos termos do que estabelece o artigo 186 do Código Civil.

A modalidade se dá na prestação de serviços e seu exemplo mais consistente está na atividade desenvolvida entre os profissionais liberais e prestadores de serviços gerais.

---

<sup>14</sup> Prescreve o artigo 14 e o § 4<sup>o</sup> do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.



Assim, analisados os pressupostos da responsabilidade civil, bem como suas nuances com relação ao meio ambiente e ao direito do consumidor, necessário passar ao próximo capítulo da presente pesquisa, para o efeito de se verificar os pressupostos da responsabilidade pós-consumo e sua ligação com o direito ambiental.

## **2 A QUESTÃO DO PÓS-CONSUMO: A INTERLIGAÇÃO ENTRE O DIREITO CONSUMERISTA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

### **2.1 Delineamentos acerca do pós-consumo**

Analisada a responsabilidade civil, em sua conceituação clássica e atual, com o exame desde a responsabilidade subjetiva, em que se perquiria a culpa do agente para obter o dever indenizatório; também examinada a passagem para responsabilidade em sua modalidade objetiva, prescindível do exame da culpa, bastando à ocorrência do dano, e a sua aplicação nas searas ambiental e consumerista, necessária a análise de um dos pontos centrais do presente estudo: a responsabilidade pós-consumo.

No caso das embalagens plásticas, muitas delas em determinadas situações oferecerem riscos à saúde dos consumidores (como por exemplo, as de agrotóxicos) e assumem um viés em potencial de dano ambiental, pois são descartadas no meio ambiente e em função da ação solar liberam componentes químicos altamente prejudiciais à natureza.

É de se esclarecer que ao tempo em que às normas ambientais propriamente ditas tiveram notório desenvolvimento, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que a matéria ambiental ganhou enfoque constitucional no artigo 225, conjugados naquele texto os princípios de proteção jurídica tanto dos bens ambientais, como da necessidade de assegurar a sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações, a poluição pelo contrário, não diminuiu.

No entanto, o legislador constituinte prescreveu no parágrafo terceiro do supracitado artigo legal a possibilidade de responsabilização dos entes jurídicos por práticas ambientais degradantes, dando ênfase a responsabilidades civil, penal e administrativa. Também providenciou tempos depois na responsabilidade do fabricante e do fornecedor por danos causados em detrimento dos consumidores, através da Lei n. 8.078/90.

Partindo do reconhecimento do direito ambiental na seara constitucional, bem como da responsabilização decorrente das relações de consumo, portanto, certo é que devam existir modelos que sejam eficazes para assegurar a efetividade de tais preceitos constitucionais. Neste contexto, a responsabilização pós-consumo, integra também a ótica de modelo protecionista ao meio ambiente e dos consumidores. De maneira que é através das relações de consumo que a tônica produtiva da indústria se desenvolve e via de consequência, interfere sob vários aspectos no meio ambiente.

Deve-se considerar também que atualmente se vive à era do descartável, em que todos os produtos colocados à disposição dos consumidores carregam em si um problema ambiental posterior: o descarte de suas embalagens. Daí a primeira necessidade de se pensar na responsabilização pós-consumo.

Seguindo este enfoque, deve-se ater ao fato que a proliferação desta produção industrial não respeita o meio ambiente e causa ao consumidor inúmeros transtornos, evidenciados pela dificuldade de descarte das embalagens de um modo geral.

Além destes empecilhos criados pela era do efêmero, deve-se ponderar que o custo ambiental dos produtos assume especial relevância, principalmente porque uma vez consumidos são descartados em questão de segundos e na maioria das vezes não reaproveitados, ensejando alta degradação ambiental.

Penna (1999, p. 34) elucida a questão relacionada acima, acentuando que

Latas de conserva, refrigerantes e cervejas em latas de folha-de-flandres e principalmente de alumínio, bebidas e líquidos diversos em vasilhames de vidro não retornáveis, garrafas e copos de plástico, aparelhos de barbear,

canetas esferográficas, isqueiros e uma infinidade de outros produtos têm vida útil extremamente efêmera. Todo o trabalho agregado, a energia consumida, os diversos materiais envolvidos (sem considerar os elementos indiretos, como transporte, comercialização etc.) são descartados, às vezes, em questão de segundos.

No sentido de demonstrar a proliferação desenfreada dos modos de consumo existentes na atualidade e das mudanças operacionalizadas no cotidiano humano, Baudrillard (1995, p. 15-16) acrescenta:

À nossa volta, existe hoje uma espécie de evidência fantástica do consumo e da abundância, criada pela multiplicação de objectos, dos serviços, dos bens materiais, originando como que uma categoria de mutação fundamental na ecologia humana. [...] Actualmente, somos nós que os vemos nascer, produzir-se e morrer, ao passo que em todas as civilizações anteriores eram os objectos, instrumentos e monumentos perenes, que sobreviviam às gerações humanas.

Considerando que o consumo é o grande propulsor da indústria e que na atual realidade pátria os fabricantes se limitam a colocar os produtos no mercado, não se importando com a sua destinação final, importa mencionar que para se delinear a responsabilidade pós-consumo dos fabricantes de embalagens, necessário fazer algumas considerações sobre a natureza e o liame jurídico existentes na relação de consumo.

Nesse aspecto, inicialmente, deve-se ter em vista que a responsabilidade pós-consumo está inteiramente relacionada ao próprio modelo de responsabilidade objetiva prevista pelos artigos 225 da Constituição Federal, artigo 14 da Lei n. 6.938/81 e artigos 12 e 13 da Lei n. 8.078/90.

Essas são as bases iniciais que prevêm a responsabilização decorrente do dano ambiental e do dano ao consumidor na esfera jurídica brasileira. A necessidade inicial de mencioná-las diz respeito propriamente ao objeto da pesquisa que é o de relacionar juridicamente a obrigação do fabricante na modalidade pós-consumo e a necessidade de se efetivar esta tendência com vistas à necessária preservação do meio ambiente.

Sabe-se também que a Lei n. 7.802/89 regulamentou apenas a responsabilidade pós-consumo dos fabricantes de embalagens de agrotóxicos, sendo, todavia, ineficaz com as demais espécies de embalagens, como por exemplo, as de refrigerantes, produtos de limpeza, etc.

Assim, como mencionado, necessário que se verifique ao início à natureza e o vínculo jurídico existentes na relação de consumo – contrato de consumo e todos os seus desdobramentos -, para ver-se possível a responsabilização na modalidade ensejada a partir da teoria da vinculação contratual existentes entre fabricantes, fornecedores e consumidores dentro de uma relação de consumo previamente estabelecida.

A relação de consumo é caracterizada essencialmente pela aquisição de produtos e serviços com vistas à destinação final por uma das partes ao passo em que a outra envolvida fornece os bens ou presta determinados serviços com fins profissionais e visando o lucro.

Aquele que adquire bens e serviços com a finalidade de consumi-los internamente – para si, sua família, ou aos que dele dependam diretamente – é denominado de consumidor. A parte que cria e fabrica os bens é chamada de fabricante, sendo aquele que fornece os bens no mercado de consumo é denominado de fornecedor (GOMES, 2001, p. 87).

Uma relação de consumo é evidenciada a partir da existência das figuras do fabricante, do fornecedor ou comerciante e do consumidor. Assim, se completa, com a presença do consumidor e de um dos outros agentes mencionados, a primeira fase da relação.

A segunda fase da relação de consumo é evidenciada pela aquisição propriamente dita do bem ou serviço colocado no mercado de consumo, de modo que seguindo um modelo clássico, esta relação se exauriria a partir da deterioração do bem pelo consumidor, excetuados evidentemente os casos de vício ou defeito do produto que o tornem impróprio ao consumo.

Entretanto, para efeitos de fundamentos sobre a responsabilidade pós-consumo dos fabricantes é necessário se desvencilhar em parte, deste modelo de relação de consumo.

Assim, deve-se partir para a verificação dos instrumentos necessários ao reconhecimento do vínculo de responsabilidade após o consumo, da existência prévia de um contrato de consumo, o qual, todavia, não vai se extinguir pelo simples consumo do bem adquirido.

Os contratos de consumo, neste sentido, devem ser estendidos, de modo a vincularem tanto o fabricante do produto e o comerciante subsidiariamente, para que dêem a correta destinação final das embalagens utilizadas em seus produtos que acabaram de ser consumidos pelos adquirentes.

Antes de se adentrar especificamente na forma como deve ser reconhecida e colocada em prática à responsabilidade pós-consumo, imprescindível seja analisado o contrato de consumo, as espécies e os desdobramentos decorrentes da transformação contratual e da atual situação existente em uma relação de consumo.

O contrato, em sua teoria clássica, sempre pressupôs a existência da exteriorização de vontades dos contratantes, a boa-fé, a relativização dos efeitos, a paridade contratual e a existência de licitude no objeto a ser contratado, para que fosse possível o seu reconhecimento pelo direito.

A autonomia de vontade segundo Marques (1998, p. 37),

[...] era a pedra angular do Direito. A concepção de vínculo contratual desse período está centrada na idéia de valor da vontade, como elemento principal, como fonte única e como legitimação para o nascimento de direitos e obrigações oriundas da relação jurídica contratual.

Vivia-se a fase do liberalismo, em que a única função do direito era regulamentar a proteção da exteriorização da vontade e tornar seguros os resultados pretendidos pelos contratantes (MARQUES, 1998, p. 37).

Esta teoria, a partir do crescimento econômico e do aparecimento da sociedade de consumo, evidenciada a partir da explosão na produção industrial

iniciada no século XIX, fez com que inúmeras modificações na teoria clássica fossem operadas, entre elas e, sobretudo, a autonomia da vontade.

Ocorreu então, a estandardização dos contratos. Neste aspecto, Marques (1998, p. 49) afirma:

Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despessoalizou e os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores.

Em igual sentido, Lyra Junior (2002, p. 148) aduz:

A teoria contratual, tal qual se conhece nos dias de hoje, sofreu grande influência graças ao desenvolvimento da economia e da sociedade capitalista, as quais trouxeram consigo os fenômenos da massificação e da estandardização.

Estas mudanças operacionalizadas no modelo contratual se deram em face do avanço e da complexidade com que se transformaram as relações de consumo, servindo para que fosse possível dar vazão às necessidades imediatas do mercado, absorvendo menos tempo, tornando ágeis as operações de compra e venda.

Desse modo, surgem os contratos de consumo, ou contratos de massa e junto deles se evidenciam a um só tempo a vulnerabilidade técnica do consumidor e a sua fragilidade em face do poder de mando contratual exercido pelo fornecedor.

Ainda neste sentido, esclarece Theodoro Junior (2001, p. 18):

Vive o direito contratual, sem dúvida, uma notável fase evolutiva, em que o princípio da autonomia da vontade tem sofrido questionamentos variados, com reflexos constantes sobre o direito positivo, de maneira a dar ao dirigismo contratual quase que uma prevalência sobre a tradicional liberdade privada de regularem as próprias partes seus negócios jurídicos contratuais.

O dirigismo contratual atual se dá em face da observância e da corriqueira prática de desnivelamento na paridade entre as partes, ocasionado pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela caracterização dos contratos de consumo como contratos de adesão.

Neste sentido, Gomes (2006, p. 86-87) afirma:

O direito do consumidor é um direito especial, aplicável às relações de consumo, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio contratual, com o estabelecimento de uma igualdade jurídica entre as partes, para compensar a desigualdade entre os contratantes, com base nos princípios da boa-fé, da transparência e da lealdade. Quando houve o reconhecimento que as escolhas dos consumidores eram introduzidas pelos fornecedores, mediante promessas de qualidade nem sempre reais, fez-se necessário evitar e corrigir tal postura abusiva, para restabelecer a justiça e respeitar a real vontade das partes. Assim, o Estado interveio para evitar que cláusulas contratuais fossem impostas unilateralmente pelos fornecedores aos consumidores.

A passagem de um Estado liberal para o Estado social foi a grande propulsora da modificação da tônica dos contratos na concepção clássica, vez que a complexidade das relações entre fornecedores e consumidores elevou a preocupação estatal em tutelar os contratos, como forma de evitar abusos e prejuízos aos consumidores.

Neste sentido, Theodoro Junior (*apud* STIGLITZ, p. 274, nota 33, 2001, p. 63-64) acrescenta:

Como se observa, da indiferença do Estado Liberal passou-se à intervenção protetiva do atual Estado Social. E a moderna política legislativa de tutela do contratante frágil atinge o contrato sempre que pactuado em situação de desequilíbrio evidenciado pela debilidade de uma das partes frente à outra em amplo sentido econômico-jurídico; mas essa tutela só vai até o ponto em que restabelece a *plena igualdade contratual*. Desse modo, uma vez reequilibradas as partes, cessa a intervenção estatal no âmbito das relações contratuais.

Assim, através da entrada em vigor do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a intervenção do estado a ser vista sob a forma de adoção da proteção da parte mais vulnerável da relação, dispondo acerca da adoção da teoria



da imprevisão nos contratos que regulam as relações de consumo propriamente ditas.

Theodoro Junior (2001, p. 54) afirma:

O impacto principal da Lei nº 8.078/90 sobre a força obrigatória do contrato operou-se pela adoção expressa da teoria da imprevisão. Com efeito, entre os direitos do consumidor foi incluído o de revisão de cláusulas contratuais que 'estabeleçam prestações desproporcionais' (teoria da lesão), assim como das que, em razão de fatos supervenientes, se tornarem 'excessivamente onerosas' (teoria da imprevisão, propriamente dita).

Tomando por base a nova tendência de intervenção nos contratos de consumo, há que se ter presente a boa-fé dos contratantes. Para tanto, necessário que ocorra a correta fiscalização, notadamente porque um dos contratantes da relação vai ser sempre superior ao outro.

Segundo Nalin (2001, p. 126) "O atual prestígio da boa-fé objetiva decorre da compreensão do sentido complexo da relação jurídica obrigacional, e da pluralidade de seus múltiplos deveres, que põe em evidência a necessidade de ser fiscalizado o comportamento do sujeito contratante".

Os contratos de consumo atualmente revelam no princípio da boa-fé objetiva, sua fundamentação maior, devendo as partes primar pela lealdade contratual. De modo que não diferentemente deve ocorrer na extensão da obrigação contratual com relação aos fabricantes, fornecedores e comerciantes, na caracterização da responsabilidade pós-consumo.

No sentido de explicitar a importância do princípio da boa-fé objetiva nos contratos regulados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Marques (1998, p. 105-106) esclarece que

Como novo paradigma para as relações contratuais de consumo de nossa sociedade massificada, despersonalizada e cada vez mais complexa, propõe a ciência do direito o renascimento ou a revitalização de um dos princípios gerais do direito há muito conhecido e sempre presente desde o movimento do direito natural: o princípio geral da Boa-fé. [...] possui uma dupla função na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres

anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos.

Em igual sentido, esclarece Lisboa (1997, p. 38) que

A boa-fé objetiva veio regular os deveres de cuidado e de informação, que constituem base da chamada *culpa in contrahendo*, quando da ocorrência de violação de deveres pré-contratuais impostos por lei. A boa-fé objetiva surge, assim, nas relações pré-contratuais, com as negociações preliminares, assim como durante a formação, execução e conclusão da avença, em razão do dever de proteção, imposto às partes. Ao lado da edição de normas jurídicas de ordem pública, o poder judicial de revisão dos contratos acabou por ser ampliado, objetivando-se a correção da equação econômico-financeira da avença.

Assim, a boa-fé deve ser exteriorizada nos contratos atuais, sobretudo, para que não restem os consumidores prejudicados em decorrência dos contratos de consumo. De modo que além das funções essenciais de deveres anexos, e de limitadora de atos ilícitos, serve a boa-fé para dar equilíbrio jurídico em uma relação em que há grande desigualdade econômica e técnica entre as partes contratantes, no caso entre fabricantes, fornecedores e consumidores, tornando equitativo o contrato.

Analisada a restrição da autonomia da vontade, fortemente modificada na seara de proteção e defesa do consumidor pela intervenção estatal nos contratos vigentes nas relações de consumo, bem como analisada a boa-fé objetiva, deve-se verificar a função social do contrato.

O contrato em sua concepção moderna assume um novo viés na relação entre as partes envolvidas. Atualmente e adaptando esta nova tendência das relações contratuais, verifica-se que a função social que deve hoje prevalecer na relação entre fabricantes, fornecedores e consumidores, assume uma conotação de função socioambiental, quando aplicada na extensão da relação para uma modalidade de responsabilização pós-consumo.

A função social do contrato, na concepção atual, segundo Lobo (2002, p. 190),

[...] determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são preponderantes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ampliar o tráfico jurídico.

O princípio da função social do contrato, no sentido exposto, possui importante influência na responsabilidade pós-consumo, na medida em que vai servir de suporte para fundamentar o instituto, pois ao pressupor o atendimento aos interesses sociais, não fica somente adstrito ao interesse das partes, mas sim ao entorno no qual se encontram os contratantes, pressupondo aqui o meio ambiente e sua necessária proteção.

Ao comentar o referido princípio Lyra Junior (2002, p. 150) aborda que “Ao atribuir ao contrato uma função (social), acometendo a seu titular um poder-dever, traz-se para o direito privado algo que originariamente sempre esteve afeto ao direito público, que é o condicionamento do poder a uma finalidade”.

Dessa maneira, o poder-dever está condicionado, primeiro a que o fabricante, observada a ordem econômica e de liberdade de colocação dos produtos no mercado, tenha o direito de produzir o bem e, segundo, que em contrapartida, tenha ele o dever de dar a correta destinação após o consumo, exaurindo assim a função socioambiental do contrato.

Assim, o exercício desta função socioambiental, conforme será abordado no capítulo seguinte, pressupõe a correta destinação das embalagens que uma vez consumidas não se desencadeiem em fato gerador de danos ao meio ambiente.

A utilização da função social nos contratos de consumo deve ser analisada como sendo a grande propulsora da responsabilização pós-consumo, porquanto que a proteção ao meio ambiente e a relação de consumo, possuem estreita ligação, não podendo, no contexto deste estudo, ser analisadas isoladamente.

Em face dessa ligação, ganha realce a expressão “bem comum”, conforme explicitado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Neste aspecto, Santos (2002, p. 93) esclarece a extensão da função social do contrato ao afirmar que para a busca do bem comum “[...] é essencial que tanto indivíduo quanto sociedade empenhem-se [...] de modo a melhorar cada vez mais as relações entre os sujeitos e entre esses e a sociedade”.

Desse modo, tem-se que a sociedade atual não mais admite que somente o fabricante do produto venha a se beneficiar com o contrato, mas que todos saiam plenamente satisfeitos desta relação. Assim, pode-se afirmar que a teoria contratual contemporânea preza além da restrição a autonomia da vontade, pela boa-fé objetiva, mas principalmente pela função social do contrato.

Portanto, no contexto aqui exposto, assume esta uma função além do social, socioambiental, observando sempre que o contrato deve satisfazer não somente as necessidades individuais, mas também deve atender aos apelos sociais, dentre eles sobressaindo à proteção do meio ambiente, através da responsabilização do fabricante e/ou fornecedores pela correta destinação de embalagens após o seu consumo.

## **2.2 Os princípios ambientais relacionados ao pós-consumo**

Analisados os pressupostos da responsabilidade pós-consumo, necessária a abordagem dos princípios ambientais que com ela se relacionam. De maneira que também é pertinente a ponderação de tais princípios em face da condição de cláusula geral que estes assumem em um ordenamento jurídico.

Assim, inicialmente deve-se buscar a conceituação de princípios para após, analisarem-se os princípios ambientais que são aplicados ao pós-consumo.

Por princípio, entende Mello (1980, p. 230) que

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No mesmo sentido, Cretella Junior (1989, p. 129) esclarece que princípios “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes”.

Os princípios significam o ponto de partida para todo o arranjo de um ordenamento jurídico, pois servem de norte a todo o sistema legal, devendo serem respeitados pelo legislador ao elaborar as leis, servindo de rumo ao aplicador do direito para a interpretação e aplicação das normas legais (ALBERGARIA, 2005, p. 103). De maneira que os princípios assumem um viés de importância primeira no ordenamento jurídico em que estão inseridos.

Para Mirra (1996, p. 51) “De fato, os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer um verdadeiro sistema lógico e racional”.

Assim, possuem os princípios capacidade de vincular inúmeras relações sociais jurídicas – aqui integrando o direito ambiental e todas as suas vinculações - se apresentando como “mandados de otimização” que expressam a grande maioria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2002, p. 86).

Na ordem atual, os princípios são postos na condição de fundamentos estruturais e norteadores de todo o sistema jurídico e requerem obediência e concretização para que possam ser materializados em um ordenamento.

No mesmo sentido, Martins-Costa (2001, p. 70) expõe que

Esses modelos abertos, vazados e em linguagem “vaga”, são apropriados para canalizar, juridicamente, as exigências, axiológicas fundamentais, tanto na Bioética quanto no Direito. Por isso, afirma-se que estas vêm expressas

preferencialmente em princípios. Compreendem, hoje, os juristas que o ordenamento é composto por princípios e por regras, ambas espécies integrantes de um mesmo gênero, o das normas jurídicas.

Tem-se que efetivamente moldar os princípios jurídicos e dotá-los em sistemas abertos, trouxe uma correção metodológica que possibilitou a inserção dos mesmos no ordenamento jurídico, sobretudo constitucional, para ao lado das demais normas jurídicas darem vazão às exigências axiológicas da sociedade.

Nesse aspecto, os princípios de direito ambiental servem para harmonizar o sistema jurídico ambiental, considerando-se bases para ações políticas e de subsídios para uma política ambiental que seja racional (DERANI, 2001, p. 160).

Segundo Antunes (2001, p. 25)

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.

No direito ambiental, seus princípios informadores assumem importante relevância que tornam este ramo das ciências jurídicas dotado de autonomia, servindo de esteira para que seja efetivado na ordem jurídica nacional, em todas as suas formas.

Neste sentido, esclarece Mirra (1996, p. 52) que o estudo dos princípios ambientais se torna indispensável, porquanto

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem entender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.

Os princípios, segundo sua classificação, podem ser explícitos ou implícitos. Os princípios implícitos são aqueles que derivam do sistema constitucional e das demais leis, mesmo que não escritos na Constituição Federal ou nas leis esparsas. Os princípios explícitos, ao seu turno, são aqueles que se encontram descritos na Constituição e nas demais leis do ordenamento jurídico (ANTUNES, 2001, p. 25).

Dessa maneira, deve-se mencionar que muitos são os princípios ambientais constantes do ordenamento jurídico, de maneira que na doutrina se evidenciam inúmeras categorias.

Os princípios ambientais relacionados ao pós-consumo são aqueles aplicados a teoria geral dos princípios ambientais, decorrentes da Constituição Federal de modo que são relevantes ao presente estudo, os seguintes: princípio do meio ambiente como direito humano fundamental, o princípio da prevenção ou precaução, princípio da educação ambiental, princípio da intervenção estatal na tutela ambiental e, por fim, o princípio do poluidor-pagador<sup>15</sup>.

O princípio do meio ambiente enquanto direito humano fundamental<sup>16</sup> possui sua base fundamental assentada na Conferência Mundial de Estocolmo, ocorrida no ano de 1972, na qual inúmeros princípios foram instituídos com a intenção de elevar a preocupação com as questões ambientais em nível mundial.

Silva (2002, p. 59-63), menciona os princípios daquela conferência, dentre os quais estão a base primeira do princípio em análise, sintetizada na leitura dos princípios '1' e '2' daquela Convenção.

Preconizam os citados princípios da Declaração do Meio Ambiente que

---

<sup>15</sup> Muitos são os princípios que orientam a proteção ambiental e que estão inseridos no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, a título de delimitação da pesquisa, trabalharei aqueles que melhor se amoldam por suas especificidades à questão relacionada ao pós-consumo. Inúmeros princípios adotados pela doutrina se prestam a verificação da importância da tutela ambiental como um todo. Assim, o rol trabalhado neste ponto não pode ser visto como exaustivo, mas sim exemplificativo dentro do que se propõe a abordar no presente trabalho.

<sup>16</sup> Entretanto, antes de adentrar na suas especificidades, necessário apontar que este princípio na visão de alguns autores é estudado com outra expressão – princípio do desenvolvimento sustentável – tendo, todavia, a mesma significação que ora é empregada – no sentido de princípio do meio ambiente enquanto direito fundamental. Nesse sentido, vide Fiorillo (2001, p. 23-24); Gomes (1999, p. 179); Tupiassu (2003, p. 163) e Albergaria (2005, p. 115-116).

*Princípio 1* – O Homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. A esse respeito as políticas que promovam ou perpetuem o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas.

*Princípio 2* - Os recursos naturais da Terra, inclusos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente (SILVA, 2002, p. 59-60).

Esses princípios resultantes da Declaração de Estocolmo foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, restando reunidos no texto do artigo 225, *caput*, o qual elevou a proteção e o respeito ao meio ambiente como direito e dever de todos e obrigação do estado para assegurar a consecução do objetivo de defendê-lo e preservá-lo às futuras gerações.

Segundo Albergaria (2005, p. 105) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na norma constitucional está ligado ao direito à própria vida, assegurando que

O artigo 225 da Constituição assegura ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a proteção constitucional de direito fundamental. É o mesmo que dizer que sem o meio ambiente saudável a vida humana não poderá sobreviver, do mesmo modo que sem a liberdade, sem o direito de ir e vir, sem o devido processo legal e todos os demais direitos fundamentais. Esses direitos subjetivos são essenciais à vida humana, sem os quais não pode sequer conceber a nossa sociedade. É a grande diferença entre o ser animal e o ser humano.

No mesmo sentido Gomes (1999, p. 172) esclarece:

Depreende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito essencial, fundamental, vinculado ao bem jurídico maior, qual seja, a proteção da vida. Na verdade estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida dependem logicamente da proteção dos valores ambientais.



Portanto, o princípio do meio ambiente enquanto direito fundamental vige no ordenamento jurídico pátrio assumindo tamanha importância, eis que elevado ao patamar da própria proteção do direito à vida, estando confortado como cláusula pétrea, sendo vedada a sua modificação ou extirpação do ordenamento jurídico<sup>17</sup>.

O segundo princípio que se revela de fundamental importância e aplicação à responsabilidade pós-consumo dos fabricantes é o princípio da prevenção ou precaução ambiental.

Esse princípio se mostra fundamental no estudo dos princípios ambientais e junto ao princípio acima exposto, forma o alicerce do estudo dos princípios ambientais (DERANI, 2001, p. 169).

O princípio da prevenção ou precaução, para alguns autores, é tratado de modo conjunto, ou até mesmo utilizando uma ou outra expressão, restando alguns que abordam a distinção dos termos<sup>18</sup>.

Superados os aportes iniciais sobre o referido princípio, deve-se buscar sua conceituação e a referida base legal.

Neste sentido, se extrai da lição de Derani (2001, p. 169), o conceito e a extensão deste princípio, quando aduz que

Este princípio indica uma atuação “racional” para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, numa espécie de “Daseinvorsorge” ou “Zukunftsvorsorge” (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro), que vai além de simples medidas de afastar o perigo.

---

<sup>17</sup> Segundo Milaré (2005, p. 159), este princípio “É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o *status* de cláusula pétrea”. E neste aspecto, prescreve o artigo 60 § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]IV – os direitos e garantias individuais”.

<sup>18</sup> Steigleder (2004, p. 188) trabalha conjuntamente os dois termos, embora os diferencie; Derani (2001, p. 169), aborda apenas a expressão “princípio da precaução”, não diferenciando os termos, enquanto que Milaré (1998, p. 60), enfatiza o termo “princípio da prevenção”, diferenciando-o da expressão “precaução”, ao aduzir que: “A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso), sugere que prevenção é mais amplo do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos”.

Nas palavras de Gomes (1999, p. 178), o princípio da precaução ou prevenção

Consiste em posicionamento preventivo, que visa a evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, até porque, na maioria das vezes, inviável a reposição ao *status quo ante*. Com efeito, após a ocorrência *in concreto* da degradação ao meio ambiente, sua reparação é de regra extremamente difícil e custosa, quando não impossível.

A base legal do princípio da precaução ou prevenção está no artigo 9º, incisos III, IV e V, da Lei n. 6.938/81, no artigo 225, § 1º, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, popularmente conhecida como Eco 92<sup>19</sup>.

O princípio da precaução ou prevenção está diretamente ligado a saber como vão se portar as questões ambientais em face da probabilidade de inserção, por exemplo, de uma determinada indústria em algum local, quais os impactos sobre o meio ambiente que vai causar. É o mesmo que antever aos impactos e possíveis danos ambientais que podem ser causados, por exemplo, em uma indústria que fabrique embalagens. Desde o escoamento de resíduos em determinado manancial, até os danos gerados pelo descarte de tais utensílios após o consumo.

De maneira que por este princípio, pode-se visualizar qual será a extensão dos impactos ambientais possíveis desde a instalação da indústria até o descarte de seu produto final.

Diante disso, assenta-se este princípio na necessária realização de estudos de impacto ambiental, sendo o seu fim maior o afastamento do perigo de dano

---

<sup>19</sup> Prescrevem os citados dispositivos que: Artigo 9º da Lei 6.938/81. “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III – avaliação de impactos ambientais; IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental”; “[...] § 1º do artigo 225, da CF/88: Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público: [...] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. “Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro: Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de riscos de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

gerado pela ação da instalação de uma indústria, ou de exploração de atividade que cause danos ao meio ambiente, conforme prescreve o artigo 225, § 1º

, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em igual sentido, defende Derani (2001, p. 170):

O princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e no espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário.

Assim, deve-se também pelo princípio da precaução ou prevenção disciplinar a inovação tecnológica e o seu emprego, para fins de limitar não somente o intento lucrativo imediato, mas o necessário cuidado para com os possíveis danos ambientais resultantes da atividade (ALBERGARIA, 2005, p. 113).

Um terceiro princípio ambiental que possui vinculação ao pós-consumo é o da educação ambiental, que juntamente com os demais princípios do direito ambiental devem nortear as ações e políticas públicas de controle do meio ambiente.

Este princípio, segundo Fiorillo (2001, p. 39) é resultante do princípio da tutela ambiental, possuindo as seguintes significações:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

É sem dúvida o princípio da educação ambiental um postulado basilar da inserção da conscientização ambiental, o qual possui um vasto campo de atuação, pois sua efetivação faz com que vários outros princípios de proteção ambiental se tornem possíveis de ser aplicados.

O princípio da educação encontra sua base inicial na Declaração de Estocolmo, no princípio 19, o qual na lição de Machado (1993, p. 212),

É essencial seja ministrada educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividade o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.

Posteriormente, na Constituição Federal de 1988, a educação ambiental foi colocada na categoria de norma constitucional, através do artigo 225, § 1º, inciso VI, bem como posteriormente sendo instituída através da Lei n. 9.795/99<sup>20</sup>, sendo obrigação do Estado.

Convém salientar que, contrariamente aos interesses que vigiam anteriormente à década de noventa, em um período que se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, em que as pessoas se preocupavam com salários, ganho de capitais, ávida produção industrial etc., atualmente se delinea uma nova ordem de valores.

De modo que diante das mudanças ocorridas com a evolução de uma educação ambiental, alteram-se os valores na sociedade, deixando de lado os interesses meramente patrimoniais e de acumulação de riquezas, passando a haver uma preocupação com a forma adequada de produção e de consumo (ALBERGARIA, 2005, p. 118).

A inserção deste princípio na prática educacional pátria certamente atingirá os objetivos propostos na Lei de Educação Ambiental, eis que a introdução da conscientização ambiental nos jovens e adultos propiciará um maior conhecimento acerca da necessária preocupação com a salvaguarda do meio ambiente.

---

<sup>20</sup> Prescreve o inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que: “[...] promover a educação ambiental em todos os seus níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Ao seu turno, a Lei n. 9.795/99, define a educação ambiental em seu artigo 1º, aduzindo que: “Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Assim, certamente formar-se-ão cidadãos mais interessados e conhecedores da crise ambiental, aumentando o senso crítico dos futuros consumidores, como forma de fazer com que ocorra também uma melhor postura no consumo dos produtos industrializados e conseqüentemente uma maior pressão na indústria para que coloque no mercado de consumo produtos ambientalmente corretos.

Outro princípio que possui relação com o pós-consumo é o princípio da intervenção estatal. O referido princípio se caracteriza pela obrigatoriedade do Poder Público em dar efetivação a proteção do ambiente, quer através de criação de políticas ambientais adequadas, quer assegurando o cumprimento da norma ambiental e das medidas lá expostas (GOMES, 1999, p. 175-176).

A intervenção estatal tem sua primeira base assentada no princípio 17 da Declaração de Estocolmo que, na doutrina de Silva (2002, p. 62) está descrito que “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio”.

Na Constituição Federal, este princípio veio disposto no texto do § 1º do artigo 225<sup>21</sup> dada à questão da natureza indisponível do meio ambiente (MIRRA, 1996, p. 56).

Defende Mirra (1996, p. 56):

Tais dispositivos normativos da Declaração de Estocolmo e da Constituição de 1988 consignaram expressamente o dever de o poder público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no âmbito jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto.

Entretanto, este princípio não exclui que toda a sociedade batalhe na defesa do meio ambiente e exija a sua efetividade, de modo que ao Poder Público cabe que sejam implantadas e viabilizadas as medidas determinadas no § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>21</sup> Estabelece o § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal que: [...] “§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público”.

Albergaria (2005, p. 111), alerta que o princípio da intervenção estatal

É um princípio dirigido a todos os entes da federação, União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e a todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário. O legislativo não pode, sob pena de inconstitucionalidade, isentar certo empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente do estudo prévio de impacto ambiental, por exemplo.

Assim, o princípio da intervenção estatal é bastante abrangente, vinculando todos os órgãos da administração direta, atribuindo-lhes o dever de implantação das diretrizes constitucionais ambientais previstas no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, ao tempo também em que não exclui de qualquer modo a participação de toda a sociedade civil na salvaguarda da proteção ambiental.

Um dos princípios que maior relevância assume na responsabilização pós-consumo dos fabricantes é o do poluidor-pagador<sup>22</sup>.

Este princípio, segundo Antunes (2001, p. 32) foi instituído porque

[...] o mercado não atua tão livremente como está teoricamente estruturado, principalmente pela ampla utilização de subsídios ambientais, a saber, por práticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que, em função disto, diminuem artificialmente preços de produtos e serviços, fez com que se estabelecesse o chamado princípio do poluidor pagador.

A adoção deste princípio é fundamental no controle dos custos da degradação ambiental provocada pela indústria, haja vista que ela e os demais setores da sociedade devem estar atentos ao problema latente de dano ambiental iminente, devendo se preocupar em evitá-los e arcar com os custos para afastar tal problemática.

---

<sup>22</sup> A doutrina é unânime quanto a sua adoção. Para um exame mais detalhado, veja-se, entre outros: Antunes (2001, p. 32-33); Albergaria (2005, p. 119-122); Derani (2001, p. 162-164); Fiorillo (2001, p. 31-32); Milaré (1998, p. 58-60); Steigleder (2004, p. 192-195).

Derani (2001, p. 162) neste aspecto, defende “Pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação e neutralização deste dano”.

A base normativa do princípio do poluidor-pagador está situada no § 3º, do artigo 225<sup>23</sup>, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que o princípio está diretamente relacionado com a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido, Fiorillo (2001, p. 27) aduz:

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Há ainda que se mencionar acerca do conceito legal de poluição descrito na Lei n. 6.938/81, no seu artigo 3º<sup>24</sup> e incisos, cujo rol é meramente exemplificativo, devendo o interprete da norma, fazer uso da interpretação extensiva.

Steigleder (2004, p. 194), neste particular defende que “[...] deve-se, aqui, procurar uma interpretação extensiva deste princípio nos textos legais acima referidos, para enfatizar a sua vocação preventiva, rejeitando exegeses que procurem vislumbrar no poluidor-pagador uma autorização para poluir”.

Este princípio fundamenta o dever de reparar os danos causados ao ambiente natural, de modo que o poluidor, sem qualquer distinção é obrigado a recompor os danos que causar ao ambiente, sendo-lhe vedado continuar agindo com atividade poluente. De qualquer modo, não pode ele sustentar a posição de proprietário de um

---

<sup>23</sup> Estabelece o § 3º do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 que: “[...] § 3º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

<sup>24</sup> Prescreve o artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que: “Para fins previstos nesta lei, entende-se por: [...] III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

bem para escorar o ato de praticar danos ao meio ambiente (ALBERGARIA, 2005, p. 120).

Por tais razões, é que possui cabimento a apreciação e verificação na prática de proteção ambiental do princípio em análise.

Tem-se ainda que dimensionar a condição do referido princípio atribuída pelo direito que na visão de Derani (2001, p. 163) está assim descrito:

A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas definidoras do que se pode e do que não se deve fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de um determinado recurso natural. De fato, o princípio do poluidor-pagador concretiza-se através da obrigação do poluidor de diminuir, evitar e reparar danos ambientais, com os instrumentos clássicos do direito bem como através de normas de produção e consumo.

É justamente neste sentido que o referido princípio ambiental integra a responsabilização pós-consumo dos fabricantes, eis que o Estado poderá intervir na adoção de regras objetivas em relação à destinação que deve ser dada pelo poluidor/fabricante fixando sua obrigação para após o consumo de seus produtos.

Portanto, uma das bases em que se deve assentar a responsabilidade pós-consumo dos fabricantes é a adoção integral deste princípio e da fixação de regras de consumo mais severas.

### **2.3 A responsabilidade pós-consumo e o desenvolvimento sustentável**



Analisados os pressupostos da responsabilização pós-consumo dos fabricantes, bem como os principais princípios ambientais que são relacionados ao instituto, necessário que se demonstre a relação esta nova tendência com o desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, deve-se procurar entender quais são as vertentes do desenvolvimento sustentável para que se possa estabelecer a relação existente entre ele e a responsabilidade pós-consumo.

As preocupações com as questões ambientais são atualmente uma constante na sociedade. Muito se discute a esse propósito e discursos são criados dia após dia na tentativa de se estabelecerem padrões de vida e de consumo ambientalmente corretos.

As questões ambientais ganham espaço nas agendas políticas mundiais, seja dos Estados, seja da iniciativa privada e da sociedade civil. Entretanto, a problemática ambiental ainda persiste e vive-se uma crise ambiental sem precedentes.

Segundo Almeida Júnior (2002, p. 28), “a noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo”.

No entanto, alerta Castells (2002, p. 142-142) que “Sem sombra de dúvida, a maioria de nossos problemas ambientais mais elementares ainda persiste, uma vez que seu tratamento requer uma transformação nos meios de produção e de consumo, bem como de nossa organização social e de nossas vidas pessoais”.

De tal modo que, necessariamente deve-se buscar através dos mecanismos de proteção ambiental existentes, o grande pilar de sustentabilidade ambiental, integrando neste ponto a questão da responsabilidade pós-consumo e a necessária preservação e busca por um meio ambiente sustentável.

Assim, inicialmente, necessário esclarecer algumas noções acerca do movimento ambientalista, e os modelos existentes para se efetivar um meio ambiente sustentável.

Dessa maneira, primeiramente, verifica-se que os movimentos ambientalistas ganharam espaço a partir dos debates instaurados na sociedade dos anos sessenta. Os chamados movimentos ambientalistas fixaram suas raízes na sociedade fazendo surgir o que Castells (2002, p. 147) denomina de “ambientalismo contracultural”.

Esse movimento caracterizava-se em face das pessoas viverem contrariamente aos padrões institucionalmente reconhecidos e prezarem pela natureza e pelo respeito ambiental acima de todas as coisas (CASTELLS, 2002, p. 147-148).

Os movimentos ambientalistas, frutos de uma aristocracia esmagada pela Revolução Industrial, deram início ao que se denomina de “revolução verde”, que ganhou espaço nas discussões mundiais acerca do meio ambiente entre o final dos anos sessenta e início dos anos setenta.

O fato de o homem ter se dado conta do risco de extinção da vida na Terra, fruto da ação destrutiva do homem sobre o meio ambiente, fez emergir uma preocupação mundial em torno dos destinos possíveis para o Planeta e, via de consequência para a sobrevivência da espécie humana.

Nesse sentido, Almeida Júnior (2002, p. 30) descreve que

As repercussões nacionais, regionais e internacionais da década de 70 foram muito diversificadas. Publicações, filmes, reuniões organizações, movimentos e muita ação sobre a crise planetária e saber como tornar a Terra sustentável. Nesse amplo processo de conscientização coletiva, surge o movimento ambientalista - ação sociopolítica eclética, em geral não-governamental, voltada para as questões humanas e ambientais.

Foi nessa disseminação da informação a respeito da crise ambiental global que as primeiras discussões acerca do desenvolvimento sustentável passaram a ser feitas e introduzidas na sociedade mundial. De modo que o nascedouro da

discussão mundial sobre desenvolvimento sustentável se deu a partir da Conferencia Mundial de Estocolmo, ocorrida no ano de 1972.

Esta convenção mundial passou a exteriorizar os esforços de vários países, preocupados com a questão da necessária e urgente proteção ambiental.

O grande resultado ocorrido naquela Convenção foi justamente o início da utilização do termo “desenvolvimento sustentável”. Como resultado da Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo no ano de 1972, vinte e seis princípios gerais foram proclamados como resultado daquele encontro.

Estes princípios instituídos se revelaram importantíssimos na busca por diretrizes ambientais em vários países do mundo, servindo de base a grande parte da legislação ambiental que possui atualmente o Brasil<sup>25</sup>.

Entretanto, a base do desenvolvimento sustentável no Brasil encontra amparo nas conclusões da Conferencia Mundial do Rio de Janeiro, estando inserido no princípio n. 1 daquela Convenção.

Segundo Silva (2002, p. 63-64),

Vinte anos depois da Declaração de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 03 a 14 de junho de 1992, reafirmando os princípios enunciados acima, adicionou outros sobre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente. Parte do reconhecimento da natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, e do princípio de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (Princípio 1).

Para que seja possível ter um meio ambiente saudável, necessariamente deve ser operado o desenvolvimento sustentável.

Assim, o desenvolvimento sustentável também está atrelado ao desenvolvimento econômico e industrial. De maneira que podem muito bem ocorrer naturalmente essas duas modalidades de desenvolvimento, sem, contudo, soterrar o

---

<sup>25</sup> Neste aspecto, vide ‘1.2’, acerca dos princípios ambientais em que são abordados vários princípios desta Convenção que deram origem não somente a legislação lá mencionada, mas também a base teórica dos referidos princípios ambientais.

meio ambiente ou retirar-lhe todas as riquezas naturais tão essenciais à sadia qualidade de vida.

O respeito ao meio ambiente não pode de modo algum pretender frear o desenvolvimento econômico, o qual deve, todavia, ser pautado por ações que visem respeitar o meio ambiente.

Nesse aspecto, segundo Campos (2002, p. 81) "Daí extrai-se que o desenvolvimento pode e deve se dar, desde que haja uma gestão racional dos recursos naturais de modo a não comprometê-los, preservando-os para as gerações presentes, como para as futuras".

Importa mencionar que o conceito de desenvolvimento sustentável vem ensejando uma discussão acirrada na doutrina, de modo que é bastante recente sua estruturação no campo das relações contemporâneas, passando a integrar a esfera política de muitos países.

Todavia, para se chegar a uma definição conceitual mais precisa quanto ao desenvolvimento sustentável, é necessário que se busquem elementos conceituais<sup>26</sup> que vão derivar um conceito acerca do tema. Estes elementos conceituais no modo como estão estruturados demonstram a grande preocupação de autores reconhecidos que buscaram desenvolver este conceito.

Vários são os conceitos a que chegam os autores com relação ao termo desenvolvimento sustentável. No entanto, limita-se a analisar aqueles que melhor sintetizam o foco do presente ponto, que é o de demonstrar a relação da responsabilidade pós-consumo com o meio ambiente sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável segundo Leff (2004, p. 57),

[...] é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a

---

<sup>26</sup> Esses elementos conceituais não são estanques cingindo-se em um elo comum entre várias ações, que variam desde a união de pensamento de diversos autores, a exemplo de Fritjot Capra, Margulius, Lovelock e outros, que ao repensarem o cosmo, a natureza, o ambiente, o homem, a cultura, a religião, a arte, a economia, a tecnologia e a ciência, como maneira de buscar a idéia de sustentabilidade planetária, estrutura basilar do conceito de desenvolvimento sustentável (ALMEIDA JUNIOR, 2002, p. 29).

diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Nesse sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem à participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.

Dessa maneira, a instituição desse modelo em um ordenamento jurídico é algo extremamente necessário para moldar as responsabilidades de todos os entes que compõem uma sociedade.

Assim, considerando o conceito de desenvolvimento sustentável e as ponderações no sentido de que ele não exclui o desenvolvimento econômico e nem o industrial, verifica-se que a expressão está ligada diretamente ao campo da criação de políticas públicas.

Essas políticas públicas, no entanto, devem ser eficazes a ponto de criar modelos que visem garantir uma melhor qualidade de vida às populações atuais sem comprometer os recursos naturais existentes a fim de que às gerações futuras possam viver harmoniosamente com a natureza.

De modo também que o progresso industrial, econômico, científico e tecnológico ocorra, mas em um alcance que não coloque em risco o meio ambiente natural e não venha a privar as populações atuais e vindouras da sadia qualidade de vida.

A responsabilização pós-consumo, neste viés assume importante papel para que se efetive o direito ao desenvolvimento sustentável para garantir a qualidade ambiental e tornar efetivos os mandamentos constitucionais que determinam a inserção da proteção ambiental e o legado de deixar às futuras gerações um meio ambiente saudável e adequado para a vida.

Todavia, Leff (2004, p. 247) alerta:

O discurso do desenvolvimento sustentável não é homogêneo. Pelo contrário, expressa estratégias conflitivas que respondem a visões e interesses diferenciados. Suas propostas vão desde o neoliberalismo ambiental até a construção de uma nova racionalidade produtiva. A perspectiva economicista privilegia o livre mercado como mecanismo para internalizar as externalidades ambientais e para valorizar a natureza,

recodificando a ordem da vida e da cultura em termos de um capital natural e humano.

O que deve ocorrer na verdadeira promoção do desenvolvimento sustentável e na consecução de um projeto de inserção deste modelo é justamente o fato de haver uma mudança na postura das pessoas e das organizações, sobretudo industriais, que são as que mais danos causam ao ambiente natural.

Penna (1999, p. 149) apresenta os desafios negativos para a inserção de um modelo de desenvolvimento sustentável na sociedade atual, fruto da ávida produção industrial que pela incursão da necessidade de consumir acabaram por suprimir os recursos naturais existentes e sobrecarregaram o meio ambiente com os resquícios negativos desses modelos de produção.

Nesse aspecto Penna (1999, p. 149) defende:

Os obstáculos para o desenvolvimento sustentável não são apenas a esgotabilidade das reservas minerais e a utilização de recursos renováveis em velocidade maior do que a sua reposição, mas igualmente a disposição das enormes quantidades de rejeitos (sólidos, líquidos e gasosos) gerados pela sociedade de consumo.

Dessa maneira, os percalços causados pela degradante produção industrial sobre o meio ambiente acabam por tornar difícil a inserção do desenvolvimento sustentável, não obstante existirem atualmente meios que foram inseridos no Brasil, para buscar a implantação de tal modelo.

Assim, mesmo que o termo desenvolvimento sustentável seja conflitivo e de difícil inserção prática, necessário destacar quais são os mecanismos que se apresentam no Brasil para a sua idealização na prática de proteção ambiental.

Dessa maneira, destaca-se no Brasil, a Agenda 21, fruto da Convenção Mundial Sobre o Meio Ambiente, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992.

A própria sistematização do conceito de desenvolvimento sustentável ganhou campo na discussão mundial a partir da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada de RIO-92, decorrendo da união entre cento e

setenta e nove países, que unidos por um ideário chegaram à instituição da Agenda 21.

Este documento, conforme preleciona Novaes (2003, p. 324), “requer a interação e a participação das comunidades locais na busca pelo desenvolvimento sustentável”.

A Agenda 21, apesar de instituída globalmente, foi delineada com contornos ampliativos e expansivos, na medida em que todos os países envolvidos na afirmação das diretrizes de desenvolvimento sustentável viabilizaram a localização do instituto, em que cada nação envolvida se incumbiu de criar a sua própria agenda diretiva.

No Brasil, a Agenda 21 foi criada a partir de inúmeras discussões advindas da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS), através de representantes do governo federal e de vários setores da sociedade civil.

A agenda 21 brasileira se desdobrou em dois volumes distintos, sendo um acerca das bases para discussão e o resultado final da pesquisa elaborada pelo CPDS, através da denominada Agenda 21 Brasileira: Ações prioritárias e Resultado da Consulta Nacional (NOVAES, 2003, p. 326).

Na lição de Argerich (2004, p. 38), os principais desafios da Agenda 21 cingem-se em quatro diretrizes gerais, assim delineadas:

- desenvolver o processo participativo num país de dimensões continentais e sem nenhuma tradição nesse tipo de atividade de elaboração de políticas públicas;
- desnívelamento de conhecimento e informações sobre os entraves à sustentabilidade e quanto às potencialidades do País para construir o caminho de um novo modelo de desenvolvimento. Deve-se a dificuldade de informações à diversidade socioeconômica e cultural, fruto da grande desigualdade social ainda prevalecente;
- dificuldade imposta pela cultura dominante no Ocidente, de perceber o mundo a partir de setorialidades e/ou de reivindicações de casos particularizados, ou seja, dificuldade de criar sonhos comuns para um horizonte de tempo que vá além da vida de cada indivíduo;
- criar e estabelecer planos comuns e futuros num país com demandas regionais específicas e enormes desigualdades a serem reduzidas no plano internacional.

No entanto, a Agenda 21 local possui pontos conflitantes, que são verificados a partir do momento em que a idéia de sustentabilidade deve ser inserida no documento, juntamente com vertentes que devem estar presentes no referido conceito.

Estas vertentes devem estar ligadas a vários aspectos, tais como os ecológicos, ambiental, social, política, econômica, demográfica, cultural, institucional e espacial, sob pena de não ser viabilizada a instrumentalização da Agenda 21 local.

As vertentes acima descritas, na lição de Novaes (2003, p. 329), vêm assim demonstradas:

[...] ecológica, que leve em consideração a base física do processo de crescimento e manutenção dos estoques de capital natural; ambiental que se preocupe com a manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas; social, que leve em conta a qualidade de vida da população e cuide de políticas de redistribuição da renda e universalização do atendimento na área social; política, que se refere ao processo de construção da cidadania e da participação social na gestão; econômica, preocupada com a gestão eficiente dos recursos; demográfica, que revele os limites da capacidade de suporte do território e de sua base de recursos; cultural, relacionada com a preservação de culturas e valores; institucional, que cuide de criar e fortalecer engenharias institucionais que considerem o critério de sustentabilidade; espacial, voltada para a busca de equidade nas relações inter-regionais.

Portanto, apenas se voltada a Agenda 21 as vertentes acima verificadas é que se poderá efetivamente colocar em prática o desenvolvimento sustentável previsto nesse documento. De modo que dentre os objetivos maiores da Agenda 21 está o crescimento sustentável do país que nada mais é do que equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o social e o respeito aos bens ambientais propriamente ditos.

No entanto, não se despreza o caráter de relevância da Agenda 21; muito pelo contrário, o que se pretende demonstrar aqui é que seus objetivos são claros o suficiente, apesar de dependerem da observância de diretrizes outras para serem plenamente justificáveis e viáveis na aplicação de um modelo ágil e competente de desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, Milaré (1997, p. 54) acrescenta:



Mesmo restrita ao papel de diretrizes e a seu caráter suasório, a Agenda 21 é mais do que mero “código de boas intenções”. É referencial importante para podermos aferir dois aspectos importantes de nossa gestão ambiental: Ter uma pedra-de-toque para certificar-nos de que nossos esforços em prol do desenvolvimento socioeconômico, com a característica de sustentável, obedecem às salvaguardas impostas pela qualidade do Meio Ambiente, inspiradoras do Direito Ambiental. Saber que nossas ações ambientais estão em sintonia com o que se procura realizar – e efetivamente se realiza – em outras partes do mundo, concluindo que não estamos isolados como franco-atiradores.

De modo que a Agenda 21 Brasileira deve ser o norte referencial da ação legislativa na proteção do meio ambiente e viabilize uma séria e comprometida gestão ambiental do país.

Todavia, entende-se que a implantação do modelo de desenvolvimento no Brasil ainda está longe de ser efetivada, pairando discussões acerca da possibilidade ou da necessidade de fazer invocar tais paradigmas.

A questão central dessa inserção do modelo de desenvolvimento sustentável está inserida na união de idéias de diferentes classes em prol de um único objetivo que é o de melhor gerir os recursos naturais para garantir a preservação da qualidade de vida às futuras gerações.

Acredita-se que este modelo a ser implantado, requer muito mais que simples ações de cunho político, necessitando de um intenso debate e uma incessante troca de opiniões entre os mais variados grupos sociais. De maneira que este novo paradigma seja traçado com base em alternativas que sejam viáveis e não caiam no esquecimento a espera por ações meramente políticas.

Em idêntico sentido, Almeida (2001, p. 23), expõe que

O caminho que me parece ser ideal a ser seguido é aquele em que as necessidades dos grupos sociais possam ser atendidas a partir da gestão democrática da diversidade, nunca perdendo de vista o conjunto da sociedade. A direção, pois, do desenvolvimento sustentável deixa de ser aquela linear, única, que assumiu o desenvolvimento dominante até nossos dias; não mais a marcha de todos em uma só direção, mas o reconhecimento e a articulação de diferentes formas de organização e demandas com base, sustentáculo a uma verdadeira sustentabilidade. O “modelo” de desenvolvimento buscado seria então um modelo rico em

alternativas, capaz de enfrentar com novas soluções a crise social e ambiental. É preciso conceber um desenvolvimento que tenha nas prioridades sociais sua razão-primeira, transformando, via participação política, excluídos e marginalizados em cidadãos. Esta me parece uma verdadeira chance para a reorganização conseqüente da sociedade, visando a sustentação da vida e a manutenção de sua diversidade plena.

Essa reunião de esforços requer a participação de toda sociedade que diretamente estará sendo beneficiada com esse novo modelo.

No entanto, em tempos de globalização, em que os recursos naturais ganham uma conotação monetária e são revalidados em prol de um pensamento voltado ao capital, certamente tornar-se-á muito difícil à incorporação de um modelo de sustentabilidade, seja ela local ou global.

Para Becker (1996, p. 21-22):

Por esse caminho, torna-se refém do processo de reprodução do capital transnacionalizado. Nessa concepção de mundo, o humano, a cultura, o natural são vistos como recursos a serem usados, bem como múltiplas dimensões da vida são vistas como recursos a serviço da reprodução do capital.

Há autores ainda, a exemplo de Vargas (2003, p. 213-214), que vêem a sustentabilidade como um novo discurso no processo de desenvolvimento, sobretudo porque passou a fazer parte da agenda de discussão moderna a questão relacionada ao meio ambiente sustentável, enquanto aspecto relevante a todo e qualquer processo desenvolvimentista.

Tal posicionamento igualmente é referendado por Becker (1996, p. 18), ao descrever as facetas deste novo processo desenvolvimentista que deve envolver a cultura e o meio ambiente.

Assim, expõe Becker (1996, p. 18):

Cultura enquanto produto das relações dos homens entre si e dos homens com a natureza local. E ambiente enquanto possibilitador ou limitador de uma inserção diferenciada de cada localidade no processo mundial de

desenvolvimento, porque cultura e ambiente são duas faces de uma mesma moeda, processo (global) de desenvolvimento.

Sendo esta ligação entre ambiente e cultura necessária para delimitar um novo modelo de desenvolvimento, há de se atentar que este paradigma apesar de ainda estar longe de ser implantado, requer alternativas capazes de fazer incutir na sociedade globalizada a tão visada noção de sustentabilidade.

Este modelo a ser alcançado se dá pelo fato de que alguns fatores passaram a ser visíveis a partir da percepção do homem pela necessidade de mensurar os custos ambientais da produção industrial, bem como a deficiência na produção agrícola e na distribuição de alimentos. Dessa maneira, fez com que surgisse a necessidade de buscar a sustentabilidade pela ocorrência dos impactos negativos ocasionados por tais fatores ao ambiente.

Nesse sentido, Vargas citando Almeida (2003, p. 217) afirma:

O contexto recente é amplamente favorável para a discussão e elaboração de um novo tipo de desenvolvimento. As crescentes evidências do custo ambiental do desenvolvimento industrial vigente, a crise ambiental, a queda da renda agrícola, a superprodução aliada à má distribuição de alimentos (decorrentes das novas relações econômicas internacionais), as 'rupturas recentes' (demográfica, do modelo de agricultura familiar, a dissociação entre agricultura, território e meio ambiente, as insuficiências do pensamento clássico e dos debates contemporâneos acerca do desenvolvimento (anos 50 e 60) e a contribuição dos movimentos libertários e civis pós-68, são alguns 'elementos decisivos' no debate atual sobre esta questão.

E a busca pela implantação do modelo de desenvolvimento sustentável nasce em face destes fatores, como forma da sociedade externar sua preocupação com a qualidade de vida e para demonstrar que o homem passa a ter a exata noção de que os recursos naturais são finitos.

Portanto, a implantação de um modelo nacional de desenvolvimento sustentável, requer a criação de políticas públicas frutos do debate envolvendo vários segmentos sociais com o objetivo de ver traçadas metas que visem externar através da ação governamental os mecanismos necessários à implantação do novo paradigma de sustentabilidade.

De modo que na busca por um modelo de sustentabilidade ambiental deve-se sintetizar no conceito de políticas públicas, vez que é através delas que será possível verificar-se a inserção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Assim, na visão de Faria (2002, p. 133),

Políticas públicas dizem respeito: (1) às políticas sociais, de prestação de serviços essenciais e públicos (tais como saúde, educação, segurança e justiça etc.); (2) às políticas sociais compensatórias (tais como previdência e assistência social, seguro-desemprego, etc.); (3) às políticas de fomento (créditos, incentivos, preços mínimos, desenvolvimento industrial, tecnológico, agrícola, etc.); (4) às reformas de base (reforma urbana, agrária, etc.); (5) às políticas de estabilização monetária e outras mais específicas e genéricas.

As políticas públicas são necessárias à proteção ao ambiente enquanto obrigação do Estado na instituição de diretrizes que visem à garantia da qualidade de vida à população e somente através delas é que se poderá ser operacionalizada a instituição da Agenda 21 local.

Nesse sentido também, Dias (2003, p. 120) defende que

Desse modo, o reconhecimento de que os direitos ambientais se revestem da forma difusa impõe ao Estado a elaboração de políticas públicas adequadas à sua proteção, englobadas por um plano de ação voltado para a obtenção de resultados presentes e futuros. As políticas públicas de natureza ambiental, deste modo, visam a produzir efeitos estratégicos na medida em que são adotadas pelo Estado como diretrizes de sua ação em todos os campos da sua intervenção na sociedade.

Assim, com relação ao fundamento que é indispensável agregar às políticas públicas em matéria ambiental no Brasil, a elaboração de regras para um desenvolvimento sustentável e de uma responsabilização pós-consumo somente vai se dar no momento em que ocorrer uma reforma no pensamento e uma maior conscientização ambiental do consumidor. Nesse passo também são necessárias reformas na lei ordinária com vistas à inserção da obrigatoriedade dos fabricantes em destinarem o adequado descarte das embalagens que contenham seus produtos, indistintamente de serem eles embalagens de agrotóxicos ou não.

Além disso, ainda há que se reconhecer o fato de que a ciência econômica convencional não considera a base ecológica do sistema econômico, levando assim à crença no crescimento ilimitado. A idéia de sustentabilidade, por sua vez, implica uma limitação definida nas possibilidades de crescimento que deve respeitar os custos ambientais de produção e os modos adequados de destinação final dos resultados do processo produtivo (CAVALCANTI, 1999).

O desenvolvimento sustentável e a própria Agenda 21 nacional para ser efetivamente instituídos, requerem a intervenção de um modelo estatal que seja preocupado com as políticas públicas voltadas ao bem estar e equilíbrio da população, ou seja, que faça valer ações que tenham por escopo resguardar os direitos básicos de seus administrados, tais como, saúde, habitação, educação, seguridade social e preocupação ambiental (ARGERICH, 2004, p. 29).

Destarte, para que seja viável a implantação dos objetivos traçados na Agenda 21, é necessário que se tenha em mente os princípios enunciados na interdependência, na reciclagem, na parceria, na flexibilidade, na diversidade, que culminam por chegar à noção de sustentabilidade (CAPRA, 2002, p. 231-235).

Somente se respeitados os pontos até aqui analisados, poder-se-ão ver inseridos no contexto social brasileiro o conceito e os mecanismos para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável e de uma responsabilização pós-consumo que servirá também para viabilizar na prática, a implantação das diretrizes constantes da Agenda 21 Brasileira.

De modo que se finaliza este ponto citando Brito e Câmara os quais bem sintetizam o aqui exposto ao aduzirem que “Os tempos são de se prever o futuro para tornar o desenvolvimento sustentável uma perspectiva importantíssima para melhorar o grau de comprometimento com a questão ambiental” (BRITO; CÂMARA, 1999, p. 22).

## **2.4 O Código de Defesa do Consumidor e a proteção do meio ambiente**

Analisados os pressupostos da responsabilidade pós-consumo, bem como os princípios ambientais atinentes ao tema e a relação entre ele e o desenvolvimento sustentável, necessário abordar a relação entre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a proteção do meio ambiente.

Assim, antes de adentrar-se propriamente na temática é necessário esclarecer que há uma grande preocupação com o contexto da proteção ambiental no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual muito embora em momento algum cite explicitamente a proteção direta ao meio ambiente, se esclareça que a proteção ambiental aparece de modo implícito e pela interpretação dos objetivos da Política Nacional de Proteção ao Consumidor que faz menção as expressões dignidade, saúde, segurança, e melhora da qualidade de vida do consumidor.

Dessa maneira, inicialmente deve-se ponderar acerca da natureza da proteção ambiental e de como o direito ambiental é visto no cenário de proteção pátria. Neste sentido, registre-se que atualmente o direito ambiental está ligado diretamente ao tema dos direitos difusos e coletivos, sendo-lhe assegurado o patamar de um direito fundamental. Posto que a regra alicerce da proteção ambiental se encontra na Constituição Federal e carrega um caráter metaindividual, que é de alcance de todos e para todos, assim como o são as normas de direito do consumidor especificamente.

Em face disso, deve-se analisar a natureza do direito ambiental e do direito do consumidor, enquanto geração de direitos, porquanto que atualmente esses dois ramos do direito integram o que comumente a doutrina trabalha como sendo “novos direitos” (LORENZETTI, 1998; SARLET, 2003).

Vistos atualmente como direitos fundamentais, tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o direito do consumidor em ter acesso a produtos que se encontrem de acordo com a qualidade desejada, são frutos do reconhecimento ao longo da história de reivindicações e lutas na melhora pela tutela do Estado aos administrados.

Neste aspecto, Sarlet (2003, p. 57) esclarece que “[...] neste particular, a constatação de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano”.

Os direitos do homem até chegarem ao atual estágio, passaram por inúmeras modificações e aperfeiçoamentos, desencadeando-se mediante o que a doutrina de um modo geral específica como sendo gerações de direitos.

Essas gerações de direito, nasceram a partir dos direitos de 1ª geração quando passaram a ser assegurados os direitos à liberdade, à vida, à integridade física, à propriedade.

Esses direitos fundamentais de primeira geração são vistos como direitos cuja característica é negativa sendo assim denominados, porque são vistos como obrigações de não fazer por parte do Estado, assegurando o benefício individual de seus titulares (LORENZETTI, 1998, p. 153).

Assim, o Estado nada pode fazer senão garantir a existência de tais direitos e assegurar que os administrados gozem deles da melhor maneira possível.

Sarlet (2003, p. 50), descreve os direitos de primeira geração como sendo os direitos decorrentes da libertação do indivíduo em face do poder estatal. Esses direitos afirmaram-se como os direitos do indivíduo frente ao Estado.

Neste sentido Sarlet (2003, p. 50) defende que tais direitos

São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Explicando a passagem desta primeira geração de direitos para uma segunda mais abrangente, Bobbio (2004, p. 83), descreve que “Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. – para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado”.

Dessa maneira, os direitos de segunda geração passam a ser reconhecidos, como aqueles respeitantes aos direitos sociais, com o reconhecimento do direito do trabalho, a habitação digna, saúde, educação e direitos políticos, sendo reconhecidos como “liberdades sociais”, caracterizados por atribuírem ao Estado obrigação de dar e de fazer para que sejam viabilizados à população (LORENZETTI, 1998, p. 153; SARLET, 2003, p. 52-53).

Com relação a uma terceira geração ou dimensão de direitos, tem-se o surgimento do que Lorenzetti (1998, p. 154) afirma ser os “novos direitos”, os quais aqui se destacam notadamente o direito à proteção do meio ambiente e o direito de proteção dos consumidores.

Isso porque está havendo uma “contaminação de liberdades”. De modo que “Esse fenômeno demonstra a degradação das liberdades devido aos avanços tecnológicos: qualidade de vida, meio ambiente, a liberdade informática, o consumo, vêm-se seriamente ameaçados” (LORENZETTI, 1998, p. 154).

Os direitos de terceira geração enquanto reconhecidos como sendo “novos direitos” são tidos como direitos difusos, desvinculando-se da figura do homem-indivíduo para passarem a integrar um direito que é de interesse de todos, mas sem uma titularidade previamente determinada, sendo chamados de direitos difusos ou coletivos (SARLET, 2003, p. 55).

Para Lorenzetti (1998, p. 154), os direitos incluídos nesta geração são “os direitos que protegem bens como o patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito à autodeterminação, à defesa do patrimônio genético da espécie humana”.

Considerando tais exposições, verifica-se que tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o direito do consumidor além de serem considerados direitos difusos, também são direitos fundamentais, pois inseridos dessa maneira e sob esse enfoque dentro da sistemática constitucional pátria.

De modo que esses direitos antes mesmo de serem considerados apenas difusos e coletivos não perdem o seu caráter de interesse individual, posto que por mais que a ninguém pertença exclusivamente sua titularidade – mas sim a todos – eles são direitos que estampam caracteres individualistas, na medida em que se



protege o direito à vida, à liberdade, à qualidade de vida e dignidade, os quais também podem ser defendidos enquanto direitos individuais.

Assim, para que seja possível uma análise da proteção ao meio ambiente pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, imprescindível descrever o entendimento de Sarlet (2003, p. 59) o qual afirma que

Aspecto que igualmente merece destaque diz com as efetivas dificuldades de proteção e implementação que caracterizam boa parte dos direitos fundamentais da segunda e da terceira dimensões, apontando para a necessidade de alternativas não exclusivamente extraídas do ordenamento jurídico, além da revisão e adaptação dos mecanismos jurídicos tradicionais.

Justifica-se a partir disso, o estudo da proteção ao meio ambiente dispensado pelas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. De maneira que o estudo que seguirá no sentido desta verificação diz respeito à análise de dispositivos de direito material e também processual inseridos na lei consumerista.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme já discorrido em outro ponto do presente trabalho se deu com base na necessidade da intervenção estatal nas relações privadas, tendo por premissa maior estabelecer um ponto de equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores, sobretudo para resguardar estes últimos em face da vulnerabilidade que lhes é peculiar.

Desse modo, não somente a vulnerabilidade do consumidor foi contemplada no Código, como também todas as relações de consumo, estabelecendo o legislador

às diretrizes da política nacional de proteção ao consumidor através do artigo 4<sup>o27</sup>, da Lei n. 8.078/90.

Nesse sentido, ao estabelecer especificamente no *caput* do artigo 4<sup>o</sup> do Código de Proteção e Defesa do Consumidor os objetivos da política nacional de proteção ao consumidor, o legislador ao garantir a proteção e o respeito à saúde e a melhoria da qualidade de vida, reconheceu implicitamente a proteção do meio ambiente.

De modo que a primeira esteira de proteção ao meio ambiente na referida legislação está inserta pela leitura do precitado dispositivo. Neste aspecto, ao comentar a sistemática de proteção do consumidor com base nos seus direitos básicos e universais declarados expressamente na Resolução n. 32/248 da Organização das Nações Unidas, Almeida (2000, p. 48), esclarece a relação de proteção existente no direito do consumidor ao meio ambiente, defendendo que “direito a um meio ambiente saudável – na medida em que o equilíbrio ecológico reflete a melhoria da qualidade de vida do consumidor, de nada adiantaria cuidar dele isoladamente enquanto o ambiente que o cerca se deteriora e traz efeitos ainda mais nocivos à sua saúde”.

Assim, a partir da norma estabelecida no artigo 4<sup>o</sup> *caput* do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem-se a primeira disposição no que se refere a

---

<sup>27</sup> Estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu artigo 4<sup>o</sup> não somente as bases e diretrizes para a política de defesa do consumidor, como também os princípios respeitantes ao direito do consumidor, prescrevendo que: Artigo 4<sup>o</sup> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

proteção do meio ambiente pelo Código, posto que nada adiantaria se a melhoria da qualidade de vida do consumidor é um princípio que orienta os objetivos da lei, deixar o legislador de contemplar a proteção do meio ambiente, haja vista a estreita ligação deste para com o consumidor que está inserido em seu contexto.

Não bastasse a ligação necessária entre a melhoria na qualidade de vida do consumidor e a relação com o meio ambiente saudável, deve-se atentar também que o fato de não ter o legislador inserido especificamente no rol de direitos básicos do consumidor expressamente este direito, não significa que o tenha negado, posto que esse direito, foi constitucionalmente assegurado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, sendo sua reprodução no Código Consumerista uma redundância (ALMEIDA, 2000, p. 51).

Desse modo, há de se reconhecer a proteção ambiental no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não somente porque existe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deve ser ele respeitado, mas também porque mesmo que o legislador não tenha sido incisivo e direto ao declarar a proteção ambiental, o fez de maneira implícita em vários dispositivos, os quais serão analisados neste ponto.

A proteção ao ambiente natural está, portanto, implicitamente descrita no Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seus artigos 4º *caput*, 6º inciso I, 28, 51, III, IV, § 1º, inciso III, § 4º, 56, 58, além das matérias processuais pela interpretação das normas dos artigos 81, parágrafo único, inciso I e II, 84, 91 e 102.

Assim, passa-se a análise de cada um dos dispositivos transcritos acima, como meio a verificar, justificar e fundamentar a proteção ambiental atribuída pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 4º, *caput* do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao estabelecer os objetivos da Política Nacional de Proteção ao Consumidor, traz na expressão “melhoria da qualidade de vida” uma questão central.

Isso porque, a proteção ambiental também se inclui neste aspecto, principalmente porque um meio ambiente ecologicamente equilibrado passa também por esta melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Assim, para Rizzatto Nunes (2000, p. 29),

A garantia da qualidade de vida, isto é, vida digna, é acrescida da garantia da qualidade de vida, conforme, também o demonstraremos no item 6.2, retro. A saúde é uma das garantias constitucionais. É o que estabelece o *caput* do artigo 225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E complementa Rizzatto Nunes (2000, p. 29), esclarecendo que “Queremos desde já ressaltar que a proteção a sadia qualidade de vida, como imposição de sua implementação e respeito pelo Poder Público e por toda a coletividade, não é pouco”.

De modo que os objetivos expostos no artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mesmo que não explicitamente abordem a proteção ambiental, deixa espaço para a fundamentação de seu conteúdo frente ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, abarcando desta maneira a proteção ambiental em todos os seus termos.

Outra norma que estabelece a proteção ambiental dentro do conteúdo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é o texto do artigo 6º<sup>28</sup>, inciso I. Esta norma ao instituir os direitos básicos dos consumidores também de modo implícito respalda a proteção ambiental, eis que menciona no inciso I, a proteção à vida, à saúde e a segurança do consumidor com relação aos riscos provocados pelo fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos.

De maneira que esta norma deixa clara a obrigação do Estado em garantir a proteção dos consumidores (ALMEIDA, 2000, p. 48-49), não excluindo a proteção com relação aos produtos nocivos e perigosos decorrentes da produção industrial que são postos no mercado de consumo e que por contrariarem os padrões ambientais, acabam por colocar em risco à saúde e a segurança dos consumidores.

---

<sup>28</sup> Estabelece o artigo 6º do CDC, que: “Artigo 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

Mesmo que não contida referencialmente no artigo 6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a proteção ao meio ambiente enquanto direito básico do consumidor também se justifica na medida em que por ser no meio ambiente em que ocorrem todas as relações da vida humana, dentre elas as de consumo e o próprio exercício do ato de viver, de modo que seria um grave erro desconsiderar a proteção ambiental destinada pelo Código Consumerista (MEDEIROS, 2004, p. 113; ALMEIDA, 2000, p. 51).

Neste sentido, Almeida (2000, p. 51) defende que

#### Direito a um meio ambiente saudável

Esse direito do consumidor constante da relação da ONU, não é reproduzido no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Tal não significa dizer, no entanto, que o legislador tenha negado ao consumidor o direito de que se trata. É que ele já se encontra assegurado expressamente na Constituição, não de maneira especial ao consumidor, mas de forma geral, a todos, ou seja, a toda a população brasileira (CF, artigo 225), de sorte que a reprodução teria o sabor de redundância.

A proteção ambiental na esfera do Código de Proteção e Defesa do Consumidor também é analisada pela leitura da norma prevista no artigo 28 e seus parágrafos<sup>29</sup>, o qual denota talvez a mais importante influência da lei consumerista, às legislações ambientais subseqüentes no que se refere à desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas<sup>30</sup>. De maneira que são desconsideradas

<sup>29</sup> Artigo 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>30</sup> A expressão desconsideração da personalidade jurídica, em verdade, nada mais significa que uma forma de responsabilização direta, objetiva da pessoa jurídica que venha a cometer danos contra as relações de consumo e o meio ambiente. Nesse sentido, disserta Gomes (2001, p. 85) que “Dessa forma, coibi-se o mau uso da empresa, evitando-se que a personalidade jurídica seja um empecilho à persecução da paz social e da distribuição do risco. Aquele que lesa e formula estratégias para evitar ressarcimento, abusando de institutos jurídicos, deve ser sancionado pelo direito, a fim de que não aprofite os benefícios ilegítimos por ele esperados”. Ainda com relação à desconsideração da personalidade jurídica e a sua forma de responsabilização direta do causador do dano que se vale do instituto da personalidade jurídica para lesar a consumidores e ao meio ambiente, Albergaria (2005, p. 145) defende que: “Desde os remotos tempos da criação das pessoas jurídicas, com personalidade distinta dos seus membros, criou-se um verdadeiro tabu para romper com essa proteção jurídica,

judicialmente as pessoas jurídicas que cometam abusos aos consumidores e ao meio ambiente.

Assim, esta norma serviu de base ao legislador ordinário na contemplação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na confecção da Lei n. 9.605/98, que instituiu dentre outras penalidades, a despersonalização da pessoa jurídica praticante de crimes ambientais, prescrevendo tal possibilidade no seu artigo 4<sup>o</sup><sup>31</sup>.

Sampaio (1998, p. 56-57), ao abordar o artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e sua influencia na proteção do meio ambiente, aduz que

Inspirado no mencionado artigo do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 1.164-E/91 – que deu origem à Lei nº 9.605/98 – previu hipóteses semelhantes de desconsideração da personalidade jurídica, quando ocorridas em detrimento da qualidade ambiental.

Assim, note-se que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor serviu de auxiliar para a formatação de um modelo de desconsideração da personalidade jurídica das empresas que vierem a causar danos ao meio ambiente e a prejudicarem da qualidade de vida, devendo ser mencionado também que há nessa ultima expressão e a defesa do consumidor estrita ligação.

De modo que tanto o direito do consumidor quanto o direito ambiental possuem um poderoso mecanismo jurídico assegurado pela lei, para que os consumidores e o meio ambiente não sejam expropriados pela ação de fornecedores e empresários, estando sua tutela indenizatória plenamente assegurada quando da ocorrência de danos advindos da atividade industrial.

---

porém a realidade forçou o direito: inúmeros foram os casos em que se utiliza a empresa para atingir fins não éticos. Para evitar essa proteção, primeiro a doutrina e, posteriormente, o legislador adotaram a *disregard doctrine* que consiste no desconhecimento dos efeitos naturais da pessoa jurídica, em casos concretos, penetrando em sua estrutura formal para verificar-lhe o substrato, a fim de que não seja utilizada para simulações e fraudes. Portanto, o individuo que se utiliza de uma pessoa jurídica, ao degradar o meio ambiente, poderá, sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica, responder diretamente pelos danos causados”.

<sup>31</sup> Dispõe o artigo 4º, da Lei dos Crimes Ambientais que: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Outra norma que guarda relação com a proteção ambiental e que está implicitamente tratada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diz respeito ao artigo 51, incisos III, IV e § 1º e incisos<sup>32</sup>.

A relação destes dispositivos com a proteção ambiental são praticamente as bases para a responsabilização pós-consumo, conforme já analisado no item 2.1 do presente capítulo. No entanto, neste ponto serão abordados desagregando-se das bases do instituto e sendo analisados somente do ponto de vista de uma análise voltada para o meio ambiente.

Assim, considerando que a violação contratual em decorrência das cláusulas abusivas vai ser o ponto primeiro para verificação da paridade contratual e o fato gerador do dever indenizatório, deve-se mencionar que mesmo implicitamente aparecem nelas à proteção ao meio ambiente natural, toda vez que ocorrer uma vinculação contratual entre fornecedor e consumidor e desta relação decorrer ilícitos ambientais.

Dessa maneira, ao comentar o *caput* da referida norma contida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Marques (1998, p. 410) defende que

A lista do artigo 51 aplica-se tanto para contratos de adesão, como para os contratos negociados e prevê sempre a nulidade absoluta das cláusulas que nele se subsumirem. A lista de cláusulas abusivas, previstas no artigo 51 do CDC, é apenas exemplificativa.

Sendo meramente exemplificativo o rol de cláusulas nulas pela lei consumerista, cabe ao juiz, toda vez que verificar a possível ocorrência de danos ambientais ou atos atentatórios à qualidade de vida, declarar sua nulidade, reintegrando o contrato neste sentido, fazendo com que decorra a recomposição dos

---

<sup>32</sup> Dispõe as regras do artigo 51, no que se referem a sua incidência sob a proteção ambiental que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

danos causados ou se ainda não ocorridos, evitá-los determinando a interrupção do ato pela declaração de nulidade da cláusula abusiva<sup>33</sup>.

O inciso III do artigo em análise, igualmente reflete a preocupação do legislador em identificar e simplificar a autoria por danos ocasionados nas relações de consumo.

Isso porque, a previsão da cláusula de transferir responsabilidades a terceiros, impõe ao fornecedor à obrigação direta de responder pelos danos causados, sendo, todavia, inadmissível à contratação de seguro por danos que venha a cometer.

Esta cláusula, em primeira análise, restringe o fornecedor e o vincula diretamente ao consumidor. De modo que toda vez que de uma relação de consumo se evidenciar danos aos consumidores e ao meio ambiente em face da nocividade do produto, restará o fornecedor ou o próprio fabricante de modo direto, vinculado obrigacionalmente a recompor tais danos.

Em face desta previsão, não pode o fornecedor “mediante cláusula contratual, transferir no todo ou em parte sua responsabilidade pelos produtos ou serviços vendidos para terceiros” (NUNES, 2000, p. 576).

Outro dispositivo que ressalta a preocupação do legislador com relação à proteção do consumidor nos contratos mantém estreita ligação com relação à tutela do meio ambiente, principalmente porque limita que nos contratos existam cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem na relação e apresentem conteúdo iníquo e que os imponha obrigações excessivas.

De modo que através deste dispositivo limitador da relação contratual se sobressai a nulidade de cláusulas que atentem contra valores éticos inseridos no contexto social (ALMEIDA, 2000, p. 142).

Por exemplo, estipular o fabricante em venda direta ou o fornecedor, ao consumidor uma cláusula contratual que o obrigue a arcar com o descarte de

<sup>33</sup> Neste ponto, ressalta-se o dirigismo contratual estabelecido em face da necessária proteção ao consumidor, através da limitação e proibição de certas condutas praticadas pelos fornecedores em detrimento dos consumidores na hora de contratar. Este dirigismo contratual tem por fim primeiro restabelecer o equilíbrio contratual e ampliar o reconhecimento da proteção ao consumidor (ALMEIDA, 2000, p. 140).



embalagem altamente prejudicial ao meio ambiente, repassado ao consumidor a obrigação direta também de responder por eventuais danos causados ao meio ambiente, é cláusula que se revela atentatória e impositiva de obrigação excessiva ao consumidor, vez que este não dispõe de meios capazes de efetuar o referido descarte.

Assim, verifica-se que a limitação de cláusula como a que ora tutela o inciso IV do artigo 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto o conteúdo do parágrafo primeiro e seus incisos, acarretam indissociável significado de proteção ambiental. Posto que ao tempo da limitação da existência de cláusulas que coloquem o consumidor em excessiva desigualdade na relação, serve de limitação à confecção de cláusula que se mostre desproporcional a proteção do ambiente natural, conforme se observa do exemplo acima mencionado.

Analisada a correlação existente entre as disposições de direito material constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, faz-se necessária a abordagem dos meios processuais inseridos na referida legislação, que indissociavelmente possuem aplicação na proteção ao ambiente natural.

Assim, o objeto a ser verificado constitui-se na análise dos artigos 81 *caput* e parágrafo único, incisos I e II, 84, 91 e 102<sup>34</sup>, todos do CDC, os quais retratam os

<sup>34</sup> Prescrevem os citados dispositivos que: "Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287, do Código de Processo Civil). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. Artigo 91. Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. Artigo 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na

meios processuais de proteção do consumidor que são extensivos à proteção ambiental.

Os meios processuais utilizados na defesa dos interesses tanto dos consumidores quanto da proteção do meio ambiente é a Ação Civil Pública, a qual foi instituída no ordenamento jurídico pátrio através da Lei n. 7.347/85.

Não se pretende neste ponto exaurir o estudo e os comentários sobre a referida legislação, mas sim apresentar fundamentos que abstraídos dos citados artigos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor se constituem em subsídios comuns tanto a defesa dos consumidores em juízo como do meio ambiente.

A importância do reconhecimento da Ação Civil Pública na tutela dos consumidores é defendida por Almeida (2000, p. 245), ao aduzir que

O objeto desse tipo de ação é a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum. Tipificam, portanto, tais direitos a sua homogeneidade, ou seja, o fato de serem iguais ou idênticos para todos os interessados, e decorrem de origem comum, a dizer, serem pleiteados em face do mesmo réu que foi parte em todas as relações jurídicas subjacentes.

Pela leitura dos artigos mencionados e que se relacionam a técnica processual do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, se extraí a possibilidade jurídica de intervenção da defesa do consumidor em juízo. Esta possibilidade segundo a norma mencionada, por exemplo, no *caput* do artigo 81 possibilita a defesa dos interesses difusos ou coletivos decorrentes de práticas abusivas na relação de consumo.

Logo, segundo preceituam os incisos do parágrafo único da norma, autorizam a proteção de direitos transindividuais. De modo que nesta esfera de direitos integram concomitantemente o direito do consumidor e o direito ambiental.

Daí dizer-se que há estreita relação entre a proteção do consumidor e do meio ambiente através da sistemática da ação civil pública. Além disso, se extrai que

---

composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal”.

é através da defesa destes interesses transindividuais que haverá a vinculação do dever do fabricante ou do fornecedor de reparar aos danos causados tanto em detrimento dos consumidores quanto dos bens ambientais objetos de tutela.

De maneira que a doutrina de Meirelles (1997, p. 747), ao conceituar a ação civil pública esclarece o cabimento do instituto tanto para a defesa dos consumidores, quanto para o meio ambiente, ao aduzir que

A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.437 de 24.07.1985, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico ou paisagístico (artigo 1º), protegendo assim os interesses difusos da sociedade.

A correlação entre a tutela ao direito do consumidor e a tutela da proteção ambiental estão normatizadas processualmente na Lei de Ação Civil Pública, sendo que às condutas danosas cometidas contra a saúde e a segurança do consumidor, também passa a integrar a esfera de afronte ao meio ambiente, eis que há estreita relação entre a nocividade do produto posto no mercado. Sendo que se o produto alcança negativamente o consumidor, concomitantemente também estará atingindo ao meio do qual o consumidor faz parte.

Ainda no que se refere à inter-relação entre a proteção ao meio ambiente e a proteção ao consumidor enquanto direitos transindividuais e decorrentes na Lei n. 7.437/85, Mancuso (1997, p. 40) assevera que

É sempre importante não perder de vista que é por força de lei que esses interesses metaindividuais foram libertados do “limbo jurídico” em que se encontravam, para se exteriorizarem como posições socialmente relevantes, dignas, portanto, de tutela jurisdicional diferenciada; no caso, a que se faz através das ações coletivas, em sentido largo. Logo, se num caso concreto constata-se que o interesse objetivado é um daqueles já nominadamente “normatizados” (v.g. meio ambiente, consumidores) ou então é um outro interesse relevante em sua essência (difusos, coletivos em sentido estrito) ou em sua exteriorização (individuais homogêneos), não se poderá denegar a tutela através da ação civil pública ajuizável por qualquer dos legitimados.

Portanto à proteção ao consumidor e ao meio ambiente denotam sua importante relevância enquanto objetos de tutela, posto que intimamente relacionados em vários aspectos, conforme abordado neste ponto.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO E A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA SOCIOAMBIENTAL**

#### **3.1 A sociedade de consumo na era do efêmero**

A análise dos modelos de responsabilidade civil e da noção de responsabilidade pós-consumo no modo como se pôde verificar até o ponto anterior da presente pesquisa somente possui razão de existir baseada na preexistência de uma sociedade de consumo.

O mundo do consumo que se vive atualmente é fruto da constante transformação da sociedade. Essas mudanças na postura da sociedade com a inserção do consumo de massa desencadeado pela produção em série de bens de consumo a partir da Revolução Industrial impulsionou o homem a criar cada vez mais objetos e a colocá-lo no mercado para que outros e mais outros viessem a adquiri-los.

Assim, passa-se a ter a idéia de lucratividade em todas as ações humanas voltadas para a produção desses bens de consumo. E a crise ambiental que se experimenta na atualidade é fruto justamente do ímpeto humano na busca pelo lucro que é revestido na simplista idéia de bem-estar e sensação de felicidade que o consumo traz às pessoas pelo potencial de mensurabilidade do que se está adquirindo.

As premissas básicas para entender esta sociedade moderna que baseia todas as suas ações em produção e consumo, é analisada por Baudrillard (1995, p. 47) ao descrever que

A força ideológica da noção de felicidade não deriva da inclinação natural de cada indivíduo para a realizar por si mesmo. Advém-lhe, sócio-historicamente, do facto de que o mito da felicidade é aquele que recolhe e encarna, nas sociedades modernas, o *mito da Igualdade*. Toda a virulência política e sociológica, com que este mito se encontra lastrado desde a Revolução Industrial e as Revoluções do séc. XIX, foi transferida para a Felicidade. Que a felicidade ostente, à primeira vista, semelhante significado e função induz conseqüências importantes quanto o respectivo conteúdo: para ser veículo do mito *igualitário*, é preciso que a Felicidade seja mensurável.

Após a inserção do discurso que o consumo trazia a felicidade e igualdade, a sociedade passa a ampliar o rol de necessidades dos seus integrantes, impulsionando os modos de produção e fazendo com que haja uma proliferação grandiosa nos modos de produção e via de conseqüência traz resultados maléficos ao meio ambiente.

O consumo passa a ser visto como um poder do qual são detentoras as sociedades e demonstram através dele a noção de que são bem sucedidas (PORTILHO, 2005, p. 67).

As sociedades capitalistas desenvolveram no consumo um meio de obtenção de poder e lucro que, todavia resultou no acréscimo das desigualdades econômicas entre os consumidores e a homogeneização do poder do capital.

Nesse sentido, Grvasi (*apud* BADRILLARD, 1995, p. 61) esclarece

O crescimento é acompanhado pela introdução constante de novos produtos à medida que a elevação dos rendimentos alarga as possibilidades de consumo. A tendência ascendente dos rendimentos suscita não só uma corrente de bens novos, mas também a proliferação de qualidades do mesmo bem. [...] Quanto mais se ganha, mais e melhor se deseja.

E complementa Braudrillard (1995, p. 61) alertando que

Por outro lado, e de modo muito geral, o campo do consumo constitui para eles um campo homogénio (quando muito, atravessado por algumas disparidades de rendimento ou disparidades 'culturais'), que se reparte estatisticamente em torno de um tipo médio – o 'consumidor'. Trata-se de uma visão induzida pela representação da sociedade americana como imensa classe média e pela qual alinha em bloco a sociologia europeia. O campo do consumo e, pelo contrário, um *campo social estruturado*, em que os bens e as próprias necessidades, como também os diversos indícios de cultura, transitam de um grupo modelo e de uma *elite* directora para as outras categorias sociais.

Dessa maneira, desencadeou-se a sociedade da abundância, na qual a satisfação das necessidades materiais disseminando a idéia de felicidade e foi fruto da sociedade industrial guiada pela economia de mercado desencadeando toda a crise atual que hoje se vivencia (BAUDRILLARD, 1995, p. 66).

O homem organizado em sociedade e baseado em modelos econômicos foi o grande responsável pelo desencadeamento da grave crise ambiental da atualidade, a qual somente veio a existir porque as necessidades criadas para o mercado de consumo fizeram com que aumentassem a procura por novos produtos e ocorresse uma maior exploração dos recursos naturais para garantir a produção industrial dos bens de consumo.

Assim, a sociedade fez com que novos produtos surgissem e cada vez mais práticos do ponto de vista da comodidade ao consumidor, sem se dar conta que a proliferação destes produtos continha em si uma nocividade ambiental muito grande. Desta forma, criou-se uma cultura do consumo pelo aspecto estilístico dos produtos colocados no mercado, sem se dar conta dos efeitos produzidos no meio ambiente.

E esta cultura do consumo, fruto da criação da sociedade pelos falsos anseios impostos pelos detentores dos meios de produção, desenfreou uma sociedade de consumo baseada em um "dever de consumir" que extrapolou a dimensão de necessidade e ou de precisão no momento de adquirir produtos no mercado (PORTILHO, 2005, p. 74). Operou-se, então, o consumismo.

Nesse sentido, Baumann (2001, p. 88), esclarece que

O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades – nem mesmo as mais sublimes, distantes (alguns diriam, não muito corretamente “artificiais”, “inventadas”, “derivativas”) necessidades de identificação ou a auto-segurança quanto á “adequação”.

O grande problema que se verifica na sociedade atual é o impulso e não a necessidade no momento de adquirir produtos no mercado de consumo. Isso porque, as criações de falsas idéias de necessidade e o modo pelo qual a indústria do *marketing* afeta os consumidores, revelam a alta exploração de suas vulnerabilidades através da incursão de novos desejos de consumo.

E neste viés a proliferação industrial ganha espaço e a cada dia têm-se mais produtos postos em circulação, os quais para ser produzidos retiram matérias-primas da natureza e se utilizam de insumos químicos altamente degradantes ao meio ambiente.

Vive-se atualmente a era do efêmero, em que quase a totalidade dos produtos colocados à disposição dos consumidores carrega em si a característica de serem “descartáveis”, não somente sob o ponto de vista da criação de uma falsa necessidade inculcada no consumidor para ser induzido à aquisição, como também o próprio produto adquirido enquanto bem de pouca ou nenhuma durabilidade.

Daí que a sociedade de consumo atual adquire como característica básica a de consumir produtos cada vez mais efêmeros, ou seja, produtos dos quais possuem uma vida útil muito limitada e que são responsáveis pelo acúmulo de resíduos nocivos ao meio ambiente.

Neste aspecto, o aumento da produção de resíduos<sup>35</sup> exerce um fator altamente negativo sob o ponto de vista ambiental e está intimamente relacionado aos modos errôneos de consumo, propagados pela sociedade atual.

Segundo Figueiredo (1995, p. 36-37),

---

<sup>35</sup> “No Brasil, a denominação de “resíduo sólido” inclui as descargas de materiais industriais, comerciais, agrícolas e de atividades da comunidade. Entretanto, não inclui os materiais sólidos dissolvidos nos esgotos domésticos, lama e outros materiais sólidos dissolvidos ou dispersos em meios líquidos e gasosos” (Figueiredo, 1995, p. 51).



Os problemas associados aos resíduos decorrem de duas componentes principais: a crescente geração de resíduos e a evolução “qualitativa” dos mesmos. Quanto à primeira componente, o rápido crescimento ocorre em função tanto do crescimento populacional e seu adensamento espacial, quanto do aumento da geração per capita de resíduos, imposto pelos padrões de propaganda, que intensificam a associação do consumo à qualidade de vida.

A era do descartável vem marcando a fase atual do consumo, porque diversos fatores fizeram com que chegasse a este ponto. Dentre os fatores está justamente o fato da criação de falsas necessidades no consumidor que leva a existência da chamada sociedade do desperdício.

Penna (1999, p. 34) neste aspecto disserta que

A competição industrial, tendo como elementos catalisadores a obsolescência programada e a propaganda que cria necessidades artificiais, gerou – como um de seus filhos mais feios – a sociedade do desperdício. O advento da era descartável contribuiu muitíssimo para esse fenômeno. Saudado como um símbolo de modernidade, indicador de inequívoco progresso, o descartável é uma das principais causas do consumo crescente de matérias-primas e, conseqüentemente, do aumento da quantidade de lixo gerado.

Os descartáveis estão cada vez mais presentes na vida dos consumidores e presentes na forma como os produtos já saem das indústrias. Ou seja, se há consumidores para tantos produtos, em contrapartida há a indústria que fomenta e incute falsas necessidades que fazem com que as pessoas adquiram cada vez mais produtos cujo descarte ocorre com maior freqüência.

Estes descartáveis impulsionam uma grave geração de impactos ambientais, os quais estão observados na doutrina de Penna (1999, p. 36) ao esclarecer que

A produção de bens e serviços obedecem a uma lei natural fundamental: a da conservação da matéria. Qualquer coisa que entre no sistema produtivo deve ser transformada em bens ou serviços úteis. As que entram no sistema de consumo devem sair como resíduos de materiais. Como a conversão de insumos em produtos úteis nunca é completa e como o consumo de bens normalmente produz resíduos, é dispensável lembrar que a atividade econômica ao gerar subprodutos, causa impactos no meio ambiente.

Esse pensamento exposto por Penna está diretamente relacionado ao tema objeto da pesquisa, que é justamente o de buscar fundamentos à responsabilidade pós-consumo. Isso porque, com a colocação cada vez mais constante de produtos no mercado de consumo afeta diretamente o meio ambiente e os subprodutos – na maioria dos casos de resíduos sólidos – acabam gerando altos impactos sobre o meio ambiente e não são reutilizados, decorrendo então a necessidade de determinar a obrigação dos fabricantes em dar-lhes a correta e adequada destinação após o consumo.

Todos os fatores apontados possuem seus níveis marcados pelo agir da sociedade de consumo, a qual constantemente está sendo induzida pela indústria através de campanhas publicitárias<sup>36</sup> a consumir pelo simples prazer de consumir, e acaba não se preocupando com a ponderação dos efeitos ambientalmente negativos do ato de consumo.

Nesse sentido, os seres que compõe a sociedade são levados pela indução de consumir como se estivessem se identificando com o produto que estão adquirindo, mesmo quando se tem noção que há uma falsa criação de necessidades.

Tem-se a volatilidade para o consumo através da incursão no consumidor que o fato de poder livremente escolher produtos no mercado de consumo o tornam único – o atribui uma identidade.

E esta identidade em verdade nada mais é do que um jogo de *marketing* mercadológico para impulsionar o consumir por consumir – revestido no caráter da felicidade e no campo das fantasias consumistas.

---

<sup>36</sup> No sentido das grandes campanhas publicitárias realizadas pela indústria para vender seus produtos, é necessário apontar o que defende Figueiredo (1995, p. 37), quanto ao falso *marketing ambiental* nas campanhas publicitárias, as quais passam ao consumidor uma idéia de produção limpa que, em verdade serve apenas para travestir atividades altamente danosas ao meio ambiente. Nesse aspecto defende o autor que: “Uma outra observação está relacionada ao ‘marketing ambiental’, muitas vezes confundido com “planejamento ambiental”, através do qual se procura passar ao público uma imagem de preocupação com o meio ambiente por parte da indústria. Esta nova forma de propaganda faz parte da estratégia atual no sentido de atingir uma maior penetração dos produtos, associando a imagem da indústria ao comprometimento ambiental. Em geral, o ‘marketing ambiental’ constitui apenas uma máscara, sob a qual se esconde a verdadeira face de um dado empreendimento industrial e suas responsabilidades com a degradação ambiental”.

Segundo Baumann (2001, p. 98),

Em vista da volatilidade e instabilidades intrínsecas de todas ou quase todas as identidades, é a capacidade de “ir às compras” no supermercado das identidades, o grau de liberdade genuína ou supostamente genuína de selecionar a própria identidade e de mantê-la enquanto desejado, que se torna o verdadeiro caminho para a realização das fantasias de identidade.

Esta falsa impressão de identidade particular induz o consumidor a compartilhar de uma dependência universal pela necessidade de consumir, como fruto de um discurso de massa que maquia a real libertação dos consumidores, através de falsos mitos que revestem o caráter especulativo dos meios de comunicação e aumentam ainda mais a dependência dos consumidores, retirando-lhes qualquer autonomia ou poder de escolha.

Por outro lado, a sociedade como um todo não pode somente ser vista como vítima de um sistema, mas como partícipe dentro de um contexto do qual está incutida toda a visão de como o ser humano está se portando e se inserindo nas transformações sociais ao longo dos tempos.

Portilho (2005, p. 77) neste sentido enfatiza:

[...] não se pode apresentar o indivíduo como pura vítima passiva do sistema, mas, ao contrário, observar as lógicas de pertencimento, diferenciação e hostilidade cultural dentro dos processos distintivos de classe, fundamentais na dinâmica social, já que as necessidades se organizam segundo uma procura social objetiva por sinais e por diferenciação.

Hoje o consumidor detém em si em um único tempo, dois aspectos que mesmo diversos ainda caminham em igual sentido: primeiro, a cultura incutida pelos meios de mídia publicitária, que o induziram durante décadas a consumir, e; segundo, um poder maior de escolha que levou a uma flexibilidade e a uma maior fluidez no mercado de consumo.

Esses aspectos, mesmo que paradoxais ainda assim revelam que os consumidores enquanto componentes de uma sociedade são direcionados a adquirir novos produtos por força da mídia, mas por outro lado, podem ou devem agir de modo consciente na escolha dos produtos.

Portanto, há uma variação muito grande nos modos de consumo impulsionados e ditados pelo nível de cultura que uma determinada sociedade possui.

No entanto, não se pode neste ponto furtar-se da observância dos altos índices de degradação ambiental proporcionados pela chamada sociedade do descartável.

Índices revelam que a proliferação na produção de produtos colocados no mercado de consumo, agregados aos altos impactos ambientais, trazem em si o estigma que os torna responsáveis pelos altos números de resíduos sólidos lançados no ambiente.

Esses números parecem ser improváveis e até mesmo impossíveis de se imaginar em decorrência da astronômica cifra negativa que demonstram os altos impactos ambientais causados.

Os dados revelam que nem mesmo a reciclagem é a solução para tanto resíduo depositado no ambiente anualmente. Neste sentido, Penna (1999, p. 37) adverte que “Apesar do grande aumento da reciclagem de resíduos sólidos que vem ocorrendo nos dois últimos decênios, um dos desafios mais graves que os centros urbanos enfrentam neste final de século é onde depositar, de forma conveniente, o lixo produzido pela sociedade de consumo”.

Mas os efeitos nefastos da sociedade do desperdício não permanecem apenas na exposição dos problemas a serem enfrentados, estando visíveis pelos dados trazidos por Penna (1999, p. 37) com relação a crescente existência de resíduos sólidos no planeta.

Exemplo disto, verifica-se através da exposição de Penna (1999, p. 37), ao colocar que

O crescimento exponencial do consumo e do desperdício produz resultados tão espantosos que parecem ficção para a grande maioria das pessoas. Na Califórnia, cerca de 300 milhões de folhas de papel são preenchidas apenas nas cortes judiciais. Cada um dos seus 116 mil advogados usa uma média de uma tonelada de papel por ano, o que representa dois milhões de árvores.

O exemplo acima analisado consegue contemplar o atual nível da formação de resíduos em face do consumo exacerbado. Assim como os procedimentos burocráticos narrados no exemplo citado, ocorre com a produção industrial.

Se no caso da aquisição de papel acima analisado já ocorre à formação de resíduos industriais, imagine-se com relação a embalagens plásticas de cujo consumo está ao alcance de um número infinitamente maior de consumidores.

Deve a sociedade repensar a forma como se está abstraindo a mensagem da indústria e determinar qual será o papel de seus membros enquanto consumidores.

Nesse aspecto, ressalta Figueiredo (1995, p. 195):

A despeito dos graves problemas ambientais associados à intensificação do consumo, a inversão do quadro atual é extremamente complexa e exige mudanças estruturais, mesmo porque o consumo está intimamente ligado aos aspectos culturais das sociedades contemporâneas, representando uma condição necessária à manutenção de toda a dinâmica econômica das relações predominantes no mundo atual.

Desse modo cabe a sociedade buscar subsídios nos negativos dados numéricos que revelam a destruição ambiental pela atividade industrial, mas que somente ocorrem em função da sociedade de consumo que pode impor um limitador à indústria através de um consumo consciente, sustentável do ponto de vista ambiental. De modo que se deve exigir das empresas uma drástica mudança nos modos de produção que será possível a partir do exercício da responsabilidade socioambiental e de outros mecanismos que serão abordados no ponto final desta pesquisa.

### 3.2 A responsabilidade social e socioambiental dos fabricantes

Analisada a sociedade na era do descartável e as implicações decorrentes da mudança social havida desde a Revolução Industrial até os dias atuais, é necessária uma abordagem a respeito da necessidade de verificar-se a inserção da consciência ambiental dos fabricantes, a qual poderá ser aferível a partir da responsabilidade social dos mesmos.

Assim, a responsabilidade social e socioambiental das empresas<sup>37</sup> é algo relativamente novo no cenário das discussões do trato entre fabricantes, empregados e comunidade.

A responsabilidade social vem sendo evidenciada desde a Revolução Industrial quando as fábricas passaram a promover a formação e o treinamento de seus funcionários (DEMAJOROVIC, 2003, p. 137).

Todavia, não somente o treinamento de funcionários era suficiente. Era necessária uma mudança nos paradigmas empresariais que deixassem de contemplar somente a variável interna de seus quadros, para incutir novos programas de deliberações no seio da empresa.

Nesse contexto, a incursão da responsabilidade socioambiental e de outros processos organizacionais se faziam necessários para delinear um novo arranjo na responsabilidade social empresarial.

Demajorovic (2003, p. 137), neste aspecto elucida que

Importante destacar que a mudança não se restringe a colocar a variável socioambiental no centro de deliberações das empresas; inclui também repensar os processos educacionais em contextos organizacionais que,

---

<sup>37</sup>Empresa no sentido aqui exposto deve ser entendida como o ente responsável pela fabricação, como o agente fabricante de produtos colocados no mercado de consumo, que analisado sob a ótica da presente pesquisa, seria o fabricante de embalagens plásticas.

durante décadas, se limitaram a oferecer apenas treinamento aos seus integrantes.

Assim, antes de adentrar-se especificamente na questão da responsabilidade socioambiental dos fabricantes, se faz necessário discorrer sobre os apontamentos que caracterizam a responsabilidade social dos fabricantes, para após fazer a sua correlação com as questões ambientais que devem fazer parte da nova agenda empresarial na atualidade.

A responsabilidade social surge como a tomada de consciência por parte das empresas, sobretudo no que concerne ao contexto sobre o qual estão aquelas inseridas e à população que utiliza seus bens e serviços produzidos.

A idéia de responsabilidade social está focada na participação das empresas em um contexto social, que é dado pela globalização dos mercados, como imposição de uma nova postura que não vise apenas o lucro.

Essa postura das empresas deve ser marcada por atitudes que sejam socialmente corretas, ambientalmente sustentáveis e economicamente viáveis (ASHLEY, 2003, p. 03).

Acrescente-se que se está diante de uma nova era mercadológica onde os entes empresariais envolvidos devem pretender mais que qualidade e confiabilidade de seus produtos. Ou seja, as empresas devem esperar corresponder à prestação de outros serviços, como a responsabilidade pós-consumo, a ética para com seus consumidores e normas que atendam para a segurança ambiental de seus produtos.

Nesse sentido, Ashley (2003, p. 05), sustenta que:

A nova realidade do mercado fez com que as empresas investissem mais em outros atributos hoje essenciais, além de preço e qualidade: confiabilidade, serviço pós-venda, produtos ambientalmente corretos e relacionamento ético da empresa com seus consumidores, fornecedores e varejistas, além da valorização de práticas ligadas ao ambiente interno, como a política adotada em relação à segurança de seus funcionários ou produtos e à qualidade e preservação do meio ambiente.

Essa tendência de participação da empresa através de uma nova postura ética no trato para com funcionários e consumidores molda o conceito de responsabilidade social, o qual possui um alcance muito diverso daquele entendido pelo senso comum<sup>38</sup>.

A conceituação de responsabilidade no campo da administração possui um viés de gestão empresarial que se traduz pelo comprometimento da empresa para com a sociedade na qual está inserida (DRUCKER, 2002, p. 706).

Essa inserção da empresa assume em um requisito essencial ao conceito de responsabilidade social, principalmente no ponto que diz respeito à tomada de atitudes positivas em prol de certos objetivos.

Ashley (2003, p.06-07), ao conceituar a responsabilidade social, entende que essa

[...] pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetam positivamente, de modo amplo, ou alguma comunidade, de modo específico na sociedade e sua prestação de contas para com ela.

Assim, caminham unidas a responsabilidade social e socioambiental, principalmente porque a preocupação com a questão ambiental está diretamente relacionada aos aspectos de afetação positiva na sociedade da qual está inserida a empresa.

Para Vilela (2002, p. 204), a responsabilidade social está relacionada com a função social da empresa, de forma que para o autor citado, os conceitos e função social e responsabilidade social estão unidos e não podem estar separados, embora a primeira seja em muito, mais restrita do que a segunda.

Neste aspecto, Vilela (2002, p. 204), disserta que

---

<sup>38</sup> Na visão de Ashley (2003, p. 05) considera que, “A expressão “responsabilidade social” suscita uma série de interpretações. Para alguns, representa uma idéia de responsabilidade ou obrigação legal; para outros, é um dever fracionário, que impõe às empresas padrões mais altos de comportamento que os do cidadão médio”.



Dessa forma, ampliando essa perspectiva é que surge a chamada responsabilidade social que, sem descartar a noção restrita de função social, amplia a forma de agir das empresas visando não somente gerar empregos tributos ou riquezas, mas também assumir um relevante compromisso no sentido de se buscar uma transformação social, objetivando com isso a redução das desigualdades e, conseqüentemente, a construção de uma sociedade mais justa em seus diversos aspectos. Assim, entendendo a função social da empresa de modo bastante reduzido como inerente à sua própria atividade e a responsabilidade social, não afastamos um conceito do outro, mas procuramos inserir o segundo no primeiro, buscando esclarecer a verdadeira dimensão da atividade empresarial nos dias de hoje: caracterizada pela busca do lucro, inerente à atividade, mas pautada por um compromisso com a função social. Tal idéia surge a partir do momento em que a empresa reconhece seu papel fundamental na sociedade.

A responsabilidade social das empresas segundo a classificação doutrinária que a relaciona à gestão ambiental, também possui variáveis que podem ser classificadas como internas e externas.

As internas, dizem respeito aos custos ambientais, tais como a viabilidade de produtos recicláveis e diminuição dos custos de consumo de energia. As externas, dizem respeito na relação da empresa com o público consumidor, com o próprio governo, instituições financeiras e movimentos ambientalistas<sup>39</sup> (ASHLEY, 2003, p. 69).

A responsabilidade social da empresa, todavia, não se restringe apenas ao cumprimento de sua função social, mas também à que a organização venha a buscar o desenvolvimento social externo e interno.

De maneira que todos os benefícios externos que ela subsidiar, como por exemplo, investir em educação para seus funcionários, serão revertidos diretamente em benefício dela própria (VILELA, 2005, p. 204).

Sob o ponto de vista da atuação externa da empresa, molda-se o modo como ela vai se portar frente aos consumidores e aos próprios fornecedores, de maneira que “o respeito aos Direitos do Consumidor figura-se como um importante fator no sentido de se reconhecer, na atividade de uma empresa, uma atividade responsável ou não” (VILELA, 2005, p. 206).

---

<sup>39</sup> Ainda segundo Ashley (2003, p. 69), estas variáveis dizem respeito à gestão de recursos ambientais e a implantação de modelos, como por exemplo, o modelo ISO em sua série 14000.

Neste sentido, é importante salientar que a responsabilidade social e a responsabilidade socioambiental se amoldam exatamente na preocupação e respeito aos direitos do consumidor conforme demonstrado por Vilela, de modo que a atuação séria seja na área social como no âmbito de proteção e respeito ao meio ambiente, confluem para medir o nível de responsabilidade da empresa para com a sociedade.

Diante disso pode-se argumentar que o respeito com os consumidores assume um importante viés na construção das relações da empresa para com toda a sociedade direta ou indiretamente na medida em que com os avanços tecnológicos e o acesso a informação, os consumidores estão a exigir uma constante excelência no atendimento e no fornecimento de produtos e serviços.

Atualmente, os consumidores parecem estar se educando para o consumo, na medida em que passam a exigir cada vez mais das empresas a colocação no mercado de consumo, produtos que respeitem o meio ambiente, que sejam saudáveis e não apresentem malefícios.

Na visão de Spíndola (2001, p. 215), “na medida em que os consumidores se tornam conscientes da dependência real que existe entre o ser humano e o meio ambiente saudável, as decisões de compra serão influenciadas pela qualidade “favorável ao meio ambiente” dos produtos”.

E neste aspecto integra a responsabilidade socioambiental, pois uma empresa que se utilize de uma produção limpa, que faça uso de modelos de gestão ambiental adequado e que invista em produção limpa, aumentando ainda mais o seu campo de atuação, de modo a estender os seus produtos a um maior nicho consumerista.

Dessa maneira, tem-se que a responsabilidade social empresarial deve-se pautar por uma postura que obedeça aos ditames éticos da sociedade, principalmente quando em face da mudança mundial ocorrida pelo processo de globalização, as empresas não mais agem somente em função do lucro. Necessariamente devem as empresas se empenhar a realizar ações de cunho social interno e externo que beneficiem a comunidade envolvida nesse processo.

No entanto, muitos confundem ações de cunho filantrópico de responsabilidade social. Filantropia significa altruísmo, amor à humanidade. Já a responsabilidade social, como analisado, possui um viés mais abrangente, ou seja, que a empresa não somente faça doações ou invista em treinamento de funcionários, mas que participe de projetos sociais integrativos dentro da comunidade envolvida (GRAJEW, 2000, p. 40).

Falar em responsabilidade social é um exercício que requer a análise do contexto sob o qual a empresa vai atuar em busca da consecução de seus projetos sociais. Assim, por viver-se em um país com pouca tradição no estudo dessa disciplina, fica clara a confusão existente nos conceitos de responsabilidade social e filantropia.

Muitas ações realizadas pelas empresas constituem o exercício da responsabilidade social. Inicialmente, faz-se necessário abordar que a inserção da responsabilidade social no cenário empresarial brasileiro teve seu surgimento em meados dos anos setenta, através da Sociedade dos Dirigentes Cristãos de Empresa (ADCE)<sup>40</sup>, que implementou vários projetos sociais.

No entanto, apesar do surgimento da responsabilidade social na prática das corporações nacionais já ter superado três décadas, muitas ações ainda devem ser feitas. Nesse sentido defende Ashley (2003, p. 75):

Ética e responsabilidade social nos negócios são temas ainda em desenvolvimento no Brasil. Não houve registro de nenhum *boom* que merecesse menção honrosa nas diversas mídias existentes. Mas, sem dúvida, o cenário já se alterou bastante e tende a mudar gradativamente. É grande a expectativa no que concerne à propagação de um ideário social no meio empresarial brasileiro.

A responsabilidade socioambiental é um desdobramento da responsabilidade social, devendo essa última estar pautada pela atuação empresarial voltada ao respeito pelos valores ambientais protegidos pela Constituição Federal<sup>41</sup>, bem como

<sup>40</sup> “A ADCE-Brasil é uma entidade constituída de empresários cristãos, que possui como fundamento de suas práticas os princípios estabelecidos pela doutrina social da igreja. Todas as atividades acerca da responsabilidade e do balanço social das empresas seguem tais princípios”. (ASHLEY, 2003, p. 73.)

<sup>41</sup> Prescreve o artigo 225, *caput* da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

daqueles relacionados à atividade econômica<sup>42</sup>. Ou seja, devem coexistir atividade empresarial e gestão adequada dos recursos naturais existentes de modo a inserir-se a responsabilidade socioambiental na prática diária das empresas.

É imperativo ético que as empresas ao exercitarem a livre iniciativa façam desse uso adequado às questões ambientais, dado que os princípios constitucionais da livre iniciativa e da proteção do ambiente ecologicamente equilibrado coexistem.

Para Derani (1997, p. 233) defende:

[...] não há o que se argumentar que para realizar a livre iniciativa devem-se olvidar as disposições que permitem o livre dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorrente do capítulo do meio ambiente da Constituição Federal. O direito brasileiro não faculta essa alternativa, posto que os dois princípios (o da livre iniciativa e o do meio ambiente ecologicamente equilibrado) são igualmente necessários para a consecução de uma finalidade essencial de um texto constitucional: o da realização de uma existência digna.

Assim, a atividade empresarial a cada instante está mais afastada do simples ideário de lucro pela atividade desenvolvida, mas inserido em uma preocupação que transcende aos aspectos humanos e culturais da organização por intermédio de ações voltadas aos seus funcionários e a comunidade na qual estão centradas suas atividades. De maneira que também deve haver para completar o quadro da responsabilidade empresarial, a necessária preocupação com as questões ambientais através de programas e ser desenvolvidos e do necessário respeito ao meio ambiente como um todo.

Para Demajorovic (2003, p. 166),

Os recentes debates sobre a responsabilidade socioambiental das empresas põem em xeque a visão do desempenho organizacional, centrado exclusivamente nos indicadores financeiros tradicionais, como lucratividade, participação no mercado e nível de investimento. Assim, a definição dos valores que qualificam a melhoria torna-se crucial, uma vez

---

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>42</sup> Prescreve o artigo 170, *caput* e incisos IV, V e VI, da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme s ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente”.

que os ganhos de eficiência nem sempre são moralmente melhores ou desejáveis.

De maneira que a responsabilidade socioambiental está voltada a uma vertente de moralidade do fabricante, consistente não somente na idéia de voltar simplesmente suas atividades ao lucro ou a participação de treinamento de seus empregados e comunidade externa, como também pensando questões mais abrangentes, dentre elas a preocupação ambiental e no trato com os consumidores de seus produtos.

A responsabilidade socioambiental não requer tão somente sejam respeitados os bens ambientais presentes na Constituição Federal e que dizem com respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Responsabilidade socioambiental refere-se ao respeito a toda a legislação ambiental e aos modelos de gestão ambiental, como por exemplo, a adequação das empresas as normas de gestão da ISO 14000 e a resposta positiva que a empresa vai passar à sociedade.

A doutrina em torno da responsabilidade socioambiental passou a evoluir na medida em que a legislação de proteção ambiental passou a ganhar espaço. De maneira que a partir do final da década de oitenta, com a intensificação dos padrões de gestão ambiental e da própria certificação de qualidade ambiental, a responsabilidade social passou a ser verificada na agenda das organizações empresariais (DEMAJOROVIC, 2003, p. 169).

Nesse sentido verifica-se que a preocupação com a responsabilidade socioambiental não somente se deu em face do avanço legislativo, mas também porque esta preocupação agiu positivamente com relação á competitividade das indústrias no cenário internacional.

Segundo Demajorovic (2003, p. 170),

Enquanto as abordagens de análise de ciclo de vida e de desenvolvimento sustentável continuam na prática como referências teóricas ou como um próximo ao estágio a ser alcançado pelas empresas, a abordagem de prevenção à poluição começa a ganhar simpatia no meio empresarial. Para tanto, a grande contribuição do trabalho de Porter e Linde, que ao pregar as vantagens estratégicas do “ganha-ganha” (*win-win strategies*), propõe uma nova leitura da relação

entre o aumento do número de leis ambientais e o desempenho empresarial.

Ademais, contrariamente àqueles que vêm na adoção de padrões ambientalmente corretos, Demajorovic (2003, p. 170) complementa dissertando que

Contraopondo-se à visão corrente de que o avanço da legislação ambiental é uma ameaça ao desempenho das empresas mercado internacional os autores argumentam que foram justamente os padrões de qualidade ambientais mais restritivos que aumentaram a competitividade das empresas norte-americanas.

Exemplificando a doutrina do “ganha-ganha” Demajorovic (2003, p. 171) demonstra a correlação entre a responsabilidade socioambiental e o pós-consumo ao citar o reaproveitamento através de embalagens retornáveis ao invés de recicláveis realizado pela empresa Procter & Gamble, ao discorrer que

Alguns exemplos mais conhecidos de estratégias “ganha-ganha” são o programa Luzes Verdes, da EPA, o programa Evitar Poluição dá Retorno, da 3M, e as alterações nos produtos e embalagens da Procter & Gamble. [...] Já a Procter & Gamble, utilizando uma estratégia para reduzir resíduos tanto no produto como na embalagem, diminuiu 95% seu volume de resíduos. A companhia percebeu que a embalagem retornável era mais econômica do que a opção da reciclagem.

De modo que pela atuação empreendida pela empresa acima citada ressalta não somente o reconhecimento de sua responsabilidade após o consumo dos produtos que coloca à disposição do mercado de consumo, como também demonstra que através desta atitude obteve uma redução no impacto ambiental da produção e conseqüentemente um aumento na sua lucratividade decorrente da economia de matéria-prima para a confecção ou reciclagem de embalagens dos seus produtos.

Portanto, o que as empresas devem considerar para elaborar seus projetos sociais da efetivação de práticas positivas, as quais devem integrar projetos sociais e sócio-ambientais, dizem respeito também com a adoção de posturas éticas coerentes. Ou seja, as empresas necessariamente devem moldar suas ações em

modelos condizentes com a nova tendência atual, que diz respeito a empresa ser socialmente responsável<sup>43</sup>.

A responsabilidade social é, sem dúvida, uma nova tendência a ser utilizada entre as empresas. Essa nova postura está como trabalhada acima, pautada por valores ideários éticos que respeitem tanto os funcionários – fator interno – quanto o meio ambiente, a sociedade, os consumidores e fornecedores – fator externo.

Dessa maneira, os fundamentos da responsabilidade social e da responsabilidade socioambiental estão baseados na ponderação entre a atuação da empresa e os projetos e ações que a mesma desenvolve no campo social, ambiental e econômico. E aliado a esta colocação, tem-se que com relação à questão da responsabilidade social e socioambiental, as empresas não podem sobrepujar somente os interesses de seus titulares, mas fazer com que sejam viabilizadas ações sociais que agreguem positivamente resultados à comunidade (TOMASEVICIUS, 2003, p. 47).

É imprescindível nesse viés que as empresas devem instituir modelos adequados para estabelecer, na prática, sua responsabilidade social e acima de tudo socioambiental, conforme será abordado no próximo ponto deste trabalho quanto aos mecanismos para efetivação da responsabilidade e da consciência socioambiental no campo da responsabilidade pós-consumo, partindo da exigência dos consumidores que atualmente detém instrumentos para moldar e fazer valer um novo modelo de responsabilidade dos fabricantes: o pós-consumo.

### **3.3 Subsídios para efetivação da consciência socioambiental**

---

<sup>43</sup> Nesse aspecto esclarece Ashley (2003, p. 82) que: “[...] ser socialmente responsável passa a ser uma condição imprescindível na agenda das empresas para o século XXI. Isso, inserido em uma perspectiva mais ampla, implica a mudança de concepção das empresas”

A responsabilidade pós-consumo revela a importância sumária de fazer com que os fabricantes de embalagens passem a buscar nos meios de produção mecanismos coerentes com relação a proteção do meio ambiente.

Como analisado ao longo dos demais pontos trabalhados nesta pesquisa, não se pode simplesmente pretender a responsabilização com base nos fundamentos da responsabilidade objetiva, ou simplesmente da responsabilidade contratual. Estes são instrumentos que devem estar agregados a outros fatores que não somente legais, mas sociais e organizacionais de atuação dos fabricantes perante a sociedade de consumo.

De modo que neste sentido, a responsabilidade social e socioambiental dos fabricantes devem servir também para delinear todo o contexto de responsabilidade pós-consumo dos fabricantes.

Assim, todos os elementos apontados caminham no sentido da necessidade de existir uma ligação entre os modos de produção, a responsabilidade social e socioambiental e o respeito aos bens e valores ambientais.

Ademais, para a consecução da responsabilização pós-consumo, deve-se ter presente a participação do consumidor, para exigir que os fabricantes venham a adotar medidas ambientalmente corretas e preocupem-se com os riscos ambientais negativos decorrentes da utilização de matérias-primas, fazendo isso através da utilização da responsabilidade socioambiental.

Dessa maneira, para buscar a efetivação da responsabilidade socioambiental é necessário analisar os instrumentos existentes para fazer com que os fabricantes através de novas posturas que a contribuam com o correto equilíbrio entre atividade industrial, desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Todos os instrumentos necessários à efetivação da responsabilidade socioambiental estão focados no poder que detém o consumidor em exigir dos fabricantes mudanças com vistas à produção limpa.



O primeiro desses instrumentos diz respeito ao poder de escolha dos consumidores, pelo direito de informação acerca dos produtos, cuja normatização se encontra no artigo 8º a 10º<sup>44</sup>, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, poderoso meio de atuação na defesa dos interesses individuais, coletivos e ambientais.

A questão voltada ao direito de informação no âmbito das relações de consumo tem sido cada vez mais difundida, especialmente no que se refere ao dever do fornecedor em prestar informações necessárias e adequadas sobre o produto que coloca no mercado.

Esse dever de informação abrange os mais diversos produtos destinados ao consumo, que se encontram inseridos no mercado à disposição dos consumidores para imediata aquisição. Dentro dessa problemática, vêm tendo espaço as discussões acerca da obrigatoriedade da informação clara, objetiva e correta.

Dessa maneira, deve ser obrigatória a correta informação ao consumidor quanto às embalagens, ou seja, através da extensão da obrigação do fornecedor em informar acerca do produto, também com relação a embalagem, no que se refere aos componentes químicos de sua confecção, aos impactos nocivos ao meio ambiente e ainda se a empresa se responsabiliza pela destinação do resíduo produzido.

O sistema de proteção e defesa do consumidor traz nos artigos 8º e 10º do Código de Defesa do Consumidor esse dever do fornecedor de informar o

---

<sup>44</sup>Artigo 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Artigo 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Artigo 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

consumidor acerca dos produtos que possam colocar em risco à sua saúde e segurança. Essa informação deve ser prestada de forma clara e precisa a respeito do produto ou do serviço fornecido, de modo que seja entendida por qualquer pessoa de inteligência mediana.

Nesse sentido, a informação pode ser ostensiva ou adequada. Na visão de GRINOVER (2004, p. 169), a informação

[...] é ostensiva quando exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa, de mediana inteligência, não tem como alegar ignorância ou desinformação.” Outra divisão quanto a natureza da informação no contexto do CDC é a adequada, que aparece, “quando, de uma forma apropriada e completa, presta todos os esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço.

Quanto ao dever de informação por parte do fornecedor, é relevante ressaltar também que ele necessariamente deve cumprir com os preceitos instituídos pelo microsistema consumerista, notadamente no que se refere à forma clara, precisa, correta e ostensiva da informação a ser prestada, a fim de que cumpra integralmente com o disposto no artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>45</sup>.

É a informação clara e precisa quanto ao produto a ser adquirido, ao conter específica e claramente sua característica, entendida aqui também a questão voltada a informação quanto aos riscos ambientais decorrentes da embalagem que possibilita o direito de escolha por parte do consumidor. O direito à informação deve assegurar, portanto, a maior quantidade possível de dados ao consumidor, para que este possa fazer sua opção livremente no momento da aquisição do produto.

De maneira que assim procedendo, o consumidor é detentor do direito de escolha e pode efetuar o boicote da aquisição de produtos que sejam ambientalmente nocivos ou que os fabricantes não se responsabilizem pela destinação após o consumo, através de postos de coleta.

---

<sup>45</sup> A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O dever de informar do fornecedor possui seu fundamento decorrente da Resolução 30/248 da Assembléia Geral das Nações Unidas, e demonstra que é fruto de um direito universal que visa resguardar a tutela dos interesses dos consumidores a fim de evitar práticas comerciais degradantes e abusivas.

Segundo Lobo (2001, p. 59),

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. Nas legislações mundiais, voltadas a regular as relações de consumo, a referência quase uniforme ao direito de informação fortalece as características desse novo direito. Afinal, os problemas e dificuldades enfrentados pelos consumidores, em qualquer país, são comuns, a merecerem soluções comuns.

Deve ser salientado ainda que o dever de informação por parte do fornecedor decorre do princípio da boa-fé objetiva<sup>46</sup>, que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, e se apresenta como fim maior do direito fundamental à informação. Tal direito é regrado no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional<sup>47</sup>. Entretanto, embora derive da teoria da boa-fé objetiva, vai muito além de sua base, pois se condiciona como fruto de toda atividade comercial lícita, vertente do reconhecido direito do consumidor à informação.

De modo que o direito à informação, na órbita como se apresenta atualmente, não pode ser tratado apenas como um mero dever acessório<sup>48</sup>. Ele revela em si a

---

<sup>46</sup> O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam (LÔBO, 2001, p. 66-67).

<sup>47</sup> O texto constitucional brasileiro assegura o direito de informação no catálogo de direitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XIV, nos termos seguintes: “É assegurado a todos o direito à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; A legislação infraconstitucional, notadamente representada aqui pelo Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor, assegura o direito de informação do consumidor no seu artigo 6º, inciso III, assim delineado: “São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

<sup>48</sup> Nesse aspecto, acrescente-se a lição de Lobo (2001, p. 67): “Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. Na evolução do direito do consumidor assumiu feição cada vez mais objetiva, relacionado à atividade lícita de fornecimento de produtos e serviços. A teoria contratual também construiu a doutrina dos deveres anexos, deveres acessórios ou deveres secundários ao da prestação principal, para enquadrar o dever de informar. O desenvolvimento do

importância e a fundamentabilidade de um direito posto no nível constitucional e infraconstitucional que traz uma dimensão que foge do simples campo das ciências econômicas, para integrar uma dimensão humana e de acesso à cidadania<sup>49</sup>.

A informação, como anteriormente alertado, deve ser clara e precisa, e obedecer ao nível médio de sapiência humana. Ou seja, deve o homem médio, através da informação prestada pelo fornecedor, reconhecer as propriedades do produto e via de consequência, exercer o direito de escolha, sobretudo quando se tratar de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, aqui abrangidas as embalagens plásticas, as quais são responsáveis pelo alto acúmulo de resíduo sólido e que devem ser de responsabilidade dos fabricantes quanto a sua correta destinação e reutilização após o consumo.

Neste viés, o dever de informação deve agregar a si os requisitos mínimos necessários ao pleno entendimento do produto que está sendo comercializado, consistente na adequação, na suficiência e na veracidade da informação prestada pelo fornecedor. Esses são os requisitos mínimos que devem ser obedecidos pelo fornecedor ao informar sobre qualquer produto posto no mercado.

Para Lobo (2001, p. 70),

[...] a adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação. A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca da composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos.

O direito de informar, que decorre do artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, requer que tal informação seja prestada pelo fornecedor no que concerne aos riscos do produto ou do serviço oferecido.

---

direito do consumidor foi além, transformando-o no corresponsável do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor. Não se trata apenas de dever anexo”.

<sup>49</sup> Conforme Lobo (2001, p. 62), “Os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, inserem-se nos direitos fundamentais de terceira geração e somente foram concebidos tais nas últimas décadas do século XX. E apenas foi possível quando se percebeu a dimensão humanística e de exercício de cidadania que eles encerram para além das concepções puramente econômicas”.

Dessa maneira, certo é que há o perigo de dano ambiental com relação a proliferação de resíduos decorrentes da fabricação desmedida de embalagens plásticas, devendo ser reconhecida a responsabilização pós-consumo do fabricante e a obrigatoriedade de prestar informações corretas ao consumidor no que se refere a composição química, ao impacto ambiental produzido e a destinação das mesmas após o consumo. De modo que se a informação não for adequada, deverá se reconhecer a responsabilidade civil do fornecedor.

É extremamente importante haver a correta informação ao consumidor por parte do fabricante de embalagens, principalmente porque através da informação ao consumidor é que este poderá fazer uso do poder de escolha e vai determinar com que os fabricantes passem a adotar posturas com vistas à produção limpa; ou seja, vai fazer com que além dos fabricantes modifiquem as fórmulas de fabricação de produtos ambientalmente nocivos, se conscientize acerca da importância da reutilização de embalagens para a promoção de uma imagem ambientalmente correta da empresa, aumentando assim a competitividade e os conceitos da empresa perante a comunidade consumidora de seus produtos.

O fabricante que agir desta maneira, vai fazer com que a responsabilidade socioambiental esteja presente em suas práticas, angariando resultados positivos à sua empresa.

Portanto, o direito a correta informação é um dos instrumentos capazes de fazer com que haja a conscientização pela obrigação do fabricante em que este adote meios de responsabilidade socioambiental que preze pela produção limpa, pelo respeito a legislação ambiental e se utilize de modelos de gestão ambiental adequados, com vistas à proteção integral do meio ambiente e do equilíbrio entre a atividade industrial, e o lucro decorrente da atividade produtiva.

Decorrente deste instrumento, que é baseado na informação e no acesso a conscientização do consumidor e no poder que o mesmo detém de influenciar e ditar os ritmos de produção industrial e fazer incutir a responsabilidade socioambiental dos fabricantes surge um segundo elemento importante na verificação dos modos de efetivação de uma responsabilidade socioambiental, que diz respeito à melhoria da

qualidade de vida por parte do consumidor a exigir produtos ambientalmente corretos dos fabricantes, o chamado consumo sustentável.

Neste contexto, a responsabilização pós-consumo, integra a agenda de discussões entre questão ambiental e consumo, fazendo emergir o que a doutrina denomina de relação de consumo sustentável, principalmente sob o argumento da escassez dos recursos naturais existentes no planeta (SPINDOLA, 2001, p. 209-216).

O termo relação de consumo sustentável teve sua origem a partir da Resolução n. 153/1995, de alçada da Organização das Nações Unidas que delineou no campo do direito do consumidor uma nova formatação de apreciação das relações entre consumidores e os fornecedores dos mais variados tipos de produtos.

O fim maior de uma relação de consumo sustentável se dá baseada no fato de que os bens naturais são finitos, ao passo em que os produtos originados da produção industrial excessiva são infinitos. De modo que a relação de consumo sustentável seria a responsável pelo justo equilíbrio do conflito existente entre indústria, consumo e recursos naturais.

Sustenta Grinover (2004, p. 20):

[...] a nova vertente, pois, do consumerismo visa exatamente o de buscar o necessário equilíbrio entre essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos o que, em consequência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta.

O conceito de consumo sustentável<sup>50</sup> está descrito em texto elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU), o qual segundo descreve Spíndola (2001, p. 213), ao esclarecer que

---

<sup>50</sup> O tema consumo sustentável tem sido utilizado por diversas expressões. Neste sentido, Portilho (2005, p. 110) esclarece que: “A questão do impacto ambiental do consumo foi definida, inicialmente, nos limites da noção “consumo verde” e um pouco mais tarde concentrou-se no chamado “consumo sustentável”, além de expressões similares que contribuem mais para confundir do que para enriquecer a discussão, tais como “consumo ético”, “consumo responsável” e “consumo consciente””.

Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Este conceito está ligado à noção de sustentabilidade ambiental, notadamente quando se refere à reutilização e a reciclagem de diversos produtos que são postos no mercado de consumo, de modo que a eficiência destes está diretamente moldada na idéia de que são fabricados com materiais reaproveitados e geram, via de consequência, menos resíduos sólidos e poluição em todos os sentidos.

Assim, cabe à sociedade de consumo tomar a consciência e adotar esta prática no momento da aquisição de mercadorias, bens e serviços, que venham garantir uma melhor qualidade de vida às atuais e futuras gerações.

Segundo Spíndola (2001, p. 215), algumas ações e diretrizes para instituição do consumo sustentável foram regulamentadas na Agenda 21 Brasileira, ao dissertar que

As ações fundamentais para que o consumo sustentável passe a existir na prática são:  
Promoção de padrões de produção e consumo que reduzam as pressões ambientais e ao mesmo tempo atendam às necessidades básicas da humanidade;  
Conscientização da população para que entenda o custo ambiental do consumo; e  
Desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo e mudanças nesses padrões atuais.

Pela análise do consumo sustentável tem-se que para ser efetivada a responsabilidade socioambiental, deve o consumidor fazer uso da conscientização adquirida para exigir dos fabricantes uma produção limpa que respeite o equilíbrio ambiental necessário a assegurar um meio ambiente saudável.

Neste sentido, devem os fabricantes estar preocupados em adotar o desenvolvimento de parâmetros de produção que visem assegurar padrões adequados em seus produtos que não agredam o meio ambiente e que sejam facilmente reutilizados.

A responsabilidade socioambiental deve fazer parte da agenda das organizações, sobretudo para garantir a correta ponderação entre interesses econômicos e a preocupação com o meio ambiente, seja através das práticas de gestão, seja pelo treinamento dos membros da empresa, como forma de garantir produtos que contem a um novo tipo de consumidor, que busca por produtos ambientalmente corretos (DEMAJOROVIC, 2003, p. 242-243).

Nesse aspecto, para Demajorovic (2003, p. 242-243),

Entre as características que beneficiam a incorporação da variável socioambiental, destaca-se a presença da preocupação ambiental em documentos produzidos pela organização. Entre suas diretrizes corporativas, lê-se que “interesses econômicos não devem superar preocupações no âmbito de segurança e do meio ambiente” e que “o progresso tecnológico e científico no campo de proteção ambiental e segurança de produto é tarefa primordial e de responsabilidade própria”; além disso, “são estimulados no colaborador do grupo a consciência ecológica e o espírito preservacionista”.

Portanto, se os fabricantes estiverem compenetrados eticamente em desenvolver produtos ambientalmente corretos, agregados a uma adequada informação dos consumidores e a conscientização destes para com o consumo sustentável é que vai ser possível efetivar-se a responsabilidade socioambiental dos fabricantes.

De maneira que os fabricantes buscarão atingir níveis e produção limpa e a adoção de modelos de gestão ambiental, que resultem em aspectos altamente positivos, não somente para o meio ambiente, mas também às empresas e aos consumidores, cumprindo-se assim os fundamentos da Constituição Federal no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa realizada, muitas observações e constatações puderam ser realizadas tomando por base o tema proposto para o desenvolvimento do trabalho.

Neste sentido, analisou-se a responsabilidade civil e seus fundamentos teóricos, buscando especificar os requisitos do instituto, que em um primeiro momento através da responsabilidade subjetiva trazia consigo os elementos da ação ou omissão, da culpa, do dano, do nexo causal, passando após o advento da Revolução Industrial e da intensificação das relações de consumo a adotar outros parâmetros na averiguação da responsabilidade.

Esses novos parâmetros deram lugar a uma outra classificação do instituto, que se verifica através da responsabilidade na modalidade objetiva. Nessa, a culpa deixa de ser o elemento-chave, passando a dar lugar somente à existência do dano e do nexo de causalidade, para que gere a responsabilidade do causador do dano.

A complexidade das relações sociais e o crescimento da preocupação em torno das adversidades ambientais provocadas pela indústria, moldam a postura do legislador em adotar a responsabilidade objetiva, incluindo o instituto para a proteção contra danos ambientais.

Também a responsabilidade objetiva passa a integrar a preocupação na defesa dos consumidores na relação de consumo, diante da fragilidade deste e do poderio dos fornecedores que diante de práticas abusivas causam cada vez mais danos aqueles, aumentando as diferenças entre a classe fornecedora ou produtora e os consumidores dos produtos e serviços.

Os avanços operacionalizados na sociedade de consumo e a imbricação dos fatores de avanço tecnológico e da proliferação de produtos à disposição do

mercado consumidor, passaram a gerar resíduos em proporções jamais vistas pela humanidade.

Neste aspecto, justamente é que a responsabilidade civil deve ser abordada sob a ótica do pós-consumo; assim, a relação de consumo não deve se extinguir quando da fruição do produto adquirido, devendo abarcar também os resíduos decorrentes de sua utilização, como por exemplo, que deve ocorrer com relação as embalagens plásticas.

O contrato de consumo neste viés assume um fator importante, devendo ser estendido com vistas à responsabilização do fabricante do produto após ser o mesmo consumido.

A base teórica desta responsabilização é interpretar o contrato de consumo sob o ponto de vista da função social, tão necessária para dar ao consumidor a proteção merecida diante da vulnerabilidade técnica que o separa do fabricante dos produtos colocados no mercado de consumo.

Analisando o princípio da função social do contrato, como verificado ao longo desta pesquisa, pode-se concluir que ele assume um fundamental papel, encaminhando-se para a função socioambiental do contrato.

Esta função socioambiental do contrato está centrada justamente na imposição ao fabricante que dê a correta destinação as embalagens após consumidos os produtos, tudo para que não venham a desencadear no meio ambiente danos irreparáveis ou de difícil reparação.

De modo que se verificou que este princípio da função social do contrato, estendido a qualidade de função socioambiental, somente vai ser possível a partir do reconhecimento dos demais princípios ambientais e dos pressupostos da conscientização social e ambiental na busca da tão esperada sustentabilidade planetária.

Saber a exata ponderação entre os princípios decorrentes da função socioambiental do contrato de consumo, bem como dos princípios ambientais propriamente ditos e dos afetos ao desenvolvimento sustentável é o grande desafio

para o reconhecimento cada vez mais preciso de uma responsabilização pós-consumo dos fabricantes de embalagens.

Ao longo da presente pesquisa, estes desafios foram analisados, sobretudo como meio a chegar a um fundamento inicial a respeito deste tema que deve ser objeto de aprofundamento, de modo que suas bases foram contempladas ao longo deste trabalho.

Um dos meios mais eficientes além dos requisitos expostos ao longo do desenvolvimento deste trabalho está focado na necessária formação da consciência socioambiental, tanto por parte dos fabricantes quanto dos consumidores.

Neste sentido, assume especial relevância a verificação do posicionamento assumido pela sociedade nos dias atuais, a qual sofre a interferência cada vez mais massificante dos meios de comunicação através da publicidade financiada pelos fabricantes. Daí dizer-se que atualmente se vive na era do efêmero, haja vista as incessantes campanhas publicitárias no sentido de passar ao consumidor uma falsa praticidade na aquisição de produtos com embalagens descartáveis, a exemplo dos refrigerantes, sucos e outras bebidas.

Assim, vê-se que deve haver a formação de uma mudança na postura do consumidor, para passar a exigir produtos ambientalmente corretos, que prezem pela produção limpa e que não gerem resíduos.

Acontece que isto somente será possível quando as empresas passarem a adotar a responsabilidade social e socioambiental em suas agendas, sobretudo baseadas no fato de possibilidade de aumento de sua competitividade no mercado e pela importância de tutelar o meio ambiente, haja vista que os consumidores estão cada vez mais primando por produtos que não agridam o meio ambiente, sob o foco da necessária qualidade de vida.

Neste sentido, dentre os instrumentos de conscientização socioambiental estão o poder de escolha do consumidor por produtos adequados ao meio ambiente e a necessária criação de uma nova consciência por parte dos fabricantes.

De modo que se o consumidor passar a fazer uso do poder de escolha e do boicote de produtos que não sejam ambientalmente corretos, vai despertar no

fabricante a mudança tão necessária de postura nos modos de produção, passando a adotar a produção limpa e a fazer valer os programas de responsabilidade socioambiental para poder se destacar no mercado.

Todavia, apesar da ligação entre os elementos analisados ao longo do texto, tais como a extensão do contrato de consumo, os princípios ambientais, as normas protecionistas dos consumidores, o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade social e socioambiental, como fundamentos da responsabilidade pós-consumo, esta ainda tem um caminho muito desafiador a percorrer para conseguir se sedimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

Deve-se aqui dizer que muito embora existam as bases para a consecução dos objetivos propostos na pesquisa, somente com muito esforço conjunto da sociedade civil organizada, dos consumidores enquanto atores fundamentais deste processo e dos próprios fabricantes é que será possível fazer valer os fundamentos da responsabilidade pós-consumo, da formação da consciência socioambiental e do desenvolvimento sustentável tão necessário a assegurar a qualidade de vida às futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. *Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Jalcione. A problemática do desenvolvimento sustentável. In: BECKER, Denizar Fermiano (org). *Desenvolvimento Sustentável: Necessidade ou Possibilidade*. 3. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001, p. 17-26.

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. Desenvolvimento Sustentável. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Direito Ambiental e Bioética: Legislação, Educação e Cidadania*. Caxias do Sul: EDUCS, 2004, p. 27-44.

ASHLEY, Patrícia Almeida. (coord.). *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica*. Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAGATNI, Idemir Luiz. *O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania*. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2001.

BARRACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

- BECKER, Denizar Fermiano. Um novo (velho) paradigma de desenvolvimento regional. In: BECKER, Denizar Fermiano (org). *Desenvolvimento Sustentável: Necessidade e/ou Possibilidade*. 3. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001, p. 27-94.
- BIRNFELD, Carlos André. Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 357-378.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRITO, Francisco A. CÂMARA, João B. D., *Democratização e Gestão Ambiental: em busca do Desenvolvimento Sustentável* Petrópolis: Vozes, 1998.
- CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 7, n. 26, p. 77-91, abr./jun. 2002.
- CAPRA, Fritojf. *A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. 7. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- CAVALCANTI, Clóvis. *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. *Responsabilidade civil por fato do produto no código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 12, n. 48, p. 69-84, out./dez. 2003.
- COSTA, Judith Martins. As interfaces entre a Bioética e o Direito. In: CLOTET, Joaquim (org.). *Bioética: Meio Ambiente, Saúde Pública, Novas Tecnologias, Deontologia Médica, Direito, Psicologia, Material Genético*. Porto Alegre: EDIPUC, 2001, p. 67-84.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, v. I.
- DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Senac, 2003.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DIAS, Jean Carlos. Políticas públicas e questão ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 8, n. 31, p. 117-135, jul./set. 2003.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1944. v. 1.

DRUCKER, Peter Ferdinand. *Introdução à administração*. Trad. Carlos Malferrari, 3. ed. 3. reimp. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. *A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental*. 2. ed. Piracicaba: UNIMEP, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Os princípios da boa-fé e da função social do contrato e a teoria contratual contemporânea. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 26, p. 77-104, abr./jun. 2006.

GOMES, Luis Roberto. Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 4, n. 16, p. 164-191, out./dez. 1999.

GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência*. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAJEW, Odred. Negócios e responsabilidade social. In: ESTEVES, Sérgio A. P. (Org.) *O dragão e a borboleta: sustentabilidade e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Axis Mundi/AMCE, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

JUNIOR, José Maria G. de Almeida. Por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável. In: HERMANS, Maria Artemisia Arraes. *Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a dimensão global – doutrina, seminário, debates*. Brasília: Suspensa, 2002, p. 17-50.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. Princípios gerais dos contratos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 745, p. 27-40, 1997.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 37, p. 59-76, jan./mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 42, p. 187-195, abr./jun. 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCCA, Newton de. *Direito do Consumidor: aspectos práticos: perguntas e respostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LYRA JUNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. Os princípios do direito contratual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 12, p. 135-155, out./dez. 2002.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Direito a informação nos contratos relacionais de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 9, n. 35, p.113-122, jul./set. 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 30. n. 118, p. 207-218. abr./jun. 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. Ação civil pública. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 86, n. 740, p. 747-751, jun. 1997.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MILARÉ, Edis. Agenda 21: a cartilha do desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 5, p. 53-55, jan./mar., 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 87, n. 756, p. 53-68, out. 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, 1966, v. 53.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 50-66, abr./jun. 1996.



NALIN, Paulo. *Do contrato: Conceito pós-moderno: em busca da sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001

NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 3, p. 44-77, set./dez. 1992.

NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. *A prova no direito do consumidor*. Curitiba: Juruá, 1998.

NOVAES, Washington. Agenda 21: Um novo modelo de civilização. In: TRIGUEIRO, André (coord.). *Meio Ambiente no Século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 323-331.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos: a teoria da ação social e o direito do consumidor*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999. v. III.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SANTOS, Eduardo Sens dos. A função social do contrato: elementos para uma conceituação. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 13, p. 99-111, jan./mar. 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Orlando Estêvão da Costa. *Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SPÍNOLA, Ana Luiza. Consumo Sustentável: o alto custo dos produtos que consumimos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, p. 209-216, out./dez. 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Revovar, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 8, n. 30, p. 155-178, abr./jun. 2003.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 3. ed. rev. actual. Coimbra: Almedina, 1980. v. I.

VARGAS, Paulo Roberto. O insustentável discurso da sustentabilidade. In: BECKER, Denizar Fermiano (org). *Desenvolvimento Sustentável: Necessidade e/ou Possibilidade*. 3. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001, p. 207-238.

VILELA, Danilo Vieira. A empresa no limiar do século XXI: um compromisso com a transformação social. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. Uberlândia, v. 31, n. 1/2, p. 171-196, dez. 2002.

WIENER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira: Subsídios para a história do Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZANNONI, Eduardo A. *El dano en la responsabilidad civil*. 2. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1993.